



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 16 de Novembro de 2001

IIII

Série

Número 22

RELAÇÕES DE TRABALHO

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Portarias de Regulamentação de Trabalho:

Portaria de Regulamentação de Trabalho para o sector de Ensino de Condução Automóvel. 2

Portarias de Extensão:

Portaria de Extensão do Acordo Colectivo de Trabalho entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Ld.ª, a Empresa DIFEL-Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Ld.ª e a Federação de Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal-Revisão. 3

Portaria de Extensão do ACT entre várias Instituições de Crédito e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas-Alteração Salarial e Outras. 3

Aviso para PE do CCT entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal, a ETP/RAM - Associação Portuária da Madeira - Empresa de Trabalho Portuário, o Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira. 4

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o SINPROFARM-Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e Outros - Alteração Salarial e Outras. .. 4

Convenções Colectivas de Trabalho:

CCT entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal, A ETP/RAM- Associação Portuária da Madeira - Empresa de Trabalho Portuário, o Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira. 4

CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o SINPROFARM - Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e Outros - Alteração Salarial e Outras. 58

CCT entre a ANIF-Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa - Alteração Salarial e Outras - Rectificação. 59

SECRETARIA REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Portarias de Regulamentação de Trabalho

Portaria de Regulamentação de Trabalho para o sector de Ensino de Condução Automóvel.

O processo de negociação do Acordo Colectivo de Trabalho em vigor na Região Autónoma da Madeira, para o sector de ensino de condução automóvel, iniciou-se em 2 de Fevereiro de 2001, com a apresentação da respectiva denuncia e proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira, às empresas subscritoras do referido Acordo Colectivo de Trabalho e à Associação Comercial e Industrial do Funchal.

Após a resposta das referidas entidades, em 11 de Maio de 2001, através da Associação Comercial e Industrial do Funchal, iniciaram-se oportunamente as negociações directas, não se tendo verificado o necessário consenso entre as partes.

Com vista à resolução do conflito, foram promovidas pelos Serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos diversas iniciativas conciliatórias. Não obstante as várias diligências tendentes à obtenção de acordo, não foi possível alcançar um resultado negocial positivo.

Nessa conformidade, por se verificar os condicionalismos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, por Despacho do Secretário Regional dos Recursos Humanos, de 11 de Outubro de 2001, foi constituída uma Comissão Técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios de uma Portaria de Regulamentação de Trabalho para este sector de actividade.

Dos referidos estudos preparatórios apresentados pela respectiva Comissão Técnica, os quais foram objecto da devida ponderação, resultou a presente regulamentação, procurando-se com a mesma alcançar a justa, adequada e possível actualização das condições de trabalho do mesmo sector profissional, considerados os indicadores económicos regionais e o quadro geral da contratação colectiva regional no ano em curso, bem como a realidade económica actual do sector face a alteração da regulamentação legal aplicável às empresas, da qual resultou a liberalização da actividade e a inerente concorrência entre as empresas respectivas, o que lhes suscita novos problemas.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Recursos Humanos e do Equipamento Social e Transportes, ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e da alínea c) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, o seguinte:

BASE I

(Area e Âmbito)

A presente portaria é aplicável, na Região Autónoma da Madeira, às relações de trabalho existentes entre as

entidades empregadoras titulares de Escolas de Ensino de Condução Automóvel e trabalhadores cujas funções correspondam às da categoria profissional de Instrutor, como definido no Anexo I.

BASE II

(Definição de Funções)

A definição das funções inerentes a profissão e categoria profissional abrangida pela presente portaria e a constante do Anexo I.

BASE III

(Remunerações do Trabalho)

As remunerações mínimas mensais a pagar aos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do Anexo II.

BASE IV

(Diuturnidades)

Aos trabalhadores abrangidos por esta Portaria de Regulamentação de Trabalho é atribuída uma diuturnidade mensal por cada cinco anos de serviço na empresa até ao limite de cinco diuturnidades mensais, no valor de 3.294\$00 (Euros 16,43) (três mil duzentos e noventa e quatro escudos).

BASE V

(Retribuição especial)

Os instrutores de condução automóvel devidamente habilitados com licença de instrução efectiva, e que ministrem o ensino em todas as categorias, têm direito a uma retribuição especial mensal de 7.796\$00 (Euros 38,88) (sete mil setecentos e noventa e seis escudos).

BASE VI

(Início de vigência)

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001, podendo as diferenças salariais resultantes da retroactividade consagrada ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e consecutivas.

Secretarias Regionais dos Recursos Humanos e Equipamento Social e Transportes, aos 25 de Outubro de 2001. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro. - O Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, Luís Manuel dos Santos Costa.

ANEXO I**(DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES)**

Instrutor - O Trabalhador que com as habilitações exigidas por lei, ministra o ensino de condução automóvel nos seus aspectos técnicos, teóricos ou práticos.

ANEXO II**TABELA SALARIAL**

Instrutor 115 842\$00 (577,82 Euros)

Portarias de Extensão

Portaria de Extensão do Acordo Colectivo de Trabalho entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Ld.ª, a Empresa DIFEL-Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Ld.ª e a Federação de Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal-Revisão.

No JORAM, n.º 21, III Série, de 2 de Novembro de 2001, foi publicado o ACT mencionado em epígrafe.

Considerando que apenas ficam abrangidos pelo referido ACT as entidades patronais signatárias e os trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes, muito embora existam, na área de aplicação, idênticas relações de trabalho não cobertas pelo âmbito originário.

Considerando a justiça e a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho no mesmo sector de actividade.

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação do competente Aviso no JORAM n.º 21, III Série, de 2 de Novembro de 2001, não tendo sido deduzida oposição pelos interessados.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do Acordo Colectivo de Trabalho entre a Empresa de Cervejas da Madeira, Ld.ª, a Empresa DIFEL-Distribuidora de Cervejas e Refrigerantes do Funchal, Ld.ª e a Federação de Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal-Revisão, publicado no JORAM n.º 21, III Série, de 2 de Novembro de 2001, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

- a) aos trabalhadores das profissões e categorias previstas não filiados nas associações sindicais outorgantes, ao serviço das empresas signatárias, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, filiados ou não nos sindicatos outorgantes, ao serviço das restantes empresas do sector, não subscritoras do referido ACT.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto à tabela salarial desde 1 de Janeiro de 2001.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 16 de Novembro de 2001. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Portaria de Extensão do ACT entre várias Instituições de Crédito e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas-Alteração Salarial e Outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001, foi publicado e posteriormente transcrito no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, III Série, n.º 21, de 2 de Novembro de 2001, o ACT mencionado em epígrafe.

Considerando que a referida convenção abrange apenas as relações de trabalho tituladas entre as empresas signatárias e os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência, na Região Autónoma da Madeira, e no referido sector de actividade de idênticas relações de trabalho não abrangidas pelo instrumento de regulamentação colectiva em questão;

Ponderados todos os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo-se em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho;

Cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril (na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro) com a publicação de Aviso para PE no JORAM, III Série, n.º 21, de 2 de Novembro de 2001;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro) e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do ACT entre várias Instituições de Crédito e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas-Alteração Salarial e Outras, publicado no BTE, I Série, n.º 24, de 29 de Junho de 2001, e transcrito no JORAM, III Série, n.º 21, de 2 de Novembro de 2001, são tornadas extensivas, na Região Autónoma da Madeira, às entidades patronais não outorgantes da convenção que exerçam a actividade prevista e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias, e ainda aos trabalhadores dessas profissões e categorias, não filiados nos sindicatos outorgantes, ao serviço de entidades patronais signatárias.

Artigo 2.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 2001.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 16 de Novembro de 2001. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para PE do CCT entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal, a ETP/RAM - Associação Portuária da Madeira - Empresa de Trabalho Portuário, o Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma Portaria de Extensão do CCT mencionado em epígrafe e nesta data publicado.

A portaria a emitir ao abrigo do referido art.º 29.º, tornará a supracitada convenção aplicável na Região Autónoma da Madeira:

- a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades não inscritas nas associações patronais outorgantes que, na área da convenção exerçam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais outorgantes.
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço das entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado art.º 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, nos quinze dias subsequentes ao da publicação do Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 5 de Novembro de 2001. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o SINPROFARM - Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e Outros - Alteração Salarial e Outras.

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro e nos do n.º 1 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva referida em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, I Série, n.º 37, de 8 de Outubro de 2001 e transcrita neste Jornal Oficial.

A portaria a emitir tornará as disposições constantes da aludida convenção extensivas, na Região Autónoma da Madeira, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que exerçam a actividade abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Nos termos da lei, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente Aviso.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 5 de Novembro de 2001. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Convenções Colectivas de Trabalho

CCT entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal, A ETP/RAM - Associação Portuária da Madeira - Empresa de Trabalho Portuário, o Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira.

CAPÍTULO I

ÂMBITO, ÁREA, LOCAIS DE TRABALHO, VIGÊNCIA E DENÚNCIA DO CONTRATO

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 - O presente Contrato Colectivo de Trabalho obriga, por um lado, todas as empresas operadoras portuárias devidamente licenciadas para o exercício da respectiva actividade nos portos da R.A.M., aqui representadas pela ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal e, por outro lado, todos os trabalhadores inscritos na Associação Portuária da Madeira - Empresa de Trabalho Portuário ETP, e só eles exclusivamente, que se achem afectos ao contingente comum de trabalhadores portuários da ETP/RAM ou que se encontrem disponíveis para a prestação de trabalho temporário requisitado a este contingente e bem assim os que se encontrem colocados ao serviço permanente de empresa(s) de estiva, inseridos no âmbito de representação profissional do Sindicato dos Trabalhadores Portuários da Região Autónoma da Madeira e do Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira.

2 - O presente contrato colectivo de trabalho será aplicável, mediante portaria de extensão, que venha a ser publicada para o efeito, a todas as demais entidades empregadoras de trabalhadores portuários e bem assim a estes, verificados que estejam os pressupostos legais correspondentes.

3 - Caso ainda não se encontre publicada a portaria de extensão a que se refere o número anterior, as empresas que não se achem abrangidas pelo disposto no n.º 1 e que recorram ou devam recorrer à utilização de trabalhadores do contingente comum da ETP/RAM, subscreverão previamente com as partes outorgantes deste CCT, um contrato de adesão ao presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

Cáusula 2.ª

(Área)

1 - As actividades que se integram no âmbito profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente Contrato Colectivo de Trabalho são exercidas nas áreas sob jurisdição, originária ou derivada, da Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira - APRAM e bem assim nas áreas de características portuárias onde ocorram operações de movimentação das mercadorias desembarcadas ou embarcadas, directamente destinadas ou

provenientes de transporte marítimo, relativas ao serviço de estiva, desestiva, conferência, carga, descarga, transbordo, movimentação em cais, terraplenos ou armazéns, formação e decomposição de unidades de carga, recepção, armazenagem e entrega, bem como as respectivas operações complementares, designadamente as de superintendência de cargas, dentro de cada zona portuária.

2 - O disposto no número anterior compreende em si toda a área do domínio público do Estado legalmente afecta à jurisdição da APRAM, bem como todos os locais directa ou indirectamente adstritos a esta, sempre que nela se realizem operações de natureza idêntica às que decorrem nos portos relacionadas com cargas directamente provenientes ou destinadas ao transporte marítimo.

Cláusula 3.ª

(Locais de Trabalho)

São considerados locais de trabalho dos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato colectivo de trabalho; a bordo de navios, embarcações e outros engenhos, estruturas ou aparelhos flutuantes susceptíveis de serem utilizados como meios operacionais de carga e/ou descarga de bens ou mercadorias ou de transporte sobre água, os cais, as docas, acostadouros, muralhas, terraplenos, entrepostos/armazéns gerais francos, cais livres, estações marítimas, fundeadouros, armazéns, estaleiros, terminais, balanças e, de uma forma geral, todas as obras de abrigo e protecção pertencentes à APRAM, bem como os armazéns, parques e terminais pertencentes ou operados pelas entidades empregadoras, situados nas áreas de jurisdição daquela autoridade portuária.

Cláusula 4.ª

(Vigência)

1 - O presente Contrato Colectivo de Trabalho produz a sua eficácia normativa, própria dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, após a sua publicação nos termos da Lei.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte ou de qualquer disposição legal imperativa, o presente CCT vigorará por um período de 24 meses a contar da data da sua publicação.

3 - As estipulações de natureza ou de expressão pecuniária serão actualizadas nos termos previstos no número seguinte, com início da respectiva vigência em 1 de Janeiro de cada ano.

4 - Durante os primeiros 8 anos subsequentes à data da entrada em vigor da revisão global do CCT efectuada em 2001, as tabelas salariais e bem assim as cláusulas de natureza ou de expressão pecuniária serão automaticamente e em cada ano reajustadas nos correspondentes valores pela aplicação de um coeficiente de actualização igual ao da taxa de inflação verificada na RAM no ano anterior, acrescida de 25% sobre essa taxa, sendo, porém, de 0,5% o limite máximo do resultado deste acréscimo sobre a referida taxa.

5 - No decurso de cada período de vigência deste CCT podem as partes, por mútuo acordo, introduzir-lhe alterações, explicitações ou desenvolvimentos, independentemente do momento em que ocorra o respectivo termo de vigência.

6 - Salvo acordo escrito em contrário por parte dos subscritores do presente CCT, este manterá a sua total validade e eficácia até à entrada em vigor das novas disposições ou alterações que vierem a ser aplicadas, quer nos termos previstos no n.º 4, quer por efeito de denúncia e/ou de processo conducente à revisão desta convenção colectiva de trabalho.

7 - São considerados como explicitações ou desenvolvimentos da regulamentação constante deste CCT os normativos adoptados pela ETP/RAM em tudo quanto respeite à gestão dos recursos humanos disponíveis para prestação de trabalho no sector portuário.

Cláusula 5.ª

(Denúncia e revisão)

1 - A denúncia é a manifestação de vontade, por escrito, de revisão total ou parcial do Contrato, devendo ser enviada até ao termo do prazo de vigência em curso e acompanhada da proposta de texto do clausulado a rever.

2 - O CCT pode ser denunciado, para efeitos de revisão total ou parcial, com antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do seu período de vigência, sem prejuízo da observância do que a lei possa imperativamente estabelecer.

3 - o Contrato não tenha sido denunciado no prazo mínimo indicado no número anterior, a sua vigência considera-se automaticamente prorrogada por períodos sucessivos de seis meses, em relação a cada um dos quais a denúncia poderá ser feita com a antecedência fixada no número anterior.

4 - As entidades a quem seja dirigida a proposta a que se refere o n.º 1 ficam obrigadas a responder, por escrito, no prazo de 30 dias, iniciando-se as negociações nos 10 dias subsequentes ao da recepção da resposta.

5 - Com a entrada em vigor deste Contrato, consideram-se expressamente revogados todos os acordos anteriores outorgados entre a respectiva Organização Patronal e os Sindicatos signatários, bem como todas as práticas e usos, contrários e/ou não previstos neste CCT e seus anexos, bem como o CCT até então em vigor outorgado, por um lado, pela ACIF e outras e, por outro lado, pelo Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira e pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários da RAM.

CAPÍTULO II

(Âmbito profissional, promoções, categorias profissionais e carreira profissional)

Cláusula 6.ª

(Âmbito profissional)

1 - Integra-se no âmbito profissional dos trabalhadores portuários a execução de quaisquer funções, tarefas ou serviços realizados ou a realizar nas áreas e locais definidos no presente CCT e/ou no respectivo Anexo ou noutros que resultem de lei específica do sector.

2 - As operações de peação ou despeação de cargas, abertura e fecho de escotilhas quando em simultâneo para

remoção de carga a bordo dos navios, podem ser realizadas pela tripulação, desde que com meios operacionais das próprias embarcações.

3 - Quando não se verificar a situação prevista no número anterior, as operações serão efectuadas por trabalhadores portuários, cujas equipas terão a composição que a(s) empresa(s) de estiva considere(m) como tecnicamente suficiente e adequada.

Cláusula 7.ª

(Exercício da profissão e carreira profissional)

O acesso ao exercício da profissão de trabalhador portuário, a natureza do correspondente vínculo contratual, o respectivo regime retributivo e bem assim o regime de progressão na carreira profissional, nomeadamente os critérios e factores determinantes a considerar para efeitos de promoção às diferentes categorias profissionais, são estabelecidos e regulamentados em Anexo a este CCT.

Cláusula 8.ª

(Categorias profissionais e funções)

1 - As categorias profissionais dos trabalhadores e o respectivo conteúdo funcional constam do Anexo I ao presente Contrato.

2 - A baixa de categoria profissional do trabalhador é, nos termos da lei, considerada como lícita desde que sejam observados os pressupostos legais exigidos para o efeito, devendo a correspondente alteração jurídico-contratual ser objecto de acordo escrito com o respectivo trabalhador, com prévio conhecimento do Sindicato, caso em que aquele perderá o direito à retribuição da categoria profissional de que era titular a essa data.

3 - Fora dos casos a que se refere o número anterior, a baixa de categoria profissional do trabalhador apenas poderá ter lugar se ocorrer a cessação do seu vínculo contratual de trabalho à respectiva entidade utilizadora nos termos previstos neste CCT, situação em que deixará de manter as condições retributivas inerentes à categoria de que era detentor a essa data.

Cláusula 9.ª

(Título de qualificação profissional)

O exercício da profissão por parte dos trabalhadores abrangidos, directa ou indirectamente, pelo presente contrato colectivo de trabalho obriga à posse de um título individual de certificação da respectivas aptidão e qualificação profissionais, a emitir nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Modalidades e formalidades contratuais

SECÇÃO I

Modalidades de Afectação dos Trabalhadores à ETP/RAM e às empresas de Estiva

Cláusula 10.ª

(Regimes de Vínculação Contratual)

1 - Nenhum trabalhador poderá prestar actividade profissional no âmbito, na área e nos locais de trabalho a que se referem as cl.ªs 1.ª, 2.ª e 3.ª do presente CCT sem que tenha estabelecido um vínculo contratual de trabalho, definitivo ou temporário, com a ETP/RAM nos termos previstos nesta convenção colectiva de trabalho.

2 - Os contratos de trabalho a que se refere o número anterior revestirão a forma de contratos sem termo, de contratos a termo certo ou a termo incerto e bem assim de contratos de trabalho temporário, consoante a natureza do respectivo vínculo contratual e dos correspondentes pressupostos de ordem factual e jurídica.

3 - Os trabalhadores portuários cedidos pela ETP/RAM a qualquer entidade utilizadora de mão-de-obra do sector manterão com aquela o respectivo vínculo contratual de trabalho independentemente do período de duração das correspondentes requisição e cedência.

Cláusula 11.ª

(Afectação Prolongada ao Serviço de uma Empresa de Estiva)

1 - A afectação prolongada de trabalhadores a uma empresa de estiva para efeitos de constituição do seu quadro mínimo de pessoal portuário far-se-á obrigatoriamente em regime de requisição por tempo indeterminado, tendo prioridade absoluta para este fim os trabalhadores que façam parte do efectivo portuário da RAM à data da entrada em vigor da revisão do CCT operada em 2001.

2 - Os trabalhadores do efectivo portuário não ficam sujeitos a período experimental quando afectos a uma empresa de estiva nos termos previstos no número anterior.

3 - Qualquer forma de cessação da relação contratual de trabalho por parte de empresas de estiva confere aos respectivos trabalhadores o direito de regresso à ETP/RAM com o estatuto laboral de que eram detentores à data em que tiverem sido estabelecidos aqueles vínculos.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da presente cláusula, é reservado às empresas de estiva o direito de escolha dos trabalhadores a afectar ao seu serviço em regime de requisição prolongada, para o que a ETP lhes fornecerá a lista de todos os trabalhadores que integrem o correspondente efectivo portuário da RAM.

Cláusula 12.ª

(Formalidades Contratuais)

1 - O contrato individual de trabalho, bem como as suas alterações, serão sempre reduzidos a escrito, podendo o Sindicato respectivo assistir o trabalhador na elaboração e outorga dos correspondentes documentos.

2 - As condições contratuais dos trabalhadores portuários não poderão, a nível individual, ser inferiores às estabelecidas por lei ou no presente Contrato Colectivo de Trabalho.

3 - A violação do disposto no número anterior determina a invalidade e a anulabilidade das respectivas estipulações contratuais ou de qualquer alteração que lhes seja feita nesse sentido, sem prejuízo da prevalência automática do regime aplicável que se mostre mais favorável ao trabalhador.

Cláusula 13.ª

(Substituição Temporária dos Trabalhadores dos Quadros de Empresa)

1 - Nos seus impedimentos temporários, nomeadamente férias, baixas e bem assim noutras situações de ausência ao trabalho, os trabalhadores afectos ao serviço de uma empresa serão, sem prejuízo do disposto no n.º 3, substituídos por outros trabalhadores do mesmo nível hierárquico ou, na falta destes, por trabalhadores de hierarquia imediatamente inferior.

2 - Para efeitos das substituições a que se refere o número anterior, as empresas do sector recorrerão aos trabalhadores geridos pela ETP/RAM e apenas a estes.

3 - As substituições a que se refere o n.º 1 são obrigatórias sempre que o impedimento for superior a dez dias, sendo facultativas nos restantes casos.

Cláusula 14.ª

(Quadro de Pessoal de Empresa)

1 - Sem prejuízo do disposto neste CCT quanto às modalidades do vínculo contratual de trabalho a adoptar pelas entidades empregadora/utilizadora e pelos trabalhadores portuários, cada empresa de estiva é obrigada a organizar quadros de pessoal portuário constituído pelas hierarquias e trabalhadores de base que a mesma considere necessários para o exercício da sua actividade.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, o quadro mínimo de cada empresa não poderá deixar de ter a composição e densidade abaixo estabelecidas, devendo para o efeito ser constituído pelas seguintes categorias de trabalhadores e prioritariamente preenchido pelos trabalhadores a que se refere a TABELA SALARIAL II do Anexo II.

- a) - 2 Superintendentes;
- b) - 2 Coordenadores;
- c) - 2 Trabalhadores de Base.

3 - O quadro de pessoal privativo da empresa de estiva será constituído por trabalhadores enquadrados e abrangidos pelo disposto na Tabela Salarial II, devendo a respectiva requisição à ETP/RAM ser formulada em termos que permitam garantir a posse por parte dos mesmos de qualificação profissional adequada à natureza das operações e ao grau de responsabilidade hierárquica das funções que lhes sejam cometidas, para o que serão valorados nesse sentido factores como os que se referem às tarefas e serviços a que possam ser adstritos, podendo, no entanto, ser requisitados trabalhadores do Nível VII da Tabela Salarial I à medida em que vaguem os lugares até então preenchidos por aqueles.

4 - A afectação de trabalhadores portuários ao quadro de pessoal de uma empresa de estiva nos termos previstos no presente CCT não obsta a que, mediante aviso prévio de 30 dias, possa o trabalhador fazer cessar essa sua situação quando assim o desejar, regressando à ETP/RAM.

5 - A empresa de estiva satisfará o pagamento à ETP/RAM do valor correspondente à facturação emitida por esta Empresa por cada trabalhador que tiver requisitado, independentemente da modalidade adoptada quanto à natureza e duração do vínculo contratual respectivo.

6 - O quadro mínimo a que se refere as alíneas a) e b) do número 2 será reduzido de uma unidade em cada uma das respectivas categorias em caso de desvinculação voluntária e definitiva por parte de algum dos trabalhadores que sejam titulares dessas categorias à data da entrada em vigor da presente estipulação convencional, cabendo à ETP/RAM, decidir se se justifica, ou não, que aqueles lugares sejam preenchidos pelos actuais trabalhadores afectos ao Apoio ao Sistema referido na cláusula 13.ª, e sem prejuízo deste.

7 - Cessando o vínculo contratual à empresa de estiva, o trabalhador retoma a sua actividade profissional na ETP/RAM, não podendo, todavia, em relação àquela empresa, ocorrer a desvinculação contratual dos trabalhadores a que se referem as alíneas a) e b) do número 2 a não ser em caso de livre solicitação escrita formulada por estes.

Cláusula 15.ª

(Actividade dos Quadros Permanentes)

1 - Os trabalhadores adstritos ao quadro de pessoal de empresa exercerão a sua actividade de acordo com o respectivo âmbito e categoria profissional, nos termos estabelecidos no presente CCT e seus Anexos.

2 - Os trabalhadores, a que se refere o número anterior, apresentar-se-ão no local para que tiverem sido previamente designados, a fim de realizarem o trabalho que lhes for indicado.

Cláusula 16.ª

(Flexibilidade e Mobilidade)

1 - Durante o período de trabalho respectivo, os trabalhadores poderão ser deslocados pela empresa para outro navio ou para outros serviços.

2 - Em caso de redução da equipa de trabalho, por falta, sinistro, doença súbita ou outro motivo imprevisto respeitante a algum trabalhador, o coordenador em serviço, substituirá àquele até o seu regresso ou até que a equipa de trabalho seja reconstituída por trabalhadores da "RESERVA".

3 - Sem prejuízo da subsistência de tratamento mais favorável de que sejam beneficiários trabalhadores que se encontrem investidos na função à data da entrada em vigor da revisão do CCT operada em 2001 e sem prejuízo da adopção do regime de isenção de horário de trabalho que as partes possam convencionar em termos de contrato individual de trabalho, os Superintendentes não gozam do direito à acumulação de turnos de trabalho no mesmo dia, nem a garantias nesse sentido.

Cláusula 17.ª

(Cedência de Trabalhadores entre Empresas)

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte e da

liberdade de as empresas subcontratarem outras devidamente licenciadas para lhes prestarem quaisquer serviços compreendidos no âmbito de aplicação do presente CCT, apenas a empresa de trabalho portuário licenciada para o exercício da actividade nos portos da RAM pode ceder temporariamente trabalhadores portuários a empresas de estiva.

2 - Quando uma empresa empregadora ceder temporariamente a utilização de máquinas a outra, poderá transferir temporária e conjuntamente o(s) trabalhador(es) portuário(s) adstrito(s) ao seu serviço que se mostre(m) necessário(s) para o exercício exclusivo da função de manobrador.

SECÇÃO II

Efectivo Portuário da RAM

Cláusula 18.ª

(Efectivo Portuário - Quadros Privativos Trabalhadores do contingente comum de trabalhadores portuários da ETP/RAM.

1 - O efectivo portuário da RAM é constituído, nos termos da lei, pelo conjunto dos trabalhadores portuários adstritos ao quadro de pessoal das empresas de Estiva e da ETP/RAM que exerçam, em regime de contrato individual de trabalho sem termo, a actividade de movimentação de cargas nos portos da Região Autónoma da Madeira.

2 - Sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de estabilidade de emprego e de vínculo contratual de trabalho ao sector pelos trabalhadores que integram o efectivo existente à data da entrada em vigor da revisão do CCT operada em 2001, proceder-se-á, em Janeiro de cada ano, à reposição dele ou ao seu reajustamento em função da média dos trabalhadores requisitados pela(s) empresa(s) de estiva para o 1.º turno em dias úteis do ano imediatamente anterior.

3 - Consideram-se ainda integrados no efectivo dos portos da RAM todos os trabalhadores portuários que, tendo possuído vínculo contratual de trabalho sem termo à ETP/RAM, tenham passado à situação de reforma por invalidez para a profissão e venham, eventualmente, a ser considerados aptos para o exercício desta por iniciativa e deliberação da entidade oficial competente da Segurança Social.

4 - São trabalhadores do quadro privativo de empresa, aqueles que se encontrarem adstritos a esta para efeitos de constituição do seu quadro de pessoal nos termos estabelecidos neste CCT.

5 - São trabalhadores do contingente comum de trabalhadores portuários da ETP/RAM aqueles, que, independentemente da natureza do respectivo vínculo contratual de trabalho, sejam colocados /contratados pontual e casuisticamente pela ETP/RAM.

6 - Os trabalhadores contratados a termo certo ou em regime de trabalho temporário não integram o efectivo do porto.

7 - No contingente comum de trabalhadores portuários da ETP/RAM só existirão trabalhadores portuários de base a quem, segundo as necessidades e critérios de gestão da ETP/RAM, será ministrada qualificação funcional e

capacidade de intervenção polivalente mediante formação profissional adequada.

8 - No Anexo III deste CCT são nominalmente identificados os trabalhadores portuários efectivos, por um lado, e os trabalhadores portuários não efectivos que se encontrem disponíveis para efeitos de contratação pela ETP/RAM, por outro, devendo a respectiva relação ser actualizada em Janeiro de cada ano.

Cláusula 19.ª

(Contratação dos Trabalhadores do contingente comum da ETP/RAM)

1 - As entidades empregadoras são obrigadas a requisitar à ETP/RAM, os trabalhadores do contingente comum de trabalhadores portuários da ETP/RAM de que careçam para formar ou completar as equipas necessárias à execução dos seus serviços, sendo-lhes exigível assegurarem, entre si e em termos de repartição igualitária dos respectivos custos - para o efeito calculados pela aplicação do disposto no n.º 9 - a requisição diária de, pelo menos, tantos trabalhadores do efectivo quantos os que sejam remanescentes da reestruturação sectorial operada em 1993.

2 - Em caso de eventual recusa colectiva dos trabalhadores do efectivo para preenchimento de vagas em quadros de empresa, proceder-se-á para este efeito à designação, por sorteio, de entre os seis trabalhadores efectivos com habilitação adequada e antiguidade mais recente no sector.

3 - A cedência pela ETP/RAM de trabalhadores do contingente comum será formalizada mediante requisição da entidade utilizadora, nos termos do presente CCT e nas condições a fixar por aquela.

4 - A requisição a que se referem os n.ºs 1 e 3 pode ser efectuada para um determinado turno e demais períodos de trabalho, pelo período de tempo necessário para substituir outros trabalhadores nos seus impedimentos, para a constituição do respectivo quadro de pessoal permanente, em regime de requisição prolongada, e ainda nos termos previstos na segunda parte do n.º 6 da cl.ª 14.ª e na Cl.ª 133.ª.

5 - É dever da ETP/RAM assegurar paridade de tratamento dos operadores portuários quanto à satisfação das requisições de pessoal para a prestação de trabalho normal ou de trabalho suplementar, bem como noutros aspectos respeitantes à gestão dos recursos humanos disponíveis.

6 - As entidades utilizadoras poderão recusar qualquer trabalhador para prestação de trabalho ao seu serviço por razões devidamente fundamentadas e comprovadas em processo devidamente instruído para o efeito e apresentado à ETP/RAM.

7 - O exercício temporário de funções de Superintendente ou de Coordenador, não confere ao respectivo trabalhador direito à correspondente categoria profissional.

8 - É admitida a requisição à ETP/RAM de trabalhadores por períodos iguais ou superiores a 180 dias, renováveis por iguais períodos de tempo.

9 - A ETP/RAM debitará à empresa de estiva o valor correspondente ao fixado contratualmente como remuneração e demais subsídios, acrescido de 50%.

10 - A reintegração automática, no contingente comum de trabalhadores portuários da ETP/RAM, far-se-á sempre que o contrato a que se refere n.º 8 não seja renovado.

11 - Em caso de extinção da ETP/RAM e bem assim em caso de suspensão ou de encerramento da sua actividade, aplicar-se-á o disposto nos números anteriores e bem assim no demais clausulado do presente CCT e dos respectivos Anexos à entidade que venha a exercer funções de recrutamento e de gestão da mão-de-obra portuária na Região Autónoma da Madeira.

Cláusula 20.ª

(Condições de Trabalho dos Trabalhadores do Contingente Comum dos Portos da RAM)

1 - Os trabalhadores requisitados diariamente à ETP/RAM consideram-se exclusivamente contratados para o turno objecto de requisição e para as prestações de trabalho que aceitem ou tenham de prestar nos termos previstos no presente contrato.

2 - Os trabalhadores apresentar-se-ão no local que lhes tiver sido previamente determinado a fim de exercerem, ao serviço da empresa requisitante, as suas funções de acordo com o respectivo âmbito e categoria profissional e nos termos estabelecidos no presente contrato colectivo.

3 - Quando a empresa requisitante não utilizar os trabalhadores requisitados, estes deverão regressar ao local de colocação para, em caso de esgotamento do pessoal da ETP/RAM, serem novamente colocados por esta nesse mesmo turno ou período de trabalho.

4 - O trabalhador requisitado fica sob as ordens e orientação da empresa requisitante em tudo quanto respeite à execução do trabalho.

5 - Os trabalhadores em Reserva, por não terem sido colocados em serviços e/ou navios, não podem ausentar-se das proximidades das instalações da ETP/RAM.

6 - Na gestão dos recursos humanos, efectivos e temporários, a ETP/RAM colocará prioritariamente os trabalhadores do efectivo de acordo com os diferentes critérios de preferência estabelecidos para o efeito e procurará, nesta base e em obediência aos parâmetros enunciados no CCT, distribuir as oportunidades de trabalho normal e/ou suplementar por todos estes trabalhadores que estejam disponíveis, contratando, subsequentemente e se necessário, trabalhadores temporários.

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo de outras estipulações especiais previstas no CCT ou nos seus Anexos, adoptar-se-ão critérios rotativos de equidade, constituindo, todavia, um dos factores de preferência a avaliação do desempenho dos trabalhadores tidos pela ETP/RAM como mais aptos, mais diligentes na obtenção de bons índices de produtividade, mais assíduos, mais eficientes e que tiverem demonstrado possuir melhor capacidade de integração no trabalho em espírito de equipa.

8 - A inobservância pelo trabalhador do disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 é considerada, para todos os efeitos, como falta injustificada.

Cláusula 21.ª

(Requisições e Comunicações)

1 - As empresas obrigam-se a entregar as requisições de pessoal, nos termos normativamente fixados pela ETP/RAM.

2 - Não haverá qualquer limitação quanto ao horário de requisição e comunicação aos trabalhadores nos casos de incêndio, água aberta, encalhe, abalroamento ou outras emergências, bem como nos serviços para entidades oficiais em missões de fiscalização ou controle.

Cláusula 22.ª

(Locais de Trabalho e de Apresentação dos Trabalhadores)

1 - Sem prejuízo do disposto neste contrato, a ETP/RAM e as entidades utilizadoras indicarão aos respectivos trabalhadores, mediante afixação de avisos em locais adequados e com a antecedência estabelecida em regulamento próprio, o local de trabalho em que devem apresentar-se.

2 - Quando não figurarem nos avisos a que se refere o número anterior, ou na falta destes, os trabalhadores apresentar-se-ão nos locais habituais determinados pela ETP/RAM ou pela sua entidade utilizadora, consoante os casos.

Cláusula 23.ª

(Trabalho ao Largo)

1 - As horas de início, recomeço e final do trabalho ao largo reportar-se-ão sempre ao respectivo local de embarque/desembarque dos trabalhadores.

2 - No desembarque dos trabalhadores no local previamente designado será admitida uma tolerância máxima de 15 minutos relativamente à terminação do respectivo período de trabalho; ultrapassada esta tolerância, os trabalhadores serão compensados com uma quantia em dinheiro correspondente a metade da remuneração de um turno normal de trabalho.

3 - As refeições, em trabalho ao largo, terão lugar a bordo, dentro do horário normal.

4 - O trabalho ao largo efectuado nos períodos das 17.00/24.00 e 00.00/08.00 horas não será interrompido nas horas de refeição, sem prejuízo de os trabalhadores deverem fruir de um adequado período de tempo para repouso e refeição a bordo e de o trabalho prosseguir, preferentemente, com recurso aos meios mecânicos.

5 - Os trabalhadores de base colocados no 1.º turno poderão, em situações imprevistas, prolongar o seu tempo de trabalho e prestar a sua actividade no 2.º turno, hipótese em que lhes assiste o direito de jantarem em terra.

CAPÍTULO IV

Direitos, Deveres e Garantias das Partes

Cláusula 24.ª

(Direitos Especiais dos Trabalhadores)

1 - Aos trabalhadores são reconhecidos, em especial e de acordo com a lei, os seguintes direitos:

- a) direito ao trabalho;
- b) direito à ocupação profissional efectiva, sempre que existam oportunidades de trabalho, nos termos previstos neste CCT;
- c) direito a condições humanas de prestação de trabalho;
- d) direito à formação profissional e à promoção social e profissional;
- e) direito a um justo salário e a uma retribuição mensal certa mínima nos termos e nos casos previstos neste CCT e/ou seus Anexos;
- f) direito à greve.

2 - A ETP/RAM colocará, prioritariamente em trabalho, os trabalhadores portuários que considere mais diligentes na obtenção de boa produtividade, assíduos, mais eficazes e que tenham evidenciado espírito de equipa.

3 - Será da livre apreciação do Conselho de Administração a apreciação referida no número anterior.

Cláusula 25.ª

(Deveres da Entidade Empregadora)

1 - As entidades empregadora e utilizadora ficam constituídas na obrigação de, entre outros deveres impostos pela legislação geral ou específica e por normas convencionais:

- a) respeitar todos os direitos gerais e especiais reconhecidos aos trabalhadores;
- b) Tratar e fazer tratar todos os trabalhadores com justiça e respeito pela sua dignidade e condição profissional;
- c) Promover a organização e realização de cursos de formação, actualização e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, de forma a que estes possam satisfazer as necessidades normais do serviço;
- d) Observar todas as normas e determinações respeitantes quer aos trabalhadores, enquanto tais, quer ao trabalho e ao local onde este é prestado, quer às condições de higiene e segurança, à prevenção de acidentes e doenças profissionais e, em geral, a todos os condicionamentos de carácter obrigatório relacionados com a actividade;
- e) Prestar, quando legitimamente solicitados, às associações sindicais signatárias, à Comissão bipartida, à ETP/RAM, à Secretaria Regional que tutelar o sector e a outras entidades oficiais interessadas, todos os esclarecimentos e informações necessários ou convenientes ao desenvolvimento normal das relações de trabalho;

f) Dispensar os trabalhadores pelo tempo necessário à frequência de cursos de formação profissional com interesse para a actividade da entidade empregadora ou utilizadora, por estas definidos como tal, ou, fora desses casos, em regime de licença sem retribuição a conceder se as necessidades de serviço o permitirem;

g) Diligenciar junto das entidades portuárias e do organismo de gestão e da S.R.T. pela criação e manutenção de refeitórios, cantinas, salas de convívio, vestiários, bebedouros, sanitários, balneários, centros de medicina no trabalho, postos de primeiros socorros e de outras estruturas sócio-profissionais de idêntica natureza;

h) Indemnizar os trabalhadores, nos termos da lei e deste contrato, de todos os prejuízos decorrentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

i) Dispensar, nos termos da lei e do presente CCT, os trabalhadores pelo tempo necessário ao exercício das funções sindicais e de outras de interesse público, devidamente comprovadas, sem prejuízo de qualquer direito, salvo o pagamento da retribuição correspondente aos dias de falta que excederem aqueles que devem ser pagos por força de disposições normativas aplicáveis.

2 - Para efeitos de aplicação do presente contrato colectivo, a ETP/RAM é a entidade empregadora de todos os trabalhadores portuários, mesmo daqueles que se encontrem requisitados pelas empresas de estiva para constituição do seu quadro de pessoal permanente.

3 - Para o exercício regular da sua actividade, as empresas de estiva são obrigadas a prestar caução à ETP/RAM, em conformidade com os critérios e valores fixados no respectivo Regulamento, tendo por fim garantir o cumprimento das suas obrigações perante esta empresa.

Cláusula 26.ª

(Deveres Especiais da Entidade Empregadora)

1 - A quaisquer Empresas Operadoras Portuárias/Empresas de Estiva serão asseguradas condições de paridade de tratamento no acesso à respectiva actividade e ao exercício da mesma, quer no domínio dos respectivos direitos, quer das suas das obrigações e responsabilidades, sendo exigível que as mesmas se encontrem dotadas de dimensão, capacidade financeira, equipamentos portuários, meios tecnológicos e recursos humanos, que constituam garantia de uma gestão empresarial viável e eficiente da operação portuária.

2 - Constitui obrigação e responsabilidade das entidades utilizadoras de mão-de-obra portuária efectuar, atempadamente e de acordo com as respectivas condições regulamentares, o pagamento das contrapartidas, quer de carácter retributivo directo e indirecto da mão-de-obra requisitada, quer de gestão referentes à organização e funcionamento da ETP/RAM e à disponibilidade de mão-de-obra portuária assegurada por esta Associação.

3 - A fim de garantir o disposto no número anterior, as Empresas Operadoras Portuárias/Empresas de Estiva prestarão as garantias que, de acordo com o respectivo Regulamento Interno, vierem a ser fixadas pelo Conselho de Administração da ETP/RAM.

4 - A falta de cumprimento de qualquer das obrigações referidas nos n.ºs 2 e 3 implica a inexigibilidade de fornecimento de trabalhadores portuários e a impossibilidade do exercício da actividade nos portos da RAM.

Cláusula 27.^a

(Deveres dos Trabalhadores)

1 - Os trabalhadores ficam constituídos na obrigação de, entre outros deveres impostos pela legislação geral ou específica do sector e por normas convencionais:

- a) Acatar as ordens dadas em matéria de serviço pela entidade empregadora ou utilizadora, por intermédio dos elementos da cadeia hierárquica da profissão do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída;
- b) Tratar com respeito e lealdade a entidade empregadora e utilizadora, os seus representantes, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho, os subordinados e demais pessoas e entidades que, no âmbito do trabalho, se relacionem com aquelas;
- c) Não divulgar informações de carácter confidencial referentes à organização, métodos de produção ou negócios da sua entidade empregadora ou utilizadora, nem intervir, por qualquer forma, na livre concorrência entre as empresas.
- d) Cumprir os horários estabelecidos com pontualidade e assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- e) No abandonar o trabalho nem ausentar-se do serviço sem autorização do superior hierárquico da sua profissão, salvo se manifestamente a não puderem obter;
- f) Manipular ou movimentar as mercadorias e utilizar os instrumentos de trabalho, mecânicos ou não, com os cuidados necessários para que não sofram danos;
- g) Abster-se de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou desaparecimento das mercadorias, movimentadas ou não, ou de quaisquer bens situados nos locais ou zonas de trabalho;
- h) Desempenhar, nos termos do presente CCT, as tarefas de que forem incumbidos de acordo com a sua categoria profissional, com o conteúdo funcional desta e com as suas aptidões físicas e profissionais;
- i) Participar, nos termos previstos neste CCT e sem prejuízo da retribuição, de forma activa e interessada, na frequência dos cursos de formação profissional e nas acções de sensibilização na área da prevenção e segurança no trabalho;
- j) Respeitar e fazer respeitar os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente na devida utilização do equipamento de uso individual ou colectivo que lhes for distribuído;
- l) Executar os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa a que estejam jurídica ou funcionalmente ligados.
- m) Aceitar a mudança de local de trabalho no serviço e/ou navio, ou para outro serviço ou navio, sempre que a hierarquia da sua profissão o ache necessário.

2 - Os trabalhadores cumprirão, respectivamente, os regulamentos adoptados pela ETP/RAM e pelas entidades utilizadoras, desde que não colidam com o disposto neste contrato colectivo.

3 - É também dever do trabalhador que se encontrar no exercício de funções hierárquicas da profissão participar, por escrito, à entidade empregadora, as ocorrências susceptíveis de constituir infracção disciplinar em relação aos trabalhadores que se encontrem sob as suas ordens.

Cláusula 28.^a

(Garantias dos Trabalhadores)

Não é permitido à entidade empregadora/utilizadora:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos no presente CCT, nomeadamente quando aquele retomar as suas funções anteriores depois de ter substituído temporariamente outro de categoria profissional superior;
- c) Actuar, por qualquer modo, em desconformidade com as normas legais ou regulamentares.

CAPÍTULO V

Organização Geral do Trabalho

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Cláusula 29.^a

(Organização e Direcção do Trabalho)

1 - Constitui prerrogativa da empresa responsável pela operação portuária proceder, através da competente hierarquia profissional dos trabalhadores portuários, à organização, planificação e direcção do trabalho.

2 - Compete à entidade utilizadora dos trabalhadores portuários, através da respectiva hierarquia desta profissão, definir e estabelecer a composição das equipas de trabalho de que necessite para a realização das correspondentes operações, devendo, para o efeito, tomar como parâmetros normais de referência as prescrições legais e regulamentares aplicáveis no âmbito das exigências impostas pelos objectivos de segurança, higiene e de saúde no trabalho.

3 - É legítima a recusa da prestação de trabalho por parte dos trabalhadores se, quando e enquanto se verifique a violação ou inobservância das prescrições de segurança e de saúde no trabalho

4 - A aplicação de novos sistemas e/ou métodos de trabalho poderá ser implementada pelas empresas de estiva, desde que, cumulativamente, sejam observadas as correspondentes prescrições legais, regulamentares ou convencionais relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho.

Cláusula 30.ª**(Amplitude e Limites da Prestação de Trabalho-Disponibilidade dos Trabalhadores)**

1 - Sem prejuízo da necessidade de respeitar o conteúdo funcional de cada uma das categorias profissionais respectivas, as tarefas ou funções dos trabalhadores portuários, bem como a constituição e densidade das equipas de trabalho serão definidas pela entidade utilizadora, através da competente hierarquia desta profissão.

2 - A ETP/RAM recrutará trabalhadores temporários e recorrerá a antecipações ou ao prolongamento de turnos sempre que o número de trabalhadores de base requisitados seja superior ao dos trabalhadores disponíveis vinculados ao contingente comum, distribuindo o pessoal de acordo com o esquema de prioridades em vigor, de modo a que todas as requisições sejam satisfeitas, ainda que parcialmente.

3 - Na medida em que os trabalhadores titulares de vínculo contratual de trabalho efectivo à ETP/RAM se mostrem insuficientes para a satisfação das requisições de mão-de-obra portuária, a ETP/RAM organizará e manterá um registo de trabalhadores temporários disponíveis, aos quais apenas será devida a retribuição diária fixada no Anexo II quando prestarem trabalho.

4 - Sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 1 da cl.ª 16.ª, todos os trabalhadores estarão disponíveis para a prestação de trabalho nos termos previstos no presente CCT, executando qualquer tipo de operação portuária em regime de plena utilização durante todo o período de trabalho para que tiverem sido contratados.

5 - Os trabalhadores colocados nos termos enunciados nos números anteriores não podem recusar-se a prestar o seu trabalho durante todo o período da sua contratação, em estreita observância das instruções emanadas da empresa ao serviço de quem se encontram, sob pena de procedimento disciplinar que ao caso couber.

SECÇÃO II**Constituição das Equipas****Cláusula 31ª****(Constituição das Equipas)**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cl.ª 29.ª, as equipas de trabalho deverão ser compostas de acordo com a valoração concreta dos factos enunciados no número seguinte.

2 - Os factores que devem ser ponderados, valorados e presidir à formação das equipas de trabalho, são os seguintes:

- a) as necessidades técnicas da operação;
- b) a natureza das mercadorias;
- c) o ou os equipamentos a utilizar;
- d) as particularidades do serviço a prestar;
- e) a possibilidade de atendimento e satisfação do maior número de requisições possível em cada turno.
- f) as prescrições legais, regulamentares e/ou convencionais respeitantes à segurança, higiene e saúde no trabalho

SECÇÃO III**Duração do Trabalho e Organização dos Tempos de Trabalho****Cláusula 32.ª****(Trabalho Semanal e Trabalho Diário)**

1 - Por via de regra, o período normal de trabalho semanal desenvolver-se-á de Segunda a Sexta-feira e terá como duração máxima de referência 40 horas, sem prejuízo quer do disposto no n.º 6, quer da duração inferior estabelecida para o 2.º turno e para o prolongamento deste a que se refere a al. b) do n.º 3.

2 - A duração do trabalho diário não poderá ter início antes das 08.00 horas de um dia nem prolongar-se para além das 08.00 horas do dia seguinte.

3 - Para efeitos do que dispõe o número anterior são considerados os seguintes tempos de trabalho:

- a) turnos;
- b) prolongamento de turno das 00.00 às 07.00 horas;
- c) horas de refeição.

4 - Transitoriamente e até que o trabalho prestado no período a que se refere a al. b) do número anterior possa vir a constituir um turno autonomizado como tal, com trabalhadores especificamente afectos a esse período, a prestação de trabalho em tal período terá carácter de excepção.

5 - Enquanto se não iniciar a laboração do 3.º turno em trabalho normal, o trabalho prestado entre as 00.00 horas e as 08.00 horas será considerado trabalho suplementar e, como tal, remunerado nos termos fixados no Anexo II.

6 - A solicitação da(s) entidade(s) utilizadora(s), a ETP/RAM poderá organizar regimes-horário de trabalho semanal diversificados, por forma a que o trabalho prestado ao Sábado possa ser considerado como prestado em dia útil, para o que instituirá, em tal caso, como dia de descanso complementar dos respectivos trabalhadores um dia da semana em que, por regra, não ocorra volume de trabalho que careça da totalidade da mão-de-obra disponível vinculada ao contingente comum.

7 - O disposto nos números anteriores não obsta a que a ETP/RAM organize, implemente e garanta a prestação de trabalho em turnos rotativos que assegurem a prestação de trabalho normal nos sete dias da semana, dependendo este regime de trabalho de um pedido formal e expresso que a(s) entidade(s) utilizadora(s) lhe dirija(m) nesse sentido com base em fundamentação objectiva, a qual terá que ser aduzida para o efeito.

8 - Os trabalhadores do efectivo remanescentes da reestruturação sectorial operada em 1993 não ficam sujeitos à sua inclusão nas escalas de trabalho organizadas nos termos e para os efeitos previstos no número anterior, sendo-lhes, todavia, facultada a possibilidade de aderirem a esse regime mediante solicitação sua formulada por escrito nesse sentido.

Cláusula 33.^a**(Turnos)**

1 - Nos dias úteis, são considerados turnos de trabalho, os seguintes:

- a) 1.º t-das 08.00/12.00 - 13.00/17.00 horas;
- b) 2.º t-das 17.00/20.00 - 21.00/24.00 horas;
- c) 3.º t-das 00.00/03.00 - 04.00/07.00 horas, se e quando implementado como tal.

2 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 e 7 da cláusula anterior, o trabalho prestado em regime de turnos não poderá ter início antes das 08.00 de 2.ª feira nem incluir períodos para além das 08.00 de Sábado.

3 - Os turnos a que se refere o número 1 serão, tanto quanto possível, rotativos.

4 - As escalas de turnos rotativos só poderão prever mudanças de turno após o descanso semanal obrigatório.

Cláusula 34.^a**(Afectação a Grupos de Trabalhadores e aos Turnos)**

1 - A afectação de trabalhadores aos turnos, a grupos de trabalhadores e à respectiva rotação será determinada pela ETP/RAM, em colaboração com a(s) respectiva(s) entidade(s) utilizadora(s).

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, proceder-se-á definição quer do número de grupos de trabalhadores e da sua composição, quer da sua rotação, tendo em vista assegurar a operacionalidade do porto, com a salvaguarda de que a mudança de turno só pode ter lugar depois do descanso semanal obrigatório.

3 - Os trabalhadores do quadro privativo das empresas que trabalhem em regime de IHT não serão afectos a grupos de rotação.

Cláusula 35.^a**(Reserva de Mão-de-Obra)**

1 - Os trabalhadores não colocados em trabalho constituirão uma reserva de mão-de-obra disponível destinada, quer a substituir trabalhadores que, por quaisquer motivos, não compareçam nos locais de trabalho para que tenham sido designados, ou se ausentem, nomeadamente por acidente de trabalho, quer a executar qualquer tarefa complementar para que venham a ser requisitados.

2 - Todos os trabalhadores da reserva a que se refere o número anterior permanecerão no Centros de distribuição durante todo o turno normal a que estejam afectos.

3 - A falta de comparência do trabalhador portuário que se encontre na situação de reserva ou a sua ausência do local a que se refere o número anterior implicam a perda da retribuição, sendo essa falta ou ausência qualificadas como falta injustificada.

4 - São da competência da ETP/RAM autorizar faltas ao serviço e bem assim apreciar e decidir sobre a justificação das faltas ou ausências a que se refere o número anterior.

Cláusula 36.^a**(Antecipações e Repetições de Turno)**

1 - Considera-se antecipação de turno, o trabalho prestado num turno por trabalhadores afectos ao turno seguinte; repetição de turno é o trabalho prestado num turno por trabalhadores afectos ao turno anterior.

2 - As antecipações e repetições de turno só podem ocorrer após se observar o regime convencional estabelecido no n.º 1 da cl.ª 38.ª, devendo, uma vez cumprida essa condição, ser colocados, prioritariamente, trabalhadores portuários que, estando disponíveis para o efeito, sejam oriundos do contingente de trabalhadores inscritos no sector em data anterior à da publicação do Dec-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto.

Cláusula 37.^a**(Trabalho Suplementar)**

1 - Sem prejuízo do disposto na primeira parte do n.º 2 da cláusula anterior, o trabalhador portuário inscrito no sector em data anterior à da publicação do Dec-Lei n.º 280/93, de 13 de Agosto, tem prioridade na sua colocação em regime de trabalho suplementar.

2 - É considerado suplementar todo o trabalho prestado nos seguintes períodos e condições:

- a) das 00.00 horas às 07.00 horas, quando efectuado por trabalhadores afectos ao 2.º turno;
- b) aos sábados, domingos e feriados, nos termos previstos neste contrato;
- c) no período destinado à refeição;
- d) nas situações de antecipação ou repetição de turno a que se refere a cláusula anterior e nas condições aí estabelecidas.
- e) Nos dias de descanso semanal complementar quando este não coincida com o Sábado.

3 - O trabalho prestado nos dias referidos nas alíneas b) e c) do número anterior obedecerá ao horário e regime de organização dos turnos definidos para os restantes dias da semana, sendo o seguinte:

- a) Sábado e/ou noutro dia de descanso semanal complementar o prestado entre as 08.00 horas desse dia e as 07.00 horas do dia seguinte;
- b) Domingo (dia de descanso semanal obrigatório) - o prestado entre as 08.00 horas de Domingo e as 07.00 horas de 2.ª feira;
- c) Feriado - o prestado entre as 08.00 horas do dia feriado e às 07.00 horas do dia seguinte.

4 - Em face das especificidades do trabalho portuário vigente, o regime legal de trabalho suplementar poderá sofrer as alterações ou adaptações havidas como justificadas em função da natureza específica da actividade portuária.

Cláusula 38.^a**(Distribuição do Trabalho Suplementar)**

1 - Não haverá colocação de outro pessoal, em regime de prestação de trabalho suplementar, enquanto houver trabalhadores disponíveis enquadrados no regime de início da carreira ou a quem esteja assegurada uma garantia salarial

certa mínima mensal que, possuindo a qualificação exigida para execução das respectivas tarefas ou funções, ainda não tenham atingido o montante da remuneração mensal mínima que lhes esteja contratualmente garantida.

2 - O trabalho suplementar não será atribuído aos trabalhadores que se mostrem menos diligentes na obtenção de boa produtividade ou não tenham evidenciado espírito de equipa.

3 - Compete ao Conselho de Administração da ETP/AM, a avaliação e valoração dos factores de exclusão a que se refere o número anterior.

Cláusula 39.ª

(Prestação e Disponibilidade para a Prestação de Trabalho Suplementar)

1 - As partes admitem a possibilidade de colocação de trabalhadores em regime de trabalho suplementar nos termos previstos na cl.ª 37ª, salvaguardadas que sejam as prescrições legais imperativas respeitantes à segurança e saúde no trabalho e relevados que sejam igualmente os motivos que a lei considera como legitimadores da escusa de tal prestação por parte dos trabalhadores.

2 - Nas operações em que a entidade empregadora opte pelo regime de trabalho contínuo, em operações de movimentação de granés líquidos cuja execução não deva, por razões de operacionalidade e de produtividade, sofrer interrupções, bem como nos navios roll-on/roll-off, lash, paquetes, navios de correio e gado vivo, os trabalhadores não poderão recusar a prestação de trabalho suplementar nas horas de refeição, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no n.º 2 da cláusula 41.ª.

3 - Os trabalhadores que não pretendam prestar trabalho suplementar apresentarão às entidades empregadoras ou à ETP/AM, consoante os casos, uma declaração nesse sentido por eles subscrita, de que constem os respectivos motivos justificativos da sua indisponibilidade para o efeito, produzindo a mesma a sua eficácia pelo período mínimo de um mês.

4 - Desde que avisem os serviços competentes com 48 horas de antecedência, poderão os trabalhadores solicitar a não afectação a trabalho suplementar por períodos não superiores a 5 dias úteis seguidos ou a dois fins de semana consecutivos.

5 - A situação dos trabalhadores estudantes, no que se refere a trabalho suplementar, será tratada caso a caso pelas entidades empregadoras e pela ETP/AM, tanto quanto possível de acordo com a lei geral reguladora dessa situação.

6 - Para os trabalhadores que não tenham utilizado as faculdades previstas nos n.ºs 3 e 4, é considerada obrigatória a prestação de trabalho suplementar, salvo ocorrência imprevista e imprevisível que possa ser considerada como relevante para o efeito.

5 - Em caso algum, a prestação de trabalho suplementar poderá justificar a exigência, por parte do trabalhador, de qualquer compensação ou retribuição para além das que se encontram previstas neste CCT.

Cláusula 40.ª

(Comunicação do Trabalho Suplementar)

1 - A empresa requisitante dos trabalhadores portuários comunicará à ETP/AM a necessidade de prestação de trabalho suplementar e os termos em que se traduza essa necessidade.

2 - A comunicação aos trabalhadores da necessidade de prestação de trabalho suplementar será feita pela ETP/AM ou pela entidade utilizadora, consoante os casos, devendo recair exclusivamente sobre a equipa ou equipas consideradas necessárias à execução da operação, independentemente das restantes.

3 - Uma vez feitas as comunicações a que se referem os números anteriores, não poderá ser recusada a respectiva prestação de trabalho suplementar, nem retirado o pagamento correspondente.

4 - O prolongamento de turnos será comunicado aos trabalhadores com antecedência mínima de 1 hora.

5 - A comunicação para trabalho nas horas de refeição será feita até duas horas antes das mesmas.

Cláusula 41.ª

(Horas de Refeição)

1 - São consideradas horas de refeição as seguintes:

- Almoço das 12.00/13.00 horas;
- Jantar das 20.00/21.00 horas;
- Ceia das 03.00/04.00 horas.

2 - Havendo prosseguimento do trabalho sem interrupção nas horas de refeição, as entidades empregadoras facultarão aos trabalhadores, sem interrupção das operações, o tempo estritamente necessário para tomar uma refeição.

Cláusula 42.ª

(Folgas dos Trabalhadores)

1 - Os trabalhadores do 2.º turno que prestarem serviço no prolongamento das 00.00 às 07.00 só retomarão o trabalho depois de gozarem uma folga de, pelo menos, 24 horas consecutivas.

2 - Coincidindo a folga a que se refere o número anterior com Sábados, Domingos ou feriados, ou noutro dia de descanso complementar, o respectivo período de descanso será gozado em dia útil a ser acordado entre o trabalhador e a entidade empregadora.

3 - O trabalho prestado aos Domingos entre as 08.00 e as 24.00 horas, dará direito a uma folga a gozar num dos três primeiros dias seguintes, a fixar pela ETP/AM.

4 - Sempre que se verifique a acumulação de folgas a que se referem os números 1 e 3, estas serão gozadas de acordo com critérios racionais de gestão perfilhados pela entidade empregadora.

5 - Quando os trabalhadores desempenharem funções correspondentes a categorias profissionais de remuneração superior àquela em que se encontrem classificados, as folgas a que tenham direito por referência aos períodos de trabalho correspondentes serão retribuídas de acordo com a tabela aplicável à respectiva remuneração mais elevada.

6 - O disposto no número 1 só é aplicável enquanto não entrar em funcionamento o 3.º turno.

SECÇÃO IV

Descanso Semanal, Feriados e Férias

Cláusula 43.ª

(Descanso Semanal)

1 - Por via de regra e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 7 e 8 da cl.ª 32.ª, o dia de descanso semanal obrigatório é o Domingo, podendo o dia de descanso semanal complementar recair ao Sábado (dia normal para o efeito) ou em dia útil da semana anterior ou subsequente ao Domingo se tiver sido instituído o regime-horário de trabalho diversificado a que se referem os n.ºs 6 e 7 da mesma cláusula.

2 - Sempre que o trabalhador preste trabalho em dia de descanso semanal obrigatório terá direito a um dia de descanso a gozar dentro dos três dias úteis seguintes.

Cláusula 44.ª

(Feriados)

1 - São considerados feriados obrigatórios os seguintes dias:

1 de Janeiro
Terça-feira de Carnaval
Sexta-feira Santa
25 de Abril
1.º de Maio
Corpo de Deus
10 de Junho
15 de Agosto
5 de Outubro
1 de Novembro
1 de Dezembro
8 de Dezembro
25 de Dezembro
Feriado Municipal
Feriados Regionais

2 - Não haverá prestação de trabalho, excepto em casos de força maior, na sexta-feira Santa, no Domingo de Páscoa e no dia de Natal.

3 - Nos dias 24 e 31 de Dezembro haverá prestação de trabalho somente no 1.º turno, devendo a ele serem afectos os trabalhadores do segundo. O mesmo regime se aplicará na quinta-feira Santa, podendo neste caso haver prestação de trabalho no 2.º turno em regime de prolongamento.

Cláusula 45.ª

(Férias - Princípio Geral)

1 - Todos os trabalhadores portuários têm direito a gozar férias em virtude do trabalho prestado em cada ano civil.

2 - Por via de regra, o direito a férias vence-se em 1 de Janeiro do ano civil subsequente.

3 - O direito a férias é irrenunciável, não podendo ser substituído por remuneração suplementar ou por qualquer outra vantagem, ainda que com o consentimento do trabalhador, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

Cláusula 46.ª

(Período de férias)

1 - Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a gozar, em cada ano civil, sem prejuízo da retribuição, um período de férias correspondente a:

- 22 dias úteis para os trabalhadores do efectivo com mais de um ano de serviço contado a partir da data da sua admissão;
- dois dias úteis por cada mês completo de vínculo contratual de trabalho até o final do ano da sua admissão no sector portuário como trabalhadores do efectivo;
- férias proporcionais ao serviço prestado no ano anterior.

2 - São considerados como períodos de férias dos trabalhadores temporários, até à concorrência do respectivo número de dias a que tenham direito, aqueles em que não sejam contratados para a prestação de trabalho, podendo a ETP/RAM acordar ou estabelecer com os interessados períodos dentro dos quais devam fruir das suas férias.

Cláusula 47.ª

(Época de Férias)

1 - A época de férias deverá ser estabelecida entre 01 de Maio e 31 de Outubro, sem prejuízo de, por acordo entre a entidade utilizadora e o trabalhador, ou entre este e a ETP/RAM, consoante os casos, poderem as férias ser gozadas fora desse período.

2 - As férias devem ser gozadas seguidamente, no decurso do ano civil em que se vencem, salvo se entre o trabalhador e a entidade utilizadora, ou entre o trabalhador e a ETP/RAM, consoante os casos, for acordado fraccionar as férias, devendo, neste caso, resultar salvaguardada a fruição consecutiva de, pelo menos, 10 dias úteis consecutivos.

3 - Não é permitido acumular, no mesmo ano, férias de dois ou mais anos civis, salvo se o contrário causar grave prejuízo ao trabalhador, à empresa utilizadora ou à ETP/RAM, desde que nos últimos dois casos seja obtido acordo do trabalhador. Neste caso, as férias já vencidas poderão ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas nesse ano.

Cláusula 48.ª

(Planeamento do Período de Férias)

1 - O planeamento do período de férias é da competência da empresa utilizadora em relação aos trabalhadores do seu

quadro de pessoal permanente e da ETP/RAM quanto aos demais, devendo, para o efeito, ter-se em conta, se possível, as preferências manifestadas pelos trabalhadores, desde que resulte garantido o regular funcionamento da empresa utilizadora e/ou da ETP/RAM.

2 - A indicação do período preferencial de férias, por parte dos trabalhadores, terá lugar até 15 de Março de cada ano.

3 - As empresas utilizadoras e a ETP/RAM afixarão os mapas anuais de férias dos respectivos trabalhadores até 15 de Abril de cada ano, devendo manter-se afixados até 31 de Outubro do respectivo ano.

4 - Relativamente aos trabalhadores temporários, a ETP/RAM poderá, conforme se prevê no n.º 2 da cl.ª 46.ª, estabelecer um ou mais períodos dentro dos quais cada um desses trabalhadores deva considerar-se em regime férias.

Cláusula 49.ª

(Alterações do Período de Férias)

1 - As alterações dos períodos de férias já fixados ou a interrupção dos já iniciados só serão permitidas por comum acordo entre a respectiva entidade utilizadora ou a ETP/RAM e o trabalhador, ou, excepcionalmente, por exigências imperiosas do funcionamento daquela ou da ETP/RAM.

2 - As situações previstas na segunda parte do número anterior constituem a empresa utilizadora ou a ETP/RAM, consoante os casos, na obrigação de indemnizar o trabalhador pelo prejuízo que, comprovadamente, haja sofrido na pressuposição de que gozaria as férias no período previsto.

3 - A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período de férias a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 50.ª

(Alteração das Férias por motivo de doença)

1 - Se à data fixada para o início das férias o trabalhador se encontrar doente, estas serão adiadas, sendo fixada nova data de comum acordo, cabendo à entidade empregadora/utilizadora, na falta de acordo, proceder à marcação do novo período de férias.

2 - Se o trabalhador adoecer durante as férias serão as mesmas interrompidas desde que a entidade empregadora/utilizadora seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, salvo se esta se prolongar para além do termo do respectivo período, caso em que, na falta de acordo das partes, caberá àquela entidade a marcação do período remanescente de férias.

Cláusula 51.ª

(Serviço Militar)

1 - Os trabalhadores do efectivo chamados a cumprir serviço militar obrigatório têm direito ao período de férias por inteiro no ano da incorporação e antes desta, havendo

lugar ao pagamento da retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio em caso de impossibilidade de as gozar no respectivo ano.

2 - No ano em que regressa do serviço militar, o trabalhador do efectivo tem direito às férias e ao subsídio previsto neste contrato, tal como se tivesse efectivamente prestado serviço no ano civil anterior.

Cláusula 52.ª

(Direito a Férias em caso de Reforma)

1 - Os trabalhadores do efectivo que se reformarem terão direito, no ano da sua passagem à situação de reforma, às importâncias correspondentes às férias vencidas no dia 01 de Janeiro desse ano, se ainda as não tiver gozado, acrescidas:

- a) da importância proporcional de férias correspondente ao trabalho prestado no ano da passagem à reforma, se esta ocorrer até 30 de Junho;
- b) da importância correspondente ao período total de férias, se a reforma ocorrer posteriormente.

2 - Aos períodos de férias referidos no número anterior acrescerá, na mesma base, o subsídio de férias.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1 considera-se o trabalhador reformado a partir da data da respectiva comunicação efectuada pela Segurança Social.

Cláusula 53.ª

(Efeitos da Suspensão do Contrato de Trabalho por Impedimento Prolongado)

1 - No ano da suspensão do contrato por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador do efectivo, se se verificar a impossibilidade total ou parcial de gozo de férias vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.

2 - No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que se teriam vencido em 01 de Janeiro desse ano.

3 - Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que este se verifique serão gozados no primeiro trimestre do ano imediato.

Cláusula 54.ª

(Direito a Férias em Caso de Cessação do Contrato)

1 - Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador do efectivo tem direito à retribuição e subsídio de férias correspondente ao período de férias vencido, se ainda as não tiver gozado.

2 - O trabalhador a que se refere o número anterior tem ainda direito à retribuição de um período de férias proporcional ao tempo de trabalho prestado no ano da

cessação do contrato e a um subsídio de férias de igual montante.

3 - O período de férias não gozado por motivo de cessação do contrato de trabalho do trabalhador do efectivo conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 55.^a

(Violação do Direito a Férias)

No caso de a empresa utilizadora ou a ETP/RAM obstar, no seu interesse, ao gozo de férias nos termos previstos neste CCT, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, o qual deverá ser gozado obrigatoriamente até ao final do 1.º trimestre do ano civil subsequente.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS

SECÇÃO I

RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO

Cláusula 56.^a

(Conceito de Retribuição)

1 - Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos da lei e deste contrato, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 - A retribuição compreende a remuneração base mensal e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

3 - A retribuição pode ser constituída por uma parte certa e outra variável.

4 - Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade empregadora ao trabalhador, com excepção do subsídio de refeição.

Cláusula 57.^a

(Remunerações Mínimas)

1 - As remunerações mínimas devidas aos trabalhadores são, consoante as especificações correspondentes, as que se encontram fixadas nas respectivas Tabelas Salariais do Anexo II ao presente CCT e bem assim as que resultem do disposto nos n.º 3 e 4 da cláusula 4.^a.

2 - As demais matérias de natureza ou de expressão pecuniária previstas neste contrato e/ou em seus anexos serão majoradas na mesma base percentual em que o sejam as remunerações constantes das tabelas salariais referidas no número anterior.

3 - Aos trabalhadores que venham a ser admitidos no sector em regime de início de carreira profissional de trabalhador portuário são aplicáveis as Tabelas Salariais referenciadas como tais no Anexo II;

4 - Aos trabalhadores que venham a ser contratados e colocados pontualmente em postos de trabalho portuário, com e sem garantia salarial mínima, é aplicável a Tabela Salarial III do Anexo II subordinada à epígrafe "Tabela Salarial Aplicável aos Trabalhadores Temporários".

Cláusula 58.^a

(Local, Forma e Data do Pagamento)

1 - O pagamento da retribuição deve ser feito até ao dia 25 do mês a que respeita.

2 - O pagamento da remuneração devida pelo trabalho suplementar, será efectuado nos termos do número 1, embora reportado apenas ao trabalho prestado até 15 desse mês.

3 - Do recibo de pagamento, de que será entregue cópia ao trabalhador, constarão todas as indicações previstas para o efeito na lei geral de trabalho.

4 - O pagamento pode ser feito em numerário, por cheque, vale postal, depósito à ordem do trabalhador ou transferência bancária, nos termos da lei.

Cláusula 59.^a

(Retribuição do Trabalho Normal)

1 - A retribuição mensal do trabalho normal tem por pressuposto a existência de uma escala única e abrange a prestação rotativa de trabalho no 1.º e no 2.º turnos, das 08.00 horas do primeiro dia útil da semana de trabalho até às 24h00 do último dia útil da respectiva semana, abrangendo também a prestação de trabalho no 3.º turno quando o mesmo for garantido por trabalhadores especificamente a ele afectos.

2 - As tabelas de remunerações de base mensal para prestação de trabalho no 1.º e 2º turnos são, consoante o respectivo enquadramento profissional dos trabalhadores, as constantes do Anexo II.

Cláusula 60.^a

(Subsídio de Turno e Por Trabalho Nocturno)

1 - Os subsídios de turno e por trabalho nocturno são, consoante os casos, os constantes das respectivas tabelas inseridas no Anexo II.

2 - O subsídio a que se refere o número anterior integra o conceito de retribuição para todos os efeitos.

3 - O subsídio de turno e por trabalho nocturno apenas será devido aos trabalhadores disponíveis para prestarem trabalho em regime de turnos.

Cláusula 61.^a

(Retribuição do Trabalho Suplementar)

1 - O trabalho suplementar é remunerado nos termos constantes das respectivas tabelas salariais inseridas no Anexo II.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) Considera-se trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório o que tiver lugar entre as 00.00 horas e as 24.00 horas de domingo;
- b) Considera-se trabalho prestado em dia de descanso complementar o que tiver lugar entre as 00.00 horas e as 24.00 horas de Sábado ou, em caso de regime-horário de trabalho diversificado, do respectivo dia de descanso complementar;
- c) Considera-se trabalho prestado em dia feriado o que tiver lugar entre as 00.00 horas e as 24.00 horas desse dia.

3 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 da cl.ª 64.ª, os trabalhadores que prestem trabalho em regime de isenção de horário de trabalho não terão direito a qualquer adicional de remuneração por trabalho suplementar, salvo se se tratar de trabalho prestado em hora de refeição, no período das 00.00 às 08.00, em dias de descanso semanal obrigatório ou complementar e bem assim em dias feriados.

Cláusula 62.ª

(Cálculo da Retribuição de Trabalho Suplementar)

Sem prejuízo das especificações que se acham enunciadas nas tabelas salariais aplicáveis para efeitos de cálculo da retribuição do trabalho suplementar, considera-se que a retribuição diária é igual à trigésima parte da remuneração total mensal.

Cláusula 63.ª

(Subsídio de Férias e Retribuição do Período de Férias)

1 - Os trabalhadores têm direito anualmente a um subsídio de férias de valor igual ao da retribuição do respectivo período, os quais não integrarão em si o subsídio de refeição, nem outras prestações auferidas sem carácter de regularidade.

2 - A Retribuição do período de férias será calculada em função das prestações remuneratórias certas mensais do trabalhador.

3 - O subsídio de férias deverá ser pago imediatamente antes das mesmas, ou, proporcionalmente, em cada um dos períodos se forem gozadas fraccionadamente.

4 - Os trabalhadores temporários receberão, juntamente com a retribuição do trabalho que tiverem prestado, a parte proporcional correspondente à retribuição das férias vincendas e ao respectivo subsídio de férias.

Cláusula 64.ª

(Subsídio de Natal)

1 - Os trabalhadores do efectivo têm direito a receber, no fim de cada ano civil, um subsídio de Natal correspondente à respectiva retribuição, excluído o subsídio de refeição e bem assim quaisquer outras prestações auferidas sem carácter de regularidade, o qual deve ser pago até 15 de Dezembro.

2 - O valor do Subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, nas seguintes situações:

- a) no ano da admissão do trabalhador;
- b) no ano de cessação do contrato de trabalho por qualquer forma;
- c) em caso de suspensão do contrato por impedimento prolongado.

3 - No ano de admissão do trabalhador como efectivo, o quantitativo do seu subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço completado até 31 de Dezembro desse ano.

4 - Cessando o contrato de trabalho do efectivo, o trabalhador receberá o subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado no respectivo ano.

5 - Excluem-se do disposto no número anterior os trabalhadores do efectivo que se reformarem após o dia 01 de Julho, os quais terão direito ao subsídio de Natal por inteiro.

6 - O trabalhador do efectivo que ingresse ou regresse do serviço militar, receberá um subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado no respectivo ano.

7 - No caso do subsídio ser devido antes da data prevista no n.º 1, o pagamento será efectuado aquando da cessação ou suspensão do respectivo contrato de trabalho.

8 - Os trabalhadores temporários receberão a parte proporcional correspondente ao subsídio de Natal vincendo juntamente com a retribuição do trabalho que tiverem prestado.

SECÇÃO II

OUTRAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS

Cláusula 65.ª

(ISENÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO)

1 - Os trabalhadores adstritos aos quadros privativos de empresa nos termos previstos no presente CCT poderão exercer a sua actividade profissional em regime de isenção de horário de trabalho, mediante acordo escrito celebrado entre as partes.

2 - O montante da retribuição especial devida pela isenção de horário de trabalho incidirá sobre a retribuição total mensal do respectivo trabalhador, não devendo ser inferior a 30% desta salvo se, nos termos previstos no n.º 2 da cláusula 12.ª, for acordada percentagem inferior que não colida com disposições legais prevalecentes.

3 - A isenção de horário de trabalho abrange o período compreendido entre as 17.00 horas e as 24.00 horas de todos os dias úteis do respectivo regime-horário de trabalho semanal, com exclusão da hora de jantar.

4 - A inclusão na isenção de qualquer outro período de trabalho extraordinário, para além do previsto no número anterior, deverá ser objecto de acordo escrito, entre a entidade empregadora e o trabalhador.

5 - A isenção nunca poderá, contudo, abranger o trabalho prestado aos domingos, feriados e dia de descanso semanal complementar, e no período de tempo compreendido entre as 00.00 e as 08.00 horas.

Cláusula 66.^a**(Período de Vigência da IHT)**

1 - A vigência de cada período de isenção de horário de trabalho corresponde ao ano civil.

2 - A rescisão é feita por escrito com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo, sem o que se renova por igual período.

3 - O acordo de isenção pode ser revogado, em qualquer momento, se nisso ambas as partes convierem.

Cláusula 67.^a**(Integração do Subsídio de Isenção)**

1 - Terminando a isenção de horário de trabalho, o subsídio que lhe correspondia será integrado na remuneração base mensal do trabalhador.

2 - A parte integrada nos termos previstos no número anterior cobrir, até à concorrência do respectivo valor, o trabalho suplementar prestado pelo trabalhador entre as 08.00 e as 24.00 horas do correspondente período-horário de trabalho semanal, o qual não poderá recusar a sua prestação até ao limite daquele montante.

3 - A inobservância por parte do trabalhador do disposto na parte final do número anterior determinará a cessação imediata da integração prevista no n.º 1.

4 - Cessarão os efeitos previstos no n.º 2 logo que, após sucessivas revisões da tabela salarial, a remuneração base mensal do trabalhador da mesma categoria igual ou exceda a retribuição resultante da referida integração.

Cláusula 68.^a**(Garantia de Trabalho Suplementar)**

Nas situações em que cessem as garantias pecuniárias de mínimos mensais de trabalho suplementar, aplica-se o regime previsto na cláusula anterior.

Cláusula 69.^a**(Diuturnidades)**

1 - Aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor da presente revisão do CCT, façam parte do efectivo portuário será mantido o direito a uma diuturnidade por cada três anos de antiguidade no sector portuário, até o limite de cinco diuturnidades.

2 - As diuturnidades integram, para todos os efeitos, a retribuição total mensal.

3 - O valor de cada diuturnidade é fixado em Esc: 4 648\$00 (Quatro mil seiscentos e quarenta e oito escudos).

4 - Com ressalva do disposto nos números anteriores, o regime de diuturnidades deixa de vigorar a partir da entrada em vigor da revisão do CCT operada no ano 2001.

Cláusula 70.^a**(Subsídio de Refeição)**

Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de refeição, por cada dia de trabalho, antecipação, repetição ou prolongamento efectivamente prestado ou à ordem do ETP/RAM ou da empresa utilizadora.

2 - Considera-se dia de trabalho efectivamente prestado aquele em que o trabalhador, excluído o período de intervalo obrigatório, preste serviço durante, pelo menos, cinco horas seguidas ou se encontre à ordem da ETP/RAM ou das empresas utilizadoras.

3 - O subsídio previsto nesta cláusula é de Esc: 1 704\$00 (mil setecentos e quatro escudos).

Cláusula 71.^a**(Subsídio por Situações Especiais)**

1 - Aos trabalhadores envolvidos nas operações referidas no número seguinte é devido o pagamento de um subsídio de 100% sobre as suas remunerações correspondentes a cada turno, hora de refeição ou repetição/antecipação de turno, seja qual for a respectiva categoria profissional.

2 - O subsídio a que se refere o número anterior é devido nas seguintes situações:

- movimentação de gado morto;
- movimentação de cargas em decomposição e/ou putrefacção quando excedam o mínimo de 100 volumes ou de 10 toneladas de carga afectada, tratando-se de carregamento homogéneo;
- intervenção em situações de incêndio, abaloamento, água aberta e/ou encalhe;
- trabalho em navios arribados em que se registem derrames das mercadorias susceptíveis de provocar incómodo e penosidade na respectiva remoção e/ou reposição nos espaços de que se deslocarem.

3 - A atribuição do subsídio referido nesta cláusula só é devida nos períodos de trabalho em que a situação ocorrer e aos trabalhadores directamente envolvidos na operação.

Cláusula 72.^a**(Subsídio de Escala Única e Pressupostos da Atribuição de Subsídios Específicos)**

1 - A título de compensação pela sua integração numa Escala Única, os trabalhadores terão direito a um subsídio mensal cujo valor é fixado nas correspondentes Tabelas Salariais do Anexo II.

2 - A atribuição de subsídios específicos respeitantes à organização e execução do trabalho tem por pressuposto essencial a disponibilidade do trabalhador para a correspondente prestação do trabalho, constituindo infração disciplinar qualquer espécie de recusa ilegítima nesse sentido, a qual será punida nos termos gerais de direito, inclusive pela perda dos respectivos subsídios no mês em que essa recusa se verificar.

Cláusula 73.^a**(Transmissão de Créditos Vencidos em Caso de Morte do Trabalhador)**

1 - Por morte do trabalhador, todos os créditos patrimoniais emergentes do seu contrato de trabalho reverterão a favor dos seus herdeiros, podendo a entidade devedora exigir a estes, em caso de dúvida, comprovativo da sua habilitação como tal.

2 - Aos herdeiros do trabalhador efectivo serão sempre pagas as partes proporcionais das férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal, correspondentes ao trabalho prestado no ano da morte daquele.

CAPÍTULO VII**Do Poder Disciplinar e do Respectivo Processo****Cláusula 74.^a****(Competência para o Exercício do Poder Disciplinar)**

O exercício do poder disciplinar sobre os trabalhadores portuários é da competência:

- a) da ETP/RAM relativamente aos trabalhadores que formam o contingente comum de trabalhadores portuários da ETP/RAM;
- b) da empresa, nos termos previstos no n.º 2 da cl.ª 78.ª e na lei, relativamente aos trabalhadores que integram os seus quadros permanentes, ou nela se encontrem em substituição de outros trabalhadores.

Cláusula 75.^a**(Infracção Disciplinar)**

Constitui infracção disciplinar a violação culposa, por parte do trabalhador, de deveres emergentes da lei ou da relação contratual de trabalho.

Cláusula 76.^a**(Caducidade do Procedimento Disciplinar)**

1 - O exercício do poder disciplinar caduca caso a correspondente nota de culpa não seja entregue ao arguido dentro dos 30 dias posteriores à verificação da infracção.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se verificada a infracção na data em que esta tenha sido cometida ou, caso não seja imediatamente conhecida da hierarquia de quem dependa o trabalhador, na data do respectivo conhecimento por parte dessa hierarquia.

Cláusula 77.^a**(Suspensão Preventiva do Arguido)**

A entidade empregadora apenas pode suspender preventivamente o trabalhador arguido em processo disciplinar nas seguintes condições:

- a) com a notificação da nota de culpa;
- b) com a garantia de que, durante o período de suspensão preventiva, o trabalhador mantém direito à totalidade da respectiva retribuição.

Cláusula 78.^a**(Sanções Disciplinares)**

1 - Nas relações jurídico-laborais entre a ETP/RAM e os trabalhadores portuários são aplicáveis as seguintes sanções:

- a) admoestação oral;
- b) repreensão registada;
- c) perda de subsídios específicos respeitantes à organização e à execução do trabalho, por período não superior a 30 dias;
- d) Perda temporária ou definitiva do direito à prestação de trabalho em regime de turnos;
- e) suspensão da prestação de trabalho com perda de retribuição até 12 dias;
- f) despedimento com justa causa.

2 - Nas relações laborais emergentes do regime de requisição por empresas de estiva é vedada a aplicação de sanções disciplinares aos respectivos trabalhadores, salvo a admoestação oral ou a repreensão por escrito feitas por parte da cadeia hierárquica da profissão, devendo, nos demais casos, ser efectuada a devida participação à ETP/RAM sobre a ocorrência eventualmente passível de procedimento disciplinar.

3 - A sanção prevista na alínea f) do n.º 1 é aplicável aos comportamentos do trabalhador subsumíveis no quadro enunciado no n.º 3 da cláusula 88.ª, salvo o disposto no número seguinte.

4 - O despedimento com justa causa depende da reincidência pelo trabalhador nos respectivos comportamentos, já punida anteriormente com a sanção disciplinar imediatamente precedente;

Cláusula 79.^a**(Medida e Graduação das Sanções Disciplinares)**

1 - As sanções disciplinares devem ser adequadas e proporcionais à gravidade e às consequências práticas da infracção, só sendo aplicáveis em função da culpa do arguido e das circunstâncias agravantes que no caso possam concorrer e que não sejam neutralizadas por circunstâncias atenuantes gerais ou especiais.

2 - Na aplicação de qualquer sanção disciplinar serão ponderados e relevados os seguintes factores de apreciação e de qualificação da conduta do trabalhador: a imputabilidade e a culpa do arguido, a gravidade da sua conduta, os efeitos práticos desta emergentes, o carácter das relações entre as partes, a prática disciplinar da entidade empregadora, as circunstâncias específicas em que a infracção tenha sido cometida e todas as demais circunstâncias que possam e devam relevar para a determinação da medida e graduação da sanção adequada.

3 - No exercício do poder disciplinar a entidade empregadora visará, tendencialmente e sempre que possível, a recondução da conduta do arguido à normalidade do cumprimento das suas obrigações laborais e a sua reabilitação, bem como as necessidades de prevenção geral e especial que devam ser tidas em conta.

Cláusula 80.^a**(Prescrição da Infração Disciplinar)**

Qualquer infracção disciplinar prescreve um ano após ter sido cometida ou logo que cesse o contrato de trabalho, extinguindo-se igualmente aquela que pudesse ser punida directamente pela empresa utilizadora se, entretanto, tiver cessado a respectiva requisição.

Cláusula 81.^a**(Processo Disciplinar)**

1 - O processo disciplinar tem por função permitir documentar as imputações feitas ao arguido, definir o seu enquadramento normativo e bem assim possibilitar ao trabalhador deduzir a sua defesa, tendo em vista ajuizar do cometimento, ou não, de infracção disciplinar e adequar a sanção ao comportamento do arguido.

2 - Com excepção da admoestação oral, a aplicação de qualquer sanção disciplinar ao arguido carece de processo disciplinar, nomeadamente quanto à suspensão ou despedimento com justa causa.

3 - Só se considera ter sido instaurado processo disciplinar na data em que o arguido seja, por escrito, notificado desse procedimento e receba, na mesma data, a correspondente nota de culpa, considerando-se efectuada a notificação no 5.º dia posterior ao respectivo registo postal.

4 - Tratando-se de processo tendente ao despedimento do trabalhador, da notificação constará obrigatoriamente uma menção expressa dessa intenção.

5 - No processo disciplinar observar-se-ão obrigatoriamente os trâmites e formalidades abaixo indicados e dele farão parte os seguintes actos e documentos:

- a) A participação ou notícia da ocorrência em que se insira a conduta do arguido;
- b) O despacho que determine a instauração de procedimento disciplinar, com a nomeação do respectivo instrutor;
- c) A nota de culpa e a notificação que a acompanhe;
- d) O comprovativo do envio ao Sindicato que represente profissionalmente o trabalhador de cópia da notificação e da nota de culpa entregues ao arguido, devendo esse envio ser feito na mesma data desta entrega ou expedição postal.
- e) A defesa do arguido, sempre que este a apresente no prazo devido;
- f) Os depoimentos das testemunhas oferecidas pelo arguido na sua resposta à nota de culpa, quando prestados;
- g) A demais instrução do processo;
- h) O relatório, conclusões e proposta do instrutor do processo;
- i) O parecer do Sindicato, quando este o apresente;
- j) A decisão final, devidamente fundamentada, proferida pelo órgão de gestão da entidade empregadora/utilizadora.

6 - O arguido disporá do prazo de dez dias úteis para consultar o processo, por si ou por mandatário seu, e para apresentar, querendo, a sua defesa no mesmo processo.

7 - É ilícito ao arguido oferecer com a sua defesa 3 testemunhas por cada facto, com o limite global de dez, podendo por si ou por mandatário seu, requerer e obter, dentro do prazo de resposta à nota de culpa, fotocópias de todos os documentos do processo e bem assim requerer as

diligências que houver por necessárias ou convenientes à sua defesa, salvo aquelas que forem patentemente dilatórias ou impertinentes.

8 - As testemunhas que não façam parte do quadro de pessoal da entidade empregadora ou utilizadora serão apresentadas pelo arguido quando para tal notificado, presumindo-se que delas prescindem em caso de falta de comparência, salvo se justificada e comprovadamente impedidas.

9 - Concluídas as diligências da instrução do processo e elaborado o relatório, conclusões e proposta, devem aquele e estas ser remetidos, por cópia integral, ao Sindicato a que se refere a al.^a d) do n.º 5 para se pronunciar, querendo, no prazo de 10 dias úteis.

10 - Decorrido o prazo previsto no número anterior, a entidade empregadora dispõe de 30 dias para proferir a decisão, que terá de ser fundamentada e constar de documento escrito e assinado pelo órgão de gestão da mesma.

11 - Seja qual for a decisão no processo disciplinar, é obrigação da entidade empregadora dar dela conhecimento formal, por documento escrito, quer ao arguido, quer ao Sindicato que o representa profissionalmente, dentro do prazo de trinta dias a contar dessa decisão. Ao arguido será sempre remetida com a decisão cópia integral do relatório, conclusões e proposta do instrutor.

Cláusula 82.^a**(Irregularidades)**

1 - Anula a aplicação de qualquer sanção disciplinar que não esteja prevista neste CCT ou que colida com o que nele se estabelece e ainda aquela que, salvo tratando-se de mera admoestação oral, não resulte de processo disciplinar ou se fundamente em processo que não observe ou não integre o disposto no n.º 5 da cláusula anterior.

2 - Constitui ainda nulidade insuprível a falta de descrição circunstanciada na nota de culpa de todos os factos imputados ao arguido, devendo a enunciação destes fazer-se, tanto quanto possível, por referência às circunstâncias de tempo, modo e lugar em que tenha sido cometida a infracção.

3 - Da aplicação de qualquer sanção disciplinar, com excepção da admoestação oral, cabe recurso, nos termos da lei, para os Tribunais do Trabalho.

Cláusula 83.^a**(Sanções Abusivas)**

1 - Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Se recusar a aceitar forma de retribuição diversa ou cumprir horários diferentes dos previstos neste contrato;
- b) Se recusar a cumprir ordens que exorbitem dos poderes de direcção da entidade empregadora ou utilizadora;
- c) Ter prestado ao Sindicato as informações relativas ao legítimo exercício dos seus direitos;

- d) Ter comunicado ao Sindicato ou aos serviços oficiais competentes a existência de transgressões às normas reguladoras das relações de trabalho ou ter intervindo como testemunha em processos disciplinares ou em acções emergentes de contratos individuais de colegas de trabalho;
- e) Ter exercido ou pretender exercer acção emergente do contrato individual de trabalho;
- f) Exercer, ter exercido, ou ter-se candidatado ao exercício das funções de dirigente sindical, de membro de comissões de trabalhadores ou sindicais, ou de delegado sindical;
- g) Haver reclamado legitimamente, por forma individual ou colectiva, contra as condições de trabalho;
- h) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos ou garantias que lhe assistam.

2 - Até prova em contrário, presume-se abusiva a aplicação de qualquer sanção sob aparência de punição de outras faltas quando tenha lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas do número anterior, até um ano após o termo das funções referenciadas na alínea f) ou após o termo da apresentação da candidatura a essas funções quando não as venha a exercer.

3 - A entidade empregadora que aplicar alguma sanção abusiva indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito e nos termos da legislação geral do trabalho.

4 - Tratando-se de delegados e dirigentes sindicais, a indemnização será de vinte vezes a importância da retribuição perdida no caso de suspensão abusiva, ou equivalente ao dobro da que lhe caberia se não tivesse essa qualidade, mas nunca inferior à retribuição correspondente a doze meses de serviço, no caso de despedimento abusivo.

Cláusula 84.^a

(Inquéritos)

1 - Para efeitos de eventual instauração de processo disciplinar, podem as entidades empregadoras proceder a averiguações através de inquérito prévio.

2 - A instauração do inquérito será notificada ao(s) Sindicato(s) que represente(m) trabalhadores eventualmente abrangidos pelos factos em investigação, com indicação do objecto do mesmo, e suspende o prazo de caducidade a que se refere a cláusula 76.^a.

3 - A suspensão prevista no número anterior não poderá exceder 30 dias.

4 - O inquérito poderá ser convertido em processo disciplinar, caso em que terão lugar as notificações previstas na cláusula 81.^a.

CAPÍTULO VIII

Da Cessação do Contrato de Trabalho

Cláusula 85.^a

(Formas de Cessação do Contrato de Trabalho)

As relações jurídico-laborais entre o trabalhador e a ETP/RAM ou as empresas podem cessar por:

- a) caducidade;
- b) revogação por acordo de partes;
- c) rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa;
- d) rescisão sem justa causa, por parte do trabalhador;

Cláusula 86.^a

(Causas de Caducidade do Contrato)

1 - O contrato de trabalho caduca pelos seguintes motivos:

- a) Verificando-se o seu termo, quando se trate de contrato a termo ou de contrato de trabalho temporário;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
- c) com a reforma do trabalhador, por atingir o limite de idade previsto na lei específica do sector, ou na falta deste limite, por velhice, ou por invalidez, quando definitiva.

2 - Só se considera verificada a impossibilidade a que se refere a alínea b) se ambas as partes a conhecerem ou deverem reconhecer.

Cláusula 87.^a

(Revogação por Acordo das Partes)

1 - A entidade empregadora e o trabalhador podem fazer cessar o contrato de trabalho por acordo, mediante documento escrito e assinado por ambas as partes, ficando cada uma com um exemplar desse documento.

2 - Do documento a que se refere o número anterior constará sempre a data da celebração do acordo e a de início da produção dos respectivos efeitos.

3 - Em caso de revogação por acordo do contrato de trabalho, o trabalhador terá direito aos créditos emergentes da relação de trabalho e da respectiva cessação, salvo se as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global que, na falta de estipulação em contrário, inclui e liquida os créditos já vencidos e exigíveis em virtude dessa cessação.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são nulas as cláusulas do acordo revogatório que estipulem que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos de que seja titular.

Cláusula 88.^a

(Justa Causa de Rescisão ou Suspensão por Parte das Entidades Empregadoras)

1 - São proibidos os despedimentos e bem assim a suspensão ou revogação da requisição sem justa causa.

2 - Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, não comporte a aplicação de outra sanção e torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

3 - Constituirão, nomeadamente, justa causa de revogação da requisição à ETP/RAM ou de despedimento por parte desta, os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
- h) Falta culposa e grave de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- m) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

4 - Nenhuma sanção extintiva da relação de trabalho poderá ser aplicada sem que se prove no respectivo processo disciplinar a existência de consequências ou prejuízos sérios que se não compadeçam com a aplicação de outras sanções conservadoras do correspondente vínculo contratual entre as partes.

Cláusula 89.^a

(Rescisão com Justa Causa por Parte do Trabalhador)

1 - Constituem justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador os seguintes comportamentos da entidade empregadora:

- a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- b) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
- c) Aplicação de sanção abusiva;
- d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
- f) Ofensas à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pela entidade empregadora ou por algum dos seus representantes legítimos.

2 - Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador;

- a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;
- c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.

3 - Se o fundamento da rescisão for o da alínea a) do n.º 2, o trabalhador deve notificar a entidade empregadora com a máxima antecedência possível.

4 - Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato.

5 - A rescisão deve ser feita por escrito, com indicação sucinta dos factos que a justificam, dentro dos quinze dias subsequentes ao conhecimento desses factos.

6 - Apenas são atendíveis para justificar judicialmente a rescisão os factos indicados na comunicação referida no número anterior.

Cláusula 90.^a

(Rescisão, sem Justa Causa, por Parte do Trabalhador)

1 - O trabalhador tem o direito de rescindir o seu contrato de trabalho ou de fazer cessar a respectiva requisição, por decisão unilateral sua, devendo comunicá-lo, por escrito, à entidade empregadora/utilizadora com aviso prévio de dois meses.

2 - No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço à entidade empregadora ou utilizadora, o aviso prévio será de um mês.

3 - Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio poderá ser obrigado a pagar à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta, sem que, todavia, essa importância possa ser levada em conta na liquidação dos seus créditos, a menos que, expressamente, dê o seu acordo nesse sentido.

Cláusula 91.^a

(Direitos dos Trabalhadores Emergentes da Cessação do Contrato)

1 - Na data da cessação do contrato, o trabalhador efectivo e bem assim o trabalhador contratado a termo por período consecutivo igual ou superior a um ano têm direito a receber a parte proporcional da retribuição das férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal correspondentes ao tempo decorrido desde 1 de Janeiro desse ano até à data da referida cessação, para além dos demais créditos emergentes da relação de trabalho até então existente, bem como o direito à retribuição por inteiro do mês em que ocorra a cessação do seu vínculo contratual, se se tratar de trabalhador do efectivo portuário.

2 - O disposto no número anterior em nada prejudica o que no presente contrato colectivo de trabalho se estabelece sobre os trabalhadores chamados à prestação de serviço militar.

Cláusula 92.^a**(Consequências do Despedimento Ilícito)**

1 - Ao despedimento sem justa causa são aplicáveis as disposições da lei geral do trabalho, nomeadamente as contidas nos artigos 12.º, 13.º e 14 do regime jurídico aprovado pelo Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Tratando-se de membro dos corpos gerentes de associação sindical do sector, de comissão de trabalhadores, de delegado sindical ou de representante dos trabalhadores em organismos do sector, a indemnização, quando devida, será igual ao dobro da prevista na lei.

3 - O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores que tenham exercido essas funções nos últimos cinco anos.

4 - Se o despedimento do trabalhador tiver resultado de rescisão do contrato por sua iniciativa, fundada nos motivos de justa causa a que se refere o n.º 1 da cláusula 89.^a, a indemnização devida será de 1,5 meses por cada ano de antiguidade.

5 - Para efeitos de cálculo do valor das indemnizações a que se referem os números anteriores, qualquer fracção de um ano de antiguidade será considerada como ano completo.

Cláusula 93.^a**(Reestruturação dos Serviços)**

A reestruturação dos serviços das empresas de estiva não pode fundamentar, só por si, a cessação unilateral da respectiva relação contratual de trabalho por parte daquelas.

Cláusula 94.^a**(Acordos de Empresas Limitativos da Liberdade Contratual)**

1 - São proibidos quaisquer acordos entre as entidades empregadoras no sentido de, reciprocamente, limitarem a liberdade contratual de prestação de trabalho por parte de qualquer trabalhador.

2 - A violação do disposto no número anterior confere ao trabalhador ou trabalhadores efectivamente lesados direito a receberem uma indemnização que corresponderá à prevista na lei para o despedimento sem justa causa.

CAPÍTULO IX**Faltas, Licenças sem Retribuição e Impedimento Prolongado**Cláusula 95.^a**(Definição de Falta)**

1 - Falta, é a ausência do trabalhador durante o período normal a que estiver obrigado, nos termos deste contrato.

2 - As ausências inferiores a um período de trabalho são adicionadas para determinação dos períodos normais de trabalho em falta.

Cláusula 96.^a**(Faltas Justificadas)**

1 - Consideram-se justificadas as faltas motivadas por:

- a) impossibilidade de prestar trabalho por facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente doença ou acidente, cumprimento de obrigações legais ou necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar ou a pessoas com quem viva em comunhão de mesa e habitação;
- b) prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições particulares ou oficiais de segurança social ligadas ao sector e na qualidade de delegado sindical ou membro da comissão de trabalhadores, bem como no desempenho de funções em organismos oficiais para que tenha sido designado por organizações do sector portuário;
- c) casamento do trabalhador, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso e feriados intercorrentes;
- d) falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pessoa com quem viva conjugalmente, ou de parente ou afim do 1.º grau da linha recta, até cinco dias consecutivos;
- e) falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.º grau da linha colateral, ou de pessoa que viva em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador, até dois dias consecutivos;
- f) prestação de provas de exame, ou de testes de carácter periódico e obrigatório, em estabelecimento de ensino, nos termos da lei;
- g) necessidade de cumprimento de qualquer obrigação imposta por lei ou pelas autoridades competentes, desde que abrangida pela previsão da alínea a);
- h) parto da esposa, ou de pessoa com quem viva maritalmente, durante cinco dias úteis, consecutivos ou intercalados, a utilizar dentro dos 30 dias subsequentes ao parto;
- i) frequência de cursos de formação profissional com interesse para a actividade das empresas nos termos definidos neste CCT;
- j) frequência de estabelecimentos de ensino, nos termos da lei e deste CCT;
- l) até ao limite de duas por cada ano civil, por possuir mais de 25 anos de antiguidade.

2 - A necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível, a que se refere a alínea a) do número anterior, não deve, em princípio, ultrapassar o tempo previsto na lei para cada situação, recaindo sobre o trabalhador a obrigação de justificar os pressupostos da inadiabilidade e imprescindibilidade de tal necessidade.

3 - Consideram-se ainda justificadas as faltas que forem prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade empregadora ou utilizadora, consoante os casos.

4 - As faltas previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 reportar-se-ão aos dias que imediatamente se sigam à ocorrência que as fundamenta, e compreendem os dias de descanso semanal e feriados que neles ocorram.

5 - As faltas a que se refere o número anterior poderão, porém, ser dadas até quinze dias após a ocorrência, se as circunstâncias o justificarem.

Cláusula 97.^a**(Comunicação e Justificação das Faltas)**

1 - As faltas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas com a antecedência mínima de cinco dias, e quando imprevisíveis, comunicadas no próprio dia, salvo ocorrência de força maior.

2 - A comunicação poderá ser feita por escrito ou telefonicamente, quer pelo trabalhador, quer por interposta pessoa.

3 - A não comunicação nos termos indicados nos números anteriores, por culpa do trabalhador, poderá ser passível de procedimento disciplinar.

4 - A entidade empregadora pode sempre exigir que o trabalhador faça prova idónea dos factos alegados para justificação das faltas.

5 - O trabalhador terá de apresentar as provas no prazo máximo de cinco dias contados a partir da data em que a entidade empregadora as exigir, ou logo que possível, se aquele prazo se tornar insuficiente por motivo que lhe não seja imputável.

6 - As faltas motivadas pelo exercício de actividades sindicais, devem ser comunicadas com a antecedência mínima de um dia, ou no caso de impossibilidade, nas 48 horas imediatas ao primeiro dia de falta.

7 - O não cumprimento por parte do trabalhador do disposto nos n.º 5 torna as faltas injustificadas.

Cláusula 98.^a**(Efeitos das Faltas Justificadas)**

1 - As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente a retribuição, salvo, quanto a esta, o disposto no número seguinte.

2 - Determinam a perda de retribuição correspondente as seguintes faltas:

- a) as motivadas pela prática dos actos referidos na cl.ª 96.^a, n.º 1, al.ª b), sempre que excedam o período correspondente ao crédito de horas a que tenham direito;
- b) as dadas por motivo de doença ou acidente, desde que o trabalhador tenha direito a receber o subsídio ou seguro atribuído pela Segurança Social ou pela Seguradora, sem prejuízo dos subsídios complementares previstos neste contrato ou praticados na empresa;
- c) as dadas por necessidade de, em cada situação, prestar, assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, por tempo superior ao previsto na lei, salvo se forem autorizadas.

Cláusula 99.^a**(Faltas Injustificadas)**

Consideram-se faltas injustificadas as faltas dadas por motivos que não sejam contratual e legalmente susceptíveis de aceitação, aquelas cuja prova não seja feita de acordo

com o estabelecido no n.º 5 da cláusula 97.^a, e bem assim as justificadas com fundamento que venha a revelar-se desconforme com o teor dos motivos invocados.

Cláusula 100.^a**(Efeitos das Faltas Injustificadas)**

1 - As faltas injustificadas implicam a perda da retribuição correspondente ao período de trabalho em falta, podendo constituir fundamento para procedimento disciplinar.

2 - Quando reiteradas, as faltas injustificadas constituem infracção disciplinar grave passível de punição adequada através de processo disciplinar.

3 - Para efeitos disciplinares só se consideram as faltas verificadas em cada ano civil.

Cláusula 101.^o**(Desconto de Faltas no Período de Férias)**

Nos casos em que as faltas impliquem perda de retribuição, o trabalhador efectivo ou contratado a termo poderá optar pela perda equivalente de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis, ou de 5 dias úteis, se se tratar de férias no ano da admissão, sem que daí resulte redução no montante do subsídio de férias.

Cláusula 102.^a**(Licença sem Retribuição)**

1 - A ETP/RAM poderá conceder ao trabalhador efectivo, a pedido deste, licenças sem retribuição.

2 - Durante o período de licença, o trabalhador poderá, se autorizado formalmente para o efeito, exercer actividade profissional fora do sector portuário ou em Empresa de Estiva, desde que, neste caso, se trate de actividades que não integrem a prestação de trabalho portuário.

3 - O período de licença sem retribuição é contado para efeitos de antiguidade.

4 - O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém direito ao lugar de origem.

5 - Durante o período de licença sem retribuição suspendem-se os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

6 - Durante o período de licença sem retribuição, os trabalhadores do efectivo constarão do quadro de pessoal da ETP/RAM.

7 - A licença sem retribuição caduca, mediante comunicação ao interessado, em todos os casos em que o trabalhador exerça nesse período, sem autorização da ETP/RAM, outra actividade remunerada por conta de outrém.

8 - Se após o termo do período de licença sem retribuição, o trabalhador não regressar ao serviço por

motivo de força maior, nomeadamente doença ou acidente, considerar-se-á em situação de falta injustificada ou impedimento prolongado, consoante os casos.

Cláusula 103.^a

(Impedimento Prolongado)

1 - Quando o trabalhador estiver temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue para além de 30 dias seguidos, ou desde logo se preveja que ultrapassará esse período, o contrato suspende-se.

2 - Durante a suspensão do contrato, suspendem-se todos os direitos e deveres que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, mantendo o trabalhador direito ao lugar, com a categoria que tinha à data da suspensão.

3 - Terminado o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se à entidade empregadora, para retomar o serviço, sob pena de incorrer em faltas injustificadas.

4 - O contrato caduca no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

5 - O trabalhador detido considerar-se-á abrangido pelo regime dos impedimentos prolongados.

CAPÍTULO X

Encerramento, Fusão, Incorporação, Transmissão do Estabelecimento, Transferência do Trabalhador e Integração no contingente comum de trabalhadores portuários da ETP/RAM

Cláusula 104.^a

(Fusão, Incorporação e Transmissão do Estabelecimento)

1 - Em caso de fusão, incorporação, transmissão do estabelecimento ou mera obtenção do serviço por parte de uma empresa, a posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade empregadora transmite-se ao novo titular do serviço, seja qual for modo de aquisição deste, desde que os trabalhadores tivessem vindo a exercer a sua actividade no respectivo local, área, ou estabelecimento onde passe a ser desenvolvida a correspondente movimentação de cargas.

2 - A entidade adquirente será solidariamente responsável pelas obrigações vencidas, por força do contrato de trabalho, nos seis meses anteriores, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados, até ao momento da efectivação da mudança do titular da actividade.

3 - A transferência da posição contratual de trabalho, a que se refere esta cláusula, será documentada em protocolo, no qual se definirão os direitos e regalias dos trabalhadores, devendo este ser subscrito pela anterior e pela nova empresa, bem como pelo trabalhador, o qual se poderá fazer assistir pelo Sindicato respectivo.

Cláusula 105.^a

(Mudança de Serviço)

1 - Em conformidade com o disposto na cláusula anterior, no caso de determinado serviço que vinha a ser efectuado por uma empresa passar a ser assegurado por outra empresa, com carácter de regularidade, é aplicável o regime estabelecido nessa cláusula com as devidas adaptações.

2 - Aos trabalhadores a que, nas situações previstas nesta cláusula, seja aplicável o disposto na cláusula anterior, serão garantidas, na nova entidade empregadora, as condições remuneratórias de que beneficiava doze meses antes da transferência, acrescidas da percentagem de actualização geral que entretanto tenha ocorrido.

3 - O disposto nesta cláusula aplica-se apenas aos trabalhadores reconhecidamente afectos ao serviço que deixe de ser assegurado pela respectiva entidade empregadora.

CAPÍTULO XI

Condições Sociais e de Segurança Social

Cláusula 106.^a

(Contribuições para a Segurança Social)

1 - As empresas e a ETP/RAM, bem como os trabalhadores abrangidos por este contrato colectivo, contribuirão obrigatoriamente e nos termos da lei para a Segurança Social.

2 - As contribuições incidirão sobre as prestações retributivas legalmente sujeitas à correspondente tributação e com as respectivas taxas.

Cláusula 107.^a

(Complemento do Subsídio de Doença)

1 - Em caso de internamento hospitalar, durante o período de doença com baixa por período igual ou superior a 10 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil, os trabalhadores do efectivo terão direito a uma subvenção até completar a retribuição total líquida que receberiam se estivessem a trabalhar.

2 - Em casos de intervenção cirúrgica com internamento hospitalar, será eliminado o período de carência a que se refere o número anterior.

3 - No caso de trabalhadores do efectivo que não tenham ainda adquirido o direito ao subsídio de doença pago pela Segurança Social ser-lhes-á garantida pela entidade empregadora uma subvenção líquida correspondente a 60% da retribuição ilíquida que auferiam à data da baixa, enquanto não reunirem condições para obterem aquele subsídio.

4 - O disposto nos números anteriores entende-se sem prejuízo das condições mais favoráveis que vigorem ou se pratiquem nas empresas relativamente aos trabalhadores dos respectivos quadros de pessoal.

5 - As empresas ou a ETP/RAM poderão receber directamente do Sistema da Segurança Social o subsídio a que o trabalhador tenha direito por motivo de doença, no caso de se responsabilizarem pelo pagamento das retribuições.

6 - Para efeitos da retribuição total líquida a que se refere o n.º 1 desta cláusula serão apenas tomados em consideração os elementos seguintes: remuneração mensal base, subsídio de Cargas nocivas, Subsídio de Função, Subsídio de Turno, Subsídio de Escala única, Subsídio de Largo e Diuturnidades.

7 - Anualmente e no prazo de dez dias a contar da data do termo da negociação das tabelas salariais ou a contar da data da entrada em vigor automática prevista neste CCT, a ETP/RAM fixará a taxa a deduzir para determinação da retribuição total líquida, tendo em conta as retribuições relevantes para efeitos de deduções para a Segurança Social e para IRS.

Cláusula 108.ª

(Regime de Reforma dos Trabalhadores Portuários)

O regime de reforma dos trabalhadores portuários será o que se encontrar legalmente estabelecido para o efeito, a que acrescerá qualquer regime convencional que tiver sido estipulado em sede negocial ou implementado nas empresas para os trabalhadores do seu quadro de pessoal.

Cláusula 109.ª

(Morte do Trabalhador)

1 - Na eventualidade de ocorrer a morte do trabalhador do efectivo antes da sua reforma, a empresa de estiva ou a ETP/RAM, consoante os casos - pagará às seguintes classes de pessoas, sucessivamente, uma compensação pecuniária calculada nos termos enunciados no n.º 2:

- a) Viúva e filhos menores do falecido, ou maiores afectados por incapacidade absoluta para o trabalho, ou que, tendo menos de 25 anos de idade, sejam estudantes com aproveitamento, na proporção de metade para aquela e metade para estes;

Na falta da viúva, a companheira que, comprovadamente, tivesse vivido com o falecido em regime de união de facto há mais de dois anos;

- b) ascendentes economicamente dependentes do falecido, que disso façam prova idónea, em partes iguais;
- c) às pessoas referidas nas alíneas anteriores indicadas pelo falecido, validamente, e nas proporções indicadas por este.

2 - A compensação devida nos termos do número anterior é calculada nos seguintes termos:

- a) 3 meses de retribuição se o trabalhador tiver menos de 10 anos de antiguidade;
- b) 6 meses de retribuição se o trabalhador tiver mais de 10 e menos de 20 anos de antiguidade;
- c) 9 meses de retribuição se o trabalhador tiver mais de 20 e menos de 30 anos de antiguidade;
- d) 12 meses de retribuição se o trabalhador tiver mais de 30 anos de antiguidade.

3 - O pagamento a que se refere o número anterior será efectuado no prazo de 30 dias após a comunicação formal do falecimento, acompanhada dos meios de prova que fundamentem a pretensão do(s) interessado(s).

4 - A antiguidade a que se referem as alíneas do n.º 2 será contada desde a data, devidamente comprovada, da admissão do trabalhador como efectivo no sector portuário.

5 - Em relação aos trabalhadores que tenham transitado da empresa para a ETP/RAM e ou desta para aquela, a compensação prevista no n.º 2, será paga pela empresa na proporção do tempo de serviço que lhe foi prestado e o restante pela ETP/RAM.

6 - Para efeitos do que dispõe o número anterior considera-se que a última entidade de que o trabalhador transitou é responsável na íntegra pela antiguidade daquele desde a data da sua admissão no sector portuário até à data dessa transição.

7 - No cômputo das prestações que integram a retribuição a considerar para efeitos do disposto no número 2 será aplicável o regime previsto no n.º 2 da cláusula 56.ª.

8 - Os trabalhadores portuários que prestarem temporariamente serviço nos organismos directamente ligados ao sector portuário, nos termos previstos neste contrato, consideram-se igualmente abrangidos pelo disposto nesta cláusula, cabendo à ETP/RAM suportar os encargos resultantes da sua aplicação.

CAPÍTULO XII

Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais

Cláusula 110.ª

(Caracterização)

1 - São acidentes de trabalho, todos os acidentes que se verifiquem no exercício da actividade profissional prevista no presente contrato, qualquer que seja o momento ou local da sua verificação, e de que resulte para os trabalhadores a necessidade de assistência médica, a incapacidade temporária, a incapacidade permanente para o trabalho ou a morte.

2 - Consideram-se compreendidos na definição anterior os acidentes ocorridos:

- a) nos intervalos de descanso e antes ou depois dos períodos de trabalho, enquanto os trabalhadores permaneçam nos locais de trabalho e disponíveis para trabalhar, ou em instalações da empresa, da ETP/RAM ou do porto;
- b) no trajecto normal que os trabalhadores tenham de percorrer na deslocação do seu domicílio para a ETP/RAM e/ou para o local de trabalho ou no regresso destes, na deslocação entre locais de trabalho e a ETP/RAM, bem como de e para as instalações sociais das empresas fora dos locais previstos neste contrato.

Cláusula 111.ª

(Responsabilidades)

1 - As entidades empregadoras e a ETP/RAM, mediante contrato de seguro, garantirão aos trabalhadores do efectivo, nos casos de incapacidade permanente, total ou parcial, e temporária absoluta para o trabalho, resultantes de acidentes de trabalho, a retribuição líquida por inteiro.

2 - Em caso de trabalhadores engessados, de internamento clínico, ou de invalidez ou morte resultantes de acidentes de trabalho, o valor da indemnização do seguro será idêntica à retribuição total líquida.

3 - As indemnizações por acidente de trabalho e doenças profissionais serão suportadas, nos termos deste contrato e da lei, pela companhia de seguros para a qual tenha sido transferida a responsabilidade da entidade empregadora.

4 - O trabalhador a quem for atribuída pensão vitalícia por incapacidade parcial permanente, receberá o respectivo montante independentemente da retribuição a que tiver direito se continuar a trabalhar.

5 - O montante segurável por trabalhador deverá corresponder à sua retribuição global ilíquida, considerando-se retribuição diária a trigésima parte da quantia mensal auferida pelo trabalhador.

6 - As indemnizações ou pensões decorrentes de acidentes de trabalho serão actualizadas nos termos da lei.

7 - Os trabalhadores obrigam-se a entregar à ETP/RAM, as prestações que, a título de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal, receberem das entidades responsáveis nas situações de incapacidade para o trabalho, desde que tenham já recebido essas importâncias por inteiro ou na proporcionalidade que lhes competir.

8 - Verificando-se morte por acidente, o montante respeitante às férias e aos subsídios de férias e de Natal será considerado no cômputo dos doze meses anteriores, para efeitos de cálculo da retribuição mensal.

9 - As indemnizações por danos sofridos pelos bens do trabalhador, designadamente vestuário, calçado e utensílios de trabalho, serão da responsabilidade das empresas utilizadoras ou da ETP/RAM, consoante os trabalhadores pertençam aos quadros daquelas ou desta, salvo se o dano for provocado por culpa grave do trabalhador.

10 - A participação dos danos a que se refere o número anterior será obrigatoriamente efectuada, no termo do respectivo período de trabalho, à respectiva entidade empregadora, pelo responsável pelas operações.

11 - Os trabalhadores beneficiarão das mesmas condições de seguro quer pertençam aos quadros permanentes de empresa, aos quadros da ETP/RAM ou à mão-de-obra suplementar, (trabalhadores temporários).

Cláusula 112.ª

(Doenças Profissionais)

São consideradas doenças profissionais as que constem de listas oficiais e as que vierem a ser nelas incluídas,

beneficiando o trabalhador do regime legal de protecção e de seguro contra os respectivos riscos.

Cláusula 113.ª

(Seguros Especiais)

1 - Quando o trabalhador do efectivo se deslocar em serviço das empresas de estiva ou sob a responsabilidade da ETP/RAM para além do âmbito geográfico e profissional normais da sua actividade, será segurado pela respectiva entidade pelo capital mínimo de 3.000.000\$00 em relação aos riscos de acidentes pessoais.

2 - Ocorrendo acidente com veículo próprio do trabalhador ao serviço da entidade a que se refere o número anterior que determine perda do bônus de prémio de seguro, aquela será responsável pela respectiva compensação.

3 - Os trabalhadores directamente envolvidos no manuseamento de explosivos e munições serão para o efeito cobertos por seguro adicional de acidentes pessoais no quantitativo de 3 000 000\$00.

4 - Se o trabalhador falecer e estiver seguro nos termos desta cláusula, não será aplicável o disposto na cláusula anterior.

5 - A ETP/RAM assegurará esquema que permita compartilhar nas despesas de internamento hospitalar e elementos auxiliares de intervenções cirúrgicas dos trabalhadores portuários do efectivo que sejam acometidos de doença natural, até o limite de 1 000 000\$00 (um milhão de escudos) por trabalhador.

CAPÍTULO XIII**Licenciamento de Trabalhadores**

Cláusula 114.ª

(Princípio Geral)

1 - Sempre que se verifiquem, durante a vigência deste contrato colectivo, situações de excesso de mão-de-obra disponível e/ou subemprego, as partes obrigam-se a negociar esquemas de licenciamento de trabalhadores, caso se trate de pessoal do efectivo portuário.

2 - Os esquemas a que se refere o número anterior não deverão, em princípio, ter lugar enquanto estiver em vigor legislação que consagre o direito dos trabalhadores a reforma antecipada que constitua alternativa de outra forma da sua desvinculação contratual de trabalho.

CAPÍTULO XIV**Comissão Bipartida**

Cláusula 115.ª

(PRINCÍPIO GERAL)

As partes obrigadas pelo presente CCT comprometem-se a respeitar a letra e o espírito das estipulações convencionais dele constantes, bem como dos seus Anexos, e a enviar esforços recíprocos no sentido de resolver pelo diálogo, no

mais curto espaço de tempo possível, os diferendos resultantes da interpretação do mesmo e da sua aplicação.

Cláusula 116.º

(Comissão Bipartida)

1 - É instituída uma comissão bipartida, com competência para interpretar as disposições do presente contrato colectivo, integrar as suas lacunas e resolver as divergências de carácter técnico/operacional ou laboral relacionadas com as operações ou serviços portuários.

2 - A comissão a que se refere o número anterior é composta por:

- a) 2 representantes da Associação empresarial signatária, sendo um deles obrigatoriamente permanente e outro obrigatoriamente representante da empresa ou empresas envolvidas, se for caso disso;
- b) 2 representantes dos Sindicatos Portuários, sendo 1 de cada Sindicato.

3 - A comissão reúne sempre que convocada por qualquer das partes interessadas, definindo, previamente e em cada caso, o método de trabalho que adoptará

4 - Na resolução de divergências de carácter operacional ou laboral, a decisão deve ser tomada no prazo máximo de 48 horas e, tanto quanto possível, fundamentar-se em pareceres técnicos de entidades especializadas.

5 - A intervenção da comissão nos termos previstos no número anterior far-se-á sempre sem prejuízo da continuação da operação ou serviço relativamente aos quais se justifique essa intervenção.

6 - A comissão pode funcionar com falta de um representante de cada parte (patronal e/ou sindical) e delibera sempre, no mínimo, por maioria qualificada dos presentes, tendo cada membro, individualmente, um voto.

7 - As pessoas que, em representação das partes devidamente convocadas, intervierem na comissão intitulado-se seus membros presumem-se agindo em mandato com representação, não sujeito a ratificação, e vinculam as entidades representadas; todavia, e sempre que possível, apresentarão a respectiva credencial até ao momento em que se inicie a respectiva reunião.

8 - As decisões da comissão tomadas de acordo com a lei têm os efeitos que esta prevê, nomeadamente quanto a integração de lacunas e interpretação do presente contrato.

CAPÍTULO XV

Medicina, Higiene e Segurança do Trabalho

Cláusula 117.ª

(Saúde do Trabalho)

1 - As entidades empregadora e utilizadora assegurarão aos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT serviços de saúde e de medicina do trabalho, cuja organização e

funcionamento serão objecto de regulamentação própria a estabelecer entre as partes outorgantes deste contrato colectivo.

2 - É criada, no âmbito da ETP/RAM, uma Comissão de Saúde no Trabalho constituída, paritariamente, por um representante dos trabalhadores e por um representante das empresas de estiva, cuja competência e funcionamento serão objecto de regulamentação por parte daquela entidade.

3 - Nas zonas portuárias serão instalados postos de primeiros socorros e será assegurada a cobertura por ambulâncias nos termos a definir em regulamento próprio.

4 - Os Serviços de Medicina do Trabalho assumirão a responsabilidade pelo bom funcionamento dos postos de primeiros socorros.

Cláusula 118.ª

(Apoio Social e Higiene nos Locais de Trabalho)

1 - Compete à ETP/RAM providenciar, nas áreas portuárias abrangidas por este contrato colectivo, pela manutenção de instalações de apoio social aos trabalhadores e ainda pela criação e/ou manutenção, por parte das entidades competentes, de instalações sanitárias, balneários e vestiários e refeitórios adequados.

2 - Incumbe, igualmente, à ETP/RAM intervir junto das entidades competentes no sentido de obter as melhores condições de higiene, salubridade e limpeza das instalações e locais de trabalho.

3 - A vigilância, conservação, desinfectação e limpeza das instalações a que se refere o n.º 1 ficam a cargo da ETP/RAM, sendo o pessoal necessário recrutado preferencialmente entre trabalhadores portuários reformados que se mostrem disponíveis para o efeito.

Cláusula 119.º

(Segurança no Trabalho)

1 - Será assegurado aos trabalhadores, quer através das entidades utilizadoras, quer através da ETP/RAM, o cumprimento das prescrições legais e convencionais de segurança no trabalho, as quais terão carácter vinculativo e serão impostas e fiscalizadas pelos Serviços Regionais competentes para o efeito.

2 - Em conformidade com o disposto no número anterior, as partes cumprirão as normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como as recomendações ou directivas emanadas das entidades competentes em matéria de higiene e segurança no trabalho.

3 - Sem prejuízo da competência fiscalizadora específica dos Serviços Regionais a quem incumbe assegurar a observância das prescrições legais e regulamentares respeitantes à segurança no trabalho, constitui um poder/dever da ETP/RAM verificar as condições que, neste domínio, possam justificar uma intervenção preventiva, fiscalizadora, punitiva ou normalizadora de procedimentos anómalos e de infracção que ocorram na execução das operações ou serviços portuários, cabendo-lhe igualmente:

- a) promover a divulgação das regras de segurança e higiene no trabalho, nomeadamente quanto à utilização dos meios adequados para o efeito;
- b) recolher sugestões dos trabalhadores e das empresas e elaborar dados estatísticos que lhe permitam sugerir às entidades competentes a adopção de medidas tendentes à progressiva melhoria das condições de segurança no trabalho.

Cláusula 120.^a**(Equipamentos Individuais e Colectivos)**

1 - Compete às empresas utilizadoras de mão-de-obra portuária fornecer aos trabalhadores os equipamentos individuais e colectivos de protecção e segurança adequados à natureza das operações a realizar.

2 - Sempre que o equipamento referido no número anterior não for de utilização individual, deverá ser assegurada a sua higienização.

3 - As regras de utilização e substituição dos equipamentos individuais e colectivos serão objecto de regulamentação a definir pelas partes.

Cláusula 121.^a**(Comissão de Prevenção, Segurança e Higiene do Trabalho)**

1 - Existirá no âmbito da ETP/RAM e para todos os portos da R.A.M. uma única Comissão de Prevenção, Segurança e Higiene no Trabalho composta por representantes patronais e sindicais.

2 - Sob proposta da Comissão, a ETP/RAM aprovará o respectivo regulamento interno, de que fará parte a definição das áreas ou matérias da sua intervenção e da sua competência, bem como a enunciação de regras de funcionamento da mesma, devendo resultar assegurado o princípio da representação paritária dos membros que a constituem.

3 - A nomeação de trabalhadores permanentes para a Comissão a que se refere a presente cláusula não pode exceder o máximo de um trabalhador de cada Sindicato e pressupõe o assentimento da parte empresarial do sector, recaindo sobre a ETP/RAM os encargos inerentes ao funcionamento da mesma.

CAPÍTULO XVI**Formação Profissional**Cláusula 122.^a**(Direito à Formação Profissional)**

1 - É reconhecido a todos os trabalhadores abrangidos

pelo presente contrato o direito a formação profissional nos termos previstos no CCT e/ou nos seus Anexos, quer a mesma se traduza em aperfeiçoamento, aprendizagem de novos métodos ou reciclagem.

2 - Em áreas específicas da profissão, os monitores dos respectivos cursos serão, tanto quanto possível, oriundos dos trabalhadores filiados nos Sindicatos outorgantes deste CCT.

Cláusula 123.^a**(Dever de Frequência de Acções de Formação Profissional)**

1 - A ETP/RAM organizará e realizará, sempre que necessário e de acordo com os seus critérios de gestão dos respectivos recursos humanos disponíveis, cursos de formação profissional com interesse para o sector, desde que se encontre assegurada a frequência de cada um por um mínimo de oito candidatos.

2 - Constitui dever dos trabalhadores abrangidos por este CCT a frequência interessada e assídua dos cursos e acções de formação profissional relacionada com o trabalho portuário para que sejam seleccionados, quer sejam promovidos pela ETP/RAM, quer pelas empresas utilizadoras ou por outras entidades competentes para o efeito.

CAPÍTULO XVII**Quotização Sindical - Mapas de Quadros de Pessoal**Cláusula 124.^o**(Quotização Sindical)**

1 - Os Sindicatos comunicarão à ETP/RAM o montante e as bases de incidência da quota sindical em vigor para efeitos da correspondente dedução na retribuição paga aos respectivos associados.

2 - Os montantes cobrados serão processados, a favor de cada Sindicato, no dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam, devendo ser acompanhados de mapas próprios por aquele fornecidos ou de registo informático de teor idêntico.

Cláusula 125.^a**(Mapas de Quadros de Pessoal)**

A ETP/RAM enviará os mapas de quadros de pessoal à entidade oficial competente e bem assim às organizações representativas das empresas de estiva e dos trabalhadores, dentro do período legalmente estabelecido para o efeito.

CAPÍTULO XVIII**Exercício de Direitos Sindicais**Cláusula 126.^o**(Actividades Sindicais nas Empresas)**

1 - Os trabalhadores e os Sindicatos têm direito a exercer

e a desenvolver, nos termos da lei, actividade sindical nas instalações das empresas de estiva e da ETP/RAM, ou nos locais de trabalho.

2 - Os representantes sindicais devidamente identificados que se encontrem ao serviço dos Sindicatos podem, sem prejuízo da laboração normal, exercer os direitos a que se refere o número anterior.

Cláusula 127.^a

(Informações Sindicais)

As empresas obrigam-se, nos termos da lei, a pôr e manter à disposição dos dirigentes sindicais, locais apropriados à afixação, resguardados dos efeitos do tempo, de textos, avisos, comunicados, convocatórias ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socio-profissionais dos trabalhadores.

Cláusula 128.^a

(Reunião de Trabalhadores)

As reuniões de trabalhadores far-se-ão fora do horário normal de trabalho podendo, porém, ter lugar durante os períodos normais de trabalho quando as circunstâncias o justificarem e desde que não ultrapassem os limites máximos previstos na lei, devendo, no último caso, ficar salvaguarda a execução dos serviços de natureza urgente.

Cláusula 129.^a

(Identificação dos Representantes Sindicais)

Os Sindicatos obrigam-se a comunicar, quer à ETP/RAM, quer à entidade utilizadora de trabalhadores que integrem o seu quadro de pessoal permanente, bem como a afixar nos locais de trabalho, os nomes dos dirigentes sindicais efectivos, dentro dos 8 dias subsequente à eleição destes, bem como as eventuais alterações intercalares dos membros dos seus órgãos sociais.

CAPÍTULO XIX

Violação do Contrato

xCláusula 130.^a

(Procedimentos Ilícitos)

1 - É proibido e considerado nulo e de nenhum efeito o acordo ou acto que vise despedir, transferir ou, por qualquer modo, prejudicar um trabalhador por motivo da sua filiação ou actividade sindical.

2 - É igualmente vedado às entidades empregadoras intervir na organização, direcção e exercício das actividades sindicais.

3 - As entidades que violarem o disposto nesta cláusula são passíveis das multas previstas na lei.

Cláusula 131.^a

(Violação do Contrato)

1 - As entidades que infringirem os preceitos do presente contrato colectivo de trabalho serão punidas nos termos da lei geral, sem prejuízo do que vier a constar de regulamento a elaborar pelas partes e a aplicar pela ETP/RAM.

2 - Por sua vez, o trabalhador que infringir as normas deste contrato fica sujeito a acção disciplinar adequada

3 - O disposto nos números anteriores não faz precluir o direito de as partes lesadas se fazerem ressarcir dos seus prejuízos junto do Tribunal competente, se for caso disso.

CAPÍTULO XX

Disposições Finais e Transitórias

Cláusula 132.^a

(Maior Favorabilidade)

1 - Com a entrada em vigor deste Contrato, consideram-se expressamente revogados todos os acordos anteriores outorgados entre a Associação Empresarial e os Sindicatos signatários, bem como todas as práticas e usos, contrários e/ou não previstos neste CCT e seus anexos, bem como o CCT outorgado, por um lado, pela ACIF e, por outro lado, pelos Sindicatos dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira e Sindicato dos Trabalhadores Portuários da RAM.

2 - As partes outorgantes reconhecem, para todos os efeitos, a natureza globalmente mais favorável do presente contrato colectivo de trabalho relativamente aos anteriores instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis ao sector, bem como em relação a quaisquer acordos, protocolos e contratos de eficácia meramente obrigacional anteriormente celebrados.

Cláusula 133.^a

(Apoio ao Sistema de Trabalho Portuário)

1 - Serão apresentadas mensalmente à ETP/RAM, as facturas correspondentes aos serviços técnicos a prestar pelas empresas outorgantes dos contratos celebrados com o Sindicato dos Trabalhadores Portuários da RAM e o Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira, em 15 de Dezembro de 1993, e depositados na ETP/RAM, pelo valor resultante do seu clausulado, constituindo encargo da ETP/RAM, satisfazer pontualmente o correspondente custo.

2 - O valor referido no ponto anterior será actualizado, em Janeiro de cada ano, na mesma proporção do aumento da

massa salarial dos trabalhadores portuários, sendo-lhe pago directamente se solicitado pela empresa prestadora de serviços referida no ponto anterior e nos precisos termos do contrato depositado na ETP/RAM.

3 - Serão destacados pelo Conselho de Administração da ETP/RAM, os trabalhadores considerados necessários para as acções de Formação Profissional, Medicina no Trabalho, Prevenção e Segurança, Acção Social, apoio administrativo.

4 - Os trabalhadores a que se refere o número anterior exercerão a sua actividade no 1.º turno de trabalho, entre as 08:00 e as 17:00 horas.

5 - Os trabalhadores referidos no n.º 3 farão parte da "RESERVA" que vier a ser fixada pela administração da ETP/RAM, obrigando-se a substituir as faltas justificadas ou não, dos trabalhadores que tiverem sido escalados para os serviços ou navios.

6 - Enquanto os trabalhadores referidos no número 3, efectuarem os serviços referidos no número anterior, ficam suspensas as suas obrigações, ficando subordinados à orientação técnica da Empresa de Estiva.

7 - Os trabalhadores referidos no número 4, poderão a todo o momento ser dispensados.

8 - Estes trabalhadores têm direito a ser colocados pela Escala de Trabalho em serviço extraordinário nos restantes turnos de trabalho.

9 - O suporte dos encargos com os trabalhadores referidos no n.º 3 cabe à ETP/RAM.

Cláusula 134.ª

(Gestão dos Recursos Humanos)

1 - Compete ao Conselho de Administração da ETP/RAM, de entre as demais funções específicas que lhe estão cometidas:

- a) Indicar ou seleccionar os trabalhadores portuários que deverão participar nos Cursos de Formação Profissional;
- b) Definir as acções culturais, desportivas, recreativas e demais convívios, a promover pela ETP/RAM.

Cláusula 135.ª

(Esquema Portuário Complementar de Reformas)

1 - No caso de extinção da Fundação EPCR, a ETP/RAM receberá da Delegação da Fundação EPCR/RAM, o total do saldo existente.

2 - As empresas Operadoras Portuárias/Empresas de Estiva, entre si e em partes iguais, independentemente da

utilização de trabalhadores, através da ETP/RAM, liquidarão até o dia 10 de cada mês, à Gestão EPCR/RAM, o valor correspondente ao total da despesa efectuada e destinada a complementos de reforma e/ou sobrevivência, administração ou outras que a Gestão EPCR/RAM entenda por bem efectuar, acrescidas de 10% para a criação de um Fundo de Garantia.

3 - A partir da data da extinção da Fundação EPCR, os compromissos referidos n.º 2 serão da competência da ETP/RAM.

4 - O disposto n.º 2 terá efeitos a partir do dia 1 do mês em que entra em vigor o actual Instrumento de Regulamentação de Trabalho.

Cláusula 136.ª

Reestruturação do Trabalho Portuário

1 - São da responsabilidade das entidades empresariais utilizadoras de trabalhadores portuários os encargos financeiros que decorram de um processo legal e/ou convencional de reestruturação do quadro de mão-de-obra portuária e/ou de reestruturação do regime de trabalho nos portos da RAM sempre que tais encargos não sejam, na sua totalidade ou em parte, directamente financiados por entidade pública.

2 - Os encargos a que se refere o número anterior respeitam, quer à adesão dos trabalhadores portuários ao regime de reforma antecipada previsto em diploma legal, quer a qualquer outra modalidade de desvinculação de mão-de-obra do efectivo portuário da RAM nos termos que vierem a ser estabelecidos e adoptados no sector a nível nacional ou em relação a algum/alguns porto(s) do País, desde que transponíveis, neste último caso, para as relações laborais portuárias da RAM por motivos de identidade dos respectivos requisitos, fundamentos ou pressupostos.

3 - Compete à ETP/RAM satisfazer o processamento e pagamento dos encargos a que se referem os números anteriores

4 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 1. e 2., e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a(s) entidade(s) utilizadora(s) de trabalhadores portuários da RAM que, à data em que sejam assumidos os correspondentes compromissos e encargos, se encontrem no exercício da actividade em portos da Região Autónoma, satisfarão à ETP desta Região o pagamento total e pontual das verbas necessárias a esse fim.

5 - A paridade de tratamento concedida aos novos operadores portuários a que se refere o n.º 1 desta cláusula e ao n.º 1 da cl.ª 26.ª implicará, especificamente, a obrigação de por eles ser assumida e garantida, a partir da data em que iniciem o exercício da operação portuária, a respectiva

responsabilidade pelos encargos emergentes do rateio a que se refere o número anterior. A ETP/RAM repartirá em partes iguais, pelos operadores portuários, o remanescente dos custos.

6 - No caso de insuficiência de meios financeiros para fazer face aos encargos globais da reestruturação prevista no n.º 1, as tabelas de facturação serão automaticamente actualizadas em percentagem que permita fazer face aos encargos financeiros com a dívida que for contraída para aquele efeito.

7 - A ETP/RAM, manterá conta corrente actualizada do rateio a que se referem os números anteriores, dela constando os lançamentos da receita proveniente dos valores cobrados e dos suprarreferidos encargos que tiver suportado.

Cláusula 137.ª

(Licenciamento dos Trabalhadores, e demais Encargos Resultantes da Reestruturação do Trabalho Portuário)

1 - Compete à ETP/RAM, assegurar o acesso dos operadores portuários à respectiva actividade e ao exercício da mesma.

2 - A fim de prosseguir o disposto no n.º 1, a ETP/RAM, quantificará e registará os montantes pagos, pelo operador/es portuário/s, por força do disposto no número 1.

3 - A ETP/RAM repartirá, em partes iguais pelos operadores portuários o remanescente dos custos decorrentes do número 1.

Cláusula 138.ª

(Tráfego local e/ou entre a Madeira e Porto Santo)

O trabalho portuário a realizar nas operações relativas a tráfego local da RAM, inclusive o respeitante a cargas deslocadas da ilha da Madeira para o Porto Santo, poderá ser prestado nos termos seguintes:

- a) Sempre que a operação portuária seja susceptível de ser realizada com meios próprios do navio, as respectivas tarefas de movimentação da carga podem ser executadas com pessoal afecto à própria embarcação;
- b) Em caso de opção pela mão-de-obra portuária, a respectiva operação poderá ser efectuada por uma equipa composta pelos trabalhadores que, em função dos critérios previstos no n.º 2 da cl.ª 31.ª, forem considerados necessários e suficientes

Cláusula 139.ª

(Reintegração de Pensionista Por Invalidez, declarados aptos para a Profissão)

Se algum ex-trabalhador portuário tiver ingressado na

situação de reforma por invalidez após 1 de Janeiro de 1991 e vier, posteriormente, a ser declarado apto para a profissão por parte dos serviços competentes da Segurança Social, é-lhe assegurada a sua reintegração automática no sistema de trabalho instituído a coberto do presente CCT, com a categoria de que era titular à data em que tiver ingressado na referida situação.

Cláusula 140.ª

(Níveis de Qualificação)

As partes outorgantes deste CCT reconhecem e atribuem aos trabalhadores portuários os seguintes níveis de qualificação:

- 1 - Quadros Superiores -Nível II:..... Superintendente
- 2 - Encarregados - Nível III:..... Coordenador
- 3 - Profissionais Qualificados - Nível IV: Trabalhador de Base

Cláusula 141.ª

(Aplicação Supletiva da Lei)

1 - As remições que no presente CCT se fazem para a lei geral e/ou para a legislação em vigor, entendem-se como feitas, na parte aplicável, para a lei geral do contrato individual de trabalho, para a respectiva legislação complementar e para a legislação específica do sector.

2 - Em tudo quanto neste contrato for omissivo, serão aplicáveis as disposições legais supletivas, sem prejuízo da competência própria da Comissão Paritária nos casos em que a sua intervenção se mostre justificada.

Cláusula 142.ª

(Aplicabilidade Geral)

Todo o clausulado contido no presente CCT que não se refira em exclusivo aos trabalhadores dos quadros de empresa ou do contingente comum de trabalhadores do efectivo portuário da ETP/RAM será de aplicação geral a todos os trabalhadores abrangidos pelo mesmo.

Funchal, 29 de Agosto de 2001.

A ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal

(Assinaturas ilegíveis)

A ETP/RAM - Associação Portuária da Madeira- Empresa de Trabalho Portuário

(Assinaturas ilegíveis)

O STP/RAM - Sindicato dos Trabalhadores Portuários da RAM

(Assinaturas ilegíveis)

O Sindicato dos Estivadores Marítimos do Arquipélago da Madeira

(Assinaturas ilegíveis)

INDÍCE DO CCT

		Pág.
CAPÍTULO I	Âmbito, Área, Locais de Trabalho, Vigência e Denúncia do Contrato	
Cláusula	1 Âmbito	1
Cláusula	2 Área	1
Cláusula	3 Locais de Trabalho	2
Cláusula	4 Vigência	2
Cláusula	5 Denúncia e Revisão	3
CAPÍTULO II	Âmbito Profissional, Promoções, Categorias Profissionais e Carreira Profissional	
Cláusula	6 Âmbito Profissional	4
Cláusula	7 Exercício da Profissão e Carreira Profissional	4
Cláusula	8 Categorias Profissionais e Funções	4
Cláusula	9 Títulos de Qualificação Profissional	4
CAPÍTULO III	Modalidades e Formalidades Contratuais	
Secção I	Modalidades de Afecção dos Trabalhadores à ETP/RAM e às Empresas de Estiva	
Cláusula	10 Regimes de Vinculação Contratual	5
Cláusula	11 Afecção Prolongada a uma Empresa de Estiva.....	5
Cláusula	12 Formalidades Contratuais	6
Cláusula	13 Substituição Temporária dos Quadros de Empresa	6
Cláusula	14 Quadro de Pessoal de Empresa	6
Cláusula	15 Actividade dos Quadros Permanentes	7
Cláusula	16 Flexibilidade e Mobilidade	8
Cláusula	17 Cedência de Trabalhadores entre empresas	8
Secção II	Efectivo Portuário da RAM	
Cláusula	18 Efectivo Portuário - Quadros Privativos - Trabalhadores do Contingente Comum de Trabalhadores Portuários da	8
Cláusula	19 Contratação dos Trabalhadores do Contingente Comum da ETP/RAM	9
Cláusula	20	10
Cláusula	21 Requisição e Comunicações	11
Cláusula	22 Locais de Trabalho e de Apresentação dos Trabalhadores	12
Cláusula	23 Trabalho ao Largo	12
CAPÍTULO IV	Direitos, Deveres e Garantias das Partes	
Cláusula	24 Direitos Especiais dos Trabalhadores	12
Cláusula	25 Deveres da Entidade Empregadora	13
Cláusula	26 Deveres Especiais da Entidade Empregadora	14
Cláusula	27 Deveres dos Trabalhadores	15
Cláusula	28 Garantias dos Trabalhadores	16
CAPÍTULO V	Organização Geral de Trabalho	
Secção I	Disposições Gerais	
Cláusula	29 Organização e Direcção do Trabalho	17
Cláusula	30 Amplitude e Limites da Prestação de Trabalho - Disponibilidade dos Trabalhadores	17
Secção II	Constituição das Equipas	
Cláusula	31 Constituição das Equipas	18
Secção III	Duração do Trabalho e Organização do Trabalho	
Cláusula	32 Trabalho Semanal e Trabalho Diário	19
Cláusula	33 Turnos	20
Cláusula	34 Afecção a Grupos de Trabalhadores e aos Turnos	20
Cláusula	35 Reserva de Mão de Obra	20

Cláusula	36	Antecipações e Repetições de Turno	21
Cláusula	37	Trabalho Suplementar	21
Cláusula	38	Distribuição do Trabalho Suplementar	22
Cláusula	39		22
Cláusula	40	Comunicação do Trabalho Suplementar	23
Cláusula	41	Horas de Refeição	24
Cláusula	42	Folgas dos Trabalhadores	24
Secção IV Descanso Semanal, Feriados e Férias			
Cláusula	43	Descanso semanal	25
Cláusula	44	Feriados	25
Cláusula	45	Férias - Princípio Geral	25
Cláusula	46	Período de Férias	26
Cláusula	47	Época de Férias	26
Cláusula	48	Planeamento do Período de Férias	27
Cláusula	49	Alterações do Período de Férias	27
Cláusula	50	Alteração das Férias por Motivo de Doença	27
Cláusula	51	Serviço Militar	28
Cláusula	52	Direito a Férias em Caso de Reforma	28
Cláusula	53		28
Cláusula	54	Direito a Férias em Caso de Cessão do Contrato	29
Cláusula	55	Violação do Direito a Férias	29
CAPÍTULO VI Prestações Pecuniárias			
Secção I Retribuição do trabalho			
Cláusula	56	Conceito de Retribuição	29
Cláusula	57	Remunerações Mínimas	30
Cláusula	58	Local, Forma e Data de Pagamento	30
Cláusula	59	Retribuição do Trabalho Normal	30
Cláusula	60	Subsídio de Turno e por Trabalho Nocturnos	31
Cláusula	61	Retribuição do trabalho Suplementar	31
Cláusula	62	Cálculo da Retribuição do Trabalho Suplementar	31
Cláusula	63	Subsídio de Férias e Retribuição do Período de Férias	32
Cláusula	64	Subsídio de Natal	32
Secção II Outras Prestações Pecuniárias			
Cláusula	65	Isenção de Horário de Trabalho	33
Cláusula	66	Período de Vigência do IHT	33
Cláusula	67	Integração do Subsídio de Isenção	34
Cláusula	68	Garantia de Trabalho Suplementar	34
Cláusula	69	Diuturnidades	34
Cláusula	70	Subsídio de Refeição	34
Cláusula	71	Subsídio por Situações Especiais	35
Cláusula	72	Subsídio de Escala Única e Pressupostos de Atribuição de Subsídios Específicos	35
Cláusula	73	Transmissão de Créditos Vencidos em Caso de Morte do Trabalhador	36
CAPÍTULO VII Do Poder Disciplinar e do respectivo Processo			
Cláusula	74	Competência para o Exercício do Poder Disciplinar	36
Cláusula	75	Infracção Disciplinar	36
Cláusula	76	Caducidade do Procedimento Disciplinar	36
Cláusula	77	Suspensão Preventiva do Arguido	37
Cláusula	78	Sanções Disciplinares	37

Cláusula	79	Medida e Graduação das Sanções Disciplinares	37
Cláusula	80	Prescrição da Infracção Disciplinar	38
Cláusula	81	Processo Disciplinar	38
Cláusula	82	Irregularidades	40
Cláusula	83	Sanções Abusivas	40
Cláusula	84	Inquéritos	41
CAPÍTULO VIII		Do Poder Disciplinar e do respectivo Processo	
Cláusula	85	Formas de Cessação do Contrato de Trabalho	42
Cláusula	86	Causas de Caducidade do Contrato.....	42
Cláusula	87	Revogação por Acordo das Partes	42
Cláusula	88	Justa Causa de Rescisão ou Suspensão por pparte das Entidades Empregadoras	43
Cláusula	89	Rescisão Sem Justa Causa por Parte do Trabalhador	44
Cláusula	90	Rescisão Sem Justa Causa por Parte do Trabalhador	45
Cláusula	91	Direitos dos Trabalhadores Emergentes da Cessação do Contrato	45
Cláusula	92	Consequências do Despedimento Ilícito	45
Cláusula	93	Reestruturação dos Serviços	46
Cláusula	94	Acordos de Empresas Limitativos da Liberdade Contratual	46
CAPÍTULO IX		Faltas, Licença sem Retribuição e Impedimento Prolongado	
Cláusula	95	Definição de Falta	46
Cláusula	96	Faltas justificadas	46
Cláusula	97	Comunicação e Justificação das Faltas	48
Cláusula	98	Efeitos das Faltas Justificadas	48
Cláusula	99	Faltas Injustificadas	49
Cláusula	100	Efeitos das Faltas Injustificadas	49
Cláusula	101	Desconto de Faltas no Período no Período de Férias	49
Cláusula	102	Licença Sem Retribuição	49
Cláusula	103	Impedimento Prolongado	50
			50
CAPÍTULO X		Encerramento, Fusão, Incorporação, Transmissão do estabelecimento, Transferência do Trabalhador e Integração no Contingente Comum de Trabalhadores Portuários da RAM	
Cláusula	104	Fusão, Incorporação e Transmissão do Estabelecimento	51
	105	Mudança de Serviço	51
CAPÍTULO XI		Condições Sociais e de Segurança Social	
Cláusula	106	Contribuições para a Segurança Social	52
Cláusula	107	Complemento do Subsídio de Doença	52
Cláusula	108	Regime de Reforma dos Trabalhadores Portuários	53
Cláusula	109	Morte do Trabalhador	53
CAPÍTULO XII		Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais	
Cláusula	110	Caracterização	54
Cláusula	111	Responsabilidades	55
Cláusula	112	Doenças Profissionais	56
Cláusula	113	Seguros Especias	56

CAPÍTULO XIII	Licenciamento de Trabalhadores	
Cláusula	114 Princípio Geral	56
CAPÍTULO XIV	Comissão Bipartida	
Cláusula	115 Princípio Geral	57
Cláusula	116 Comissão Bipartida	57
CAPÍTULO XV	Comissão Bipartida	
Cláusula	117 Saúde no Trabalho	58
Cláusula	118 Apoio Social e Higiene nos Locais de Trabalho	58
Cláusula	119 Segurança no Trabalho	59
Cláusula	120 Equipamentos Individuais	59
Cláusula	121 Comissão de Prevenção, Segurança e Higiene no Trabalho	59
CAPÍTULO XVI	Comissão Bipartida	
Cláusula	122 Direito à Formação Profissional	60
Cláusula	123 Dever de Frequência de Acções de Formação Profissional	60
CAPÍTULO XVII	Quotização Sindical - Mapas de Quadros de Pessoal	
Cláusula	124 Quotização Sindical	61
Cláusula	125 Mapas de Quadros de Pessoal	61
CAPÍTULO XVIII	Exercício dos Direitos Sindicais	
Cláusula	126 Actividades Sindicais nas Empresas	61
Cláusula	127 Informações Sindicais	61
Cláusula	128 Reunião de Trabalhadores	61
Cláusula	129 Identificação dos Representantes Sindicais	62
CAPÍTULO XIX	Violação do Contrato	
Cláusula	130 Procedimentos Ilícitos	62
Cláusula	131 Violação do Contrato	62
CAPÍTULO XX	Disposições Finais e Transitórias	
Cláusula	132 Maior Favorabilidade	62
Cláusula	133 Apoio ao Sistema de Trabalho Portuário	63
Cláusula	134 Gestão dos Recursos Humanos	64
Cláusula	135 Esquema Portuário Complementar de Reformas	64
Cláusula	136 Reestruturação do Trabalho Portuário	64
Cláusula	137 Licenciamento de Trabalhadores e Demais Encargos Resultantes da Reestruturação do Trabalho	65
Cláusula	138 Tráfego Local e/ou entre a Madeira e o Porto Santo	66
Cláusula	139 Reintegração de Pensionistas por Invalidez, Declarados Aptos para a Profissão	66
Cláusula	140 Níveis de Qualificação	66
Cláusula	141 Aplicação Supletiva da Lei	66
Cláusula	142 Aplicabilidade Geral	67

ANEXO I**Âmbito Profissional, Categorias, Definição de Funções e Carreira****Cláusula 1.^a****(Âmbito de Actuação Profissional)**

1 - Para efeitos de definição do âmbito profissional dos trabalhadores abrangidos pelo Contrato Colectivo de Trabalho, de que o presente Anexo faz parte integrante, consideram-se suas funções específicas e só deles exclusivamente, sem prejuízo do disposto na cláusula 12.^a, todas quantas sejam necessárias para qualquer operação de movimentação de cargas prevista e/ou não excluída expressamente por lei, que tenha lugar dentro da área de jurisdição da APRAM ou em zona situada fora dessa área mas que esteja afectada à sua jurisdição, quer seja explorada em regime de concessão, de licença ou de outra qualquer modalidade, nomeadamente:

a) ESTIVA

Todo o trabalho de estiva e desestiva realizado dentro de embarcações de comércio, em particular cargas e descargas de matérias sólidas, líquidas e liquefeitas e ainda o trabalho em unidades flutuantes de aparelhagem elevatória, quer se trate de cais acostável, quer ao largo.

b) CONFERÊNCIA

Todo o trabalho de conferência, nomeadamente assistência e pesagens, medição e cubicagem de cargas e/ou unidades de transporte, elaboração de notas descritivas de operações por períodos, de planos gerais e parciais (hatch lists), preenchimento e/ou extracção de folhas de descarga ou documentos que as substituam para a Alfândega, elaboração de relatórios de avarias, faltas e reservas de mercadorias e/ou unidades de transporte à descarga ou embarque e apresentação do relatório final de operações.

c) TRÁFEGO

Todo o trabalho de movimentação de produtos e mercadorias, a sua lingação e/ou deslingação, no cais, terraplenos e armazéns.

2 - As actividades indicadas no número anterior compreendem as cargas manifestadas ou a manifestar, importadas ou a exportar, em regime de baldeação, reexportação e trânsito, ainda que de tráfego costeiro ou de cabotagem, contentores, paletização e outras previstas e/ou não expressamente excluídas por lei, conforme explicitações feitas na cláusula seguinte.

Cláusula 2.^a**(Definições)****1 - ESTIVA**

Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, as actividades a que se refere a cláusula anterior compreendem todas as operações necessárias à movimentação e arrumação/desarrumação manual e/ou mecânica de mercadorias e operações complementares executadas em

embarcações de comércio surtos nas áreas previstas no CCT e neste Anexo, nomeadamente em todas as unidades flutuantes de aparelhagem elevatória.

2 - CONFERÊNCIA

A conferência compreende o controlo, quantitativo e qualitativo, das mercadorias de e para os navios e das unidades de carga a que se refere o número 2 da cláusula anterior, sem prejuízo das disposições legais que as excluam.

3 - TRÁFEGO

O tráfego compreende a lingação, deslingação e toda a movimentação manual e/ou mecânica no cais, terraplenos e armazéns, de produtos e ou mercadorias, a sua arrumação/desarrumação manual e/ou mecânica no cais, carga e/ou descarga dos meios de transporte e operação complementares previstas e/ou não expressamente excluídas por lei.

Cláusula 3.^a**(Actividades profissionais acessórias)**

1 - A entidade empregadora e/ou utilizadora de mão-de-obra portuária é obrigada a respeitar o âmbito de intervenção profissional específico referido nas cláusulas anteriores, o qual integra o objecto do respectivo contrato de trabalho.

2 - A título complementar e acessório da sua actividade profissional, os trabalhadores portuários que façam parte do quadro de pessoal privativo das entidades utilizadoras podem, nos termos da lei, ser incumbidos de outras tarefas não compreendidas no âmbito de intervenção referido nas cláusulas anteriores desde que tal seja compatível com a sua qualificação e aptidão profissionais e daí não resultem afectados quaisquer dos seus direitos consagrados no CCT e respectivos Anexos.

3 - Se ao exercício das funções a que se refere o número anterior corresponder tratamento mais favorável para os trabalhadores, estes beneficiarão desse tratamento.

Cláusula 4.^a**(Categorias Profissionais)**

As categorias profissionais dos trabalhadores abrangidos por este Contrato Colectivo de Trabalho são:

- Superintendente;
- Coordenador;
- Trabalhador Portuário Base;

Cláusula 5.^a**(Funções do Superintendente)**

O Superintendente é o profissional que, integrado no quadro privativo da respectiva empresa utilizadora de mão-de-obra portuária, concebe, planifica, organiza, dirige, coordena e orienta, a nível do topo da hierarquia profissional dos trabalhadores portuários, todos os serviços com vista à execução das operações portuárias a cargo da empresa, procurando, em tudo quanto se mostre conforme com o

regime convencional estipulado no CCT e seus Anexos, dar satisfação às instruções que dela tenha recebido, nomeadamente no que se refere à colaboração com os restantes sectores da mesma.

Cláusula 6.ª

(Funções do Coordenador)

O Coordenador é o profissional que, estando, ou não, integrado no quadro privativo de uma empresa utilizadora de mão-de-obra portuária, dirige e orienta, sob a direcção do Superintendente, a execução do trabalho que lhe tiver sido distribuído no âmbito da intervenção profissional específica dos trabalhadores portuários, competindo-lhe nomeadamente:

- a) promover a constituição de equipas de trabalho nos termos previstos no CCT e seus Anexos e dirigir o trabalho por elas executado nos navios e/ou serviços a que esteja adstrito;
- b) fiscalizar e promover o cumprimento das regras de segurança no trabalho e de outras disposições normativas, nomeadamente as constantes do CCT em vigor e respectivos Anexos, propondo as alterações que possam contribuir para a melhoria das condições em que deva ou possa ser executado o trabalho;
- c) colaborar na planificação do serviço, nas requisições e substituição de pessoal e no controle e utilização de máquinas e demais ferramentas inerentes às tarefas a executar;
- d) anotar, informar de imediato e responder perante os seus superiores hierárquicos da profissão, sobre avarias, sinistros e outras anomalias decorrentes das operações;
- e) assegurar aos trabalhadores portuários de base as condições e o apoio indispensável ao cabal desempenho das suas tarefas.

Cláusula 7.ª

(Funções dos Trabalhadores Portuários de Base)

1 - Quando em serviço a bordo, integram-se no âmbito de intervenção dos trabalhadores portuários de base as funções de estiva e desestiva, peagem e despeagem, quando não efectuadas pela tripulação do navio, e outras operações complementares previstas e/ou não expressamente excluídas por lei, nomeadamente cargas e descargas de matérias sólidas, líquidas e liquefeitas, limpeza de porões ou tanques e manobras com qualquer tipo de máquinas, pórticos, guias, guindastes, condução de veículos, vazamento de granéis, movimentação de granéis líquidos, montagem mangueiras, cosedura de sacaria, recheio de granéis, apanha de derrames para aproveitamento de carga, arrumação de madeiras ou paletes, movimentação de ferramentas e equipamentos, bem como funções de portaló e de guincheiro.

2 - Quando em serviço inerente à operação portuária de conferência, integra-se no âmbito de intervenção do trabalhador portuário de base todo o controle quantitativo e qualitativo das mercadorias, nomeadamente;

- a) conferência de todas as mercadorias e unidades de carga, assegurando-se da sua perfeita identificação e anotando todas as anomalias verificadas no seu estado;

- b) distribuição das cargas de acordo com os destinos e as instruções recebidas;
- c) controlo e recolha do resultado das pesagens efectuadas;
- d) anotação da cubicagem dos volumes, dos pesos e medidas, bem como o relacionamento de eventuais avarias, faltas e deficiências apresentadas pela carga;
- e) verificação e anotação das avarias das unidades de carga e a sua localização;
- f) selagem dos contentores ou outras unidades de carga, certificando-se da existência e inviolabilidade do respectivo selo, incumbindo-lhe anotar em documento adequado observações nessa conformidade;
- g) utilização dos meios informáticos instalados na área da jurisdição da APRAM no âmbito da operação portuária de conferência;
- h) apresentação imediata ao superior hierárquico de todas as ocorrências irregulares, anómalas ou incorrectas relacionadas com o serviço;
- i) identificação da sua intervenção em todos os documentos por si movimentados.

3 - Quando em serviço no cais, terrapleno ou armazém, integram-se no âmbito de intervenção do trabalhador portuário de base as funções de ligação e/ou desligação, manuseamento e movimentação de produtos e mercadorias e demais operações complementares previstas e/ou não expressamente excluídas por lei, nomeadamente peamentos e despeamentos, resguardo de mercadorias, coberturas de lotes, carga e descarga de matérias sólidas, líquidas e liquefeitas desde que utilizando qualquer meio de movimentação, apartação, marcação e separação das mercadorias dentro de barcas de boca aberta ou de fragatas, movimentação de ferramentas e equipamentos, tudo nos limites definidos no Anexo II deste Contrato.

Cláusula 8.ª

(Disponibilidade e Polivalência dos Portuários de Base)

1 - Todos os trabalhadores portuários de base são considerados disponíveis para o exercício de qualquer das tarefas ou funções integradas no âmbito específico da sua intervenção profissional, desde que possuam as necessárias capacidades e aptidões para o efeito.

2 - O disposto no número anterior não obsta a que para o exercício da função de conferência ou de outras tarefas específicas ou especializadas devam ser afectos prioritariamente os trabalhadores que os Serviços de Colocação considerem mais responsáveis, mais aptos e mais qualificados para o desempenho dessas funções.

Cláusula 9.ª

(Funções Especializadas)

1 - Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, as funções especializadas inerentes à execução da operação portuária que se tornem necessárias ou justificadas são exercidas por trabalhadores portuários comprovadamente aptos para o efeito, correspondendo-lhes as seguintes designações e o respectivo conteúdo funcional:

a) Portaló

É o trabalhador que transmite e coordena manualmente ou bi-manualmente os sinais que indicam ao operador do guindaste ou guincheiro e à ganga em serviço a bordo o

movimento das lingadas, os quais podem exigir a utilização simultaneamente de ambas as mãos. Terá necessariamente de possuir rapidez de reflexos para sinalizar, ao ritmo adequado, os movimentos da lingada quando está a ser içada ou arreada a fim de evitar danos aos trabalhadores, à carga ou ao navio por motivo de uma eventual sinalização errada.

Colabora com os guincheiros na colocação das prumadas dos paus de carga e suas manobras, sem prejuízo da chefia que compete ao coordenador, recaindo sobre si a responsabilidade pela execução técnica do serviço da equipa de trabalho em que está inserido

Para o desempenho da função de portaló são exigíveis acuidade visual e auditiva, inteligência, prática no exercício da função, atenção concentrada e difusa para seguir os movimentos simultâneos dos homens no porão e na parte do aparelho, ambos dependentes dos seus sinais e decidir em consequência a sinalização a transmitir, cuja observância é obrigatória pela equipa de trabalho e pelos manobreadores de equipamentos

b) Guincheiro

É o trabalhador que, no desempenho das suas funções, opera com os meios elevatórios, pertença do próprio navio ou ali instalados, coordena bi-manualmente para mover, correcta e sucessivamente, as alavancas do guincho ou manípulos de controle, de forma a obter movimentos sincronizados, fazendo também, quando solicitado para tal, as manobras dos meios elevatórios do navio.

Para o exercício da função de guincheiro é exigível do trabalhador a posse das seguintes aptidões: rapidez de reflexos e boa acuidade visual e auditiva, quer para movimentar as alavancas, manípulos e/ou gaios, de acordo com a deslocação da lingada, quer para seguir visualmente a execução o do içar, desloca-lo ou pousar da mesma, perante a sinalização do portaló que orienta os movimentos em sincronismo consigo.

A par das referidas aptidões, impende sobre o guincheiro um especial dever de zelo e diligência, exigindo-se-lhe poder de concentração suficiente, não só para assegurar as subidas e descidas da lingada em movimentos normais, de modo a evitar o batimento da carga nas paredes do porão ou no cais, quer por queda brusca da lingada, quer por antecipação indevida da manobra, mas também para receber simultaneamente ou quase em simultâneo os sinais provenientes de locais diversos onde se encontra o portaló.

c) Manobrador

É o trabalhador que, integrado no quadro privativo da empresa utilizadora ou do contingente comum e não se sobrepondo às funções específicas do guincheiro, opera com os meios mecânicos de movimentação horizontal e vertical de produtos e mercadorias, quer tais meios sejam gruas, guindastes, pórticos, empilhadores, bulldozers, pás mecânicas ou qualquer outro tipo de equipamento, quer se trate de movimentação ou acondicionamento das cargas por meio de força motriz ou braçal, em camiões, tractores ou qualquer outro tipo de veículo automóvel.

Integram a sua função fazer deslocar, a bordo, no cais, terraplenos ou armazéns, pelos meios acabados de referir, quaisquer bens ou mercadorias, nomeadamente equipamentos susceptíveis de movimentação por tal processo.

Fazem ainda parte integrante da sua função zelar pela manutenção e conservação das máquinas que lhe sejam distribuídas e dar conhecimento ao seu superior hierárquico de quaisquer deficiências que verifique no exercício da sua actividade.

d) Ferramenteiro

É o trabalhador de base que, integrado no quadro privativo da empresa utilizadora ou do contingente comum, distribui e recolhe ferramentas e outros utensílios necessários à realização das operações, conduz o veículo de transporte respectivo, assegura o perfeito estado de utilização daqueles, procede à sua limpeza, conservação, arrumação, e, em colaboração com o operador de equipamento, zela pela limpeza, manutenção e conservação das máquinas.

2 - O exercício das funções especializadas descritas no número anterior só poderá ser cometido aos trabalhadores portuários de base que tenham obtido aprovação nos respectivos cursos de Formação Profissional, sem prejuízo das situações actualmente existentes em que seja manifesta a capacidade e aptidão do trabalhador para o desempenho das respectivas funções.

3 - O reconhecimento de aptidões para o exercício de qualquer das funções especializadas referidas no n.º 1, bem como o seu exercício efectivo, não confere aos respectivos trabalhadores o direito de se declararem indisponíveis para o desempenho das demais funções que, em termos previstos na cl.ª 7.ª e/ou 9.ª deste Anexo, integram o conteúdo funcional do trabalhador portuário de base.

4 - Constitui obrigação das entidades utilizadoras promover acções de formação profissional apropriada e cumulativa para o exercício das funções especializadas de Portaló, de Guincheiro, de guindasteiro e de manobrador de empilhador por forma a que os trabalhadores possam exercer essas funções em alternância rotativa dentro de cada período de trabalho.

Cláusula 10.ª

(Condições de Progresso Profissional na Carreira)

1 - No contingente comum de trabalhadores portuários existirá apenas a categoria de trabalhador portuário de base, devendo a promoção dos trabalhadores ao serviço das empresas utilizadoras basear-se, sempre que possível, na posse comprovada quer de uma formação profissional adequada ao exercício dos correspondentes cargos hierárquicos, quer de qualidades pessoais de competência e de responsabilidade para o efeito.

2 - A promoção à categoria de Superintendente far-se-á preferencialmente, de entre os trabalhadores dos quadros privativos da empresa utilizadora com a categoria profissional de Coordenador, que possuam, pelo menos, dois anos de exercício efectivo da profissão nessa categoria.

3 - As promoções de trabalhadores portuários de base a coordenadores far-se-ão de entre os trabalhadores dos quadros privativos da empresa utilizadora ou do contingente comum, devendo, neste último caso, efectuar-se de entre os constantes das listagens de disponíveis para o exercício temporário de funções de coordenadores há pelo menos 1 ano.

4 - O acesso a categoria superior da carreira de trabalhador portuário pressuporá sempre a aplicação dos condicionamentos e requisitos previstos no CCT e/ou seus Anexos e bem assim a concordância do respectivo trabalhador.

Cláusula 11.ª

(Admissões para o Contingente Comum)

1 - Quando se verificar insuficiência continuada de trabalhadores para satisfação das requisições de pessoal ao contingente comum, a ÊTP/RAM poderá contratar, nas condições que fixar de acordo com o presente CCT, novos trabalhadores sob o regime legal do contrato de trabalho sem termo, a termo certo ou de trabalho temporário.

2 - A admissão e a progressão na carreira de novos trabalhadores portuários são condicionadas à satisfação dos seguintes requisitos etários e de carácter habilitacional, para além dos que são exigíveis quanto à comprovada posse de condições de natureza psico-somática relacionadas com as especificidades da profissão:

- a) Idade mínima de admissão no sector: 18 anos;
- b) Idade máxima de admissão no sector: 35 anos;
- c) Escolaridade obrigatória, em função da respectiva idade, para os Níveis I e II; relativamente aos demais Níveis do Início de Carreira, as habilitações escolares exigíveis serão, no mínimo, as correspondentes ao 9.º ano estabelecidas, podendo o Conselho de Administração da ETP/RAM estabelecer exigências escolares mais elevadas em função da avaliação por este efectuada sobre o grau de aptidões a valorar para o efeito.;
- d) Frequência, com aproveitamento, das acções de formação ou de aperfeiçoamento exigidas no quadro de aplicação do que se dispõe em tal sentido no Anexo II.

ANEXO II

Gestão dos Recursos Humanos na Execução da Operação Portuária

Parte I

Princípios Gerais

Cláusula 1.ª

(Liberdade de Gestão dos Recursos Humanos)

1 - Compete às entidades utilizadoras de mão-de-obra do sector, através dos seus representantes hierárquicos da classe profissional dos trabalhadores portuários designados para o efeito, definir, turno a turno, a constituição e densidade das equipas de trabalho, para o que serão observados os critérios estabelecidos no CCT.

2 - Sempre que a empresa o determine e sem prejuízo das estipulações constantes do CCT sobre o assunto, é lícito às entidades utilizadoras mudar os trabalhadores de porão, navio e/ou de serviço dentro do respectivo período de trabalho.

Cláusula 2.ª

(Dever de Salvaguarda da Segurança)

As empresas não podem deixar de organizar a realização das operações portuárias em obediência às prescrições

legais, regulamentares e convencionais aplicáveis em matéria de segurança dos trabalhadores, das mercadorias, dos equipamentos e das estruturas portuárias, observando neste domínio nomeadamente o disposto na cl.ª 4.ª do presente Anexo.

Cláusula 3.ª

(Alterações ao Anexo II)

1 - O disposto neste Anexo poderá ser objecto de alterações por mero acordo escrito e assinado entre as Associações outorgantes da presente convenção colectiva de trabalho, sem necessidade de publicação imediata que condicione a respectiva entrada em vigor.

2 - Considerando que as estipulações constantes deste Anexo constituem, subsidiariamente, um factor de preservação da leal concorrência entre todas as empresas que exercem a sua actividade de movimentação de cargas nos portos da RAM, as eventuais alterações que possam vir a ser introduzidas nos termos previstos no número anterior carecem da participação negocial directa das Empresas de Estiva a quem sejam susceptíveis de virem a ser aplicadas.

Cláusula 4.ª

(Segurança dos Trabalhadores, das Mercadorias, dos Equipamentos e das Estruturas Portuárias)

Condicionamentos funcionais de segurança relativos ao exercício da operação portuária:

1 - Requisitos de Segurança

A segurança dos trabalhadores, das mercadorias, dos equipamentos de movimentação de cargas e das estruturas portuárias, não poderá deixar de ser garantida na execução das operações portuárias.

A exigibilidade do cumprimento dos requisitos da segurança enunciados neste Anexo respeita quer às empresas, quer aos trabalhadores, tendo por fim e por justificação a necessidade de prevenção de acidentes pessoais e avarias na carga, nos equipamentos e nas estruturas portuárias.

As partes reconhecem que, reflexamente, o cumprimento dos condicionamentos funcionais de segurança na realização da operação portuária constitui um factor e um meio de garantia da obtenção de Índices otimizados de eficácia e de produtividade nos portos da Região.

2 - Supervisão e Superintendência

Aos superintendentes a que se refere o n.º 2, al. a), da cl.ª 14.ª do CCT, e sem prejuízo do disposto no n.º 6 da mesma cláusula, incumbe a responsabilidade de, não só conceber e fazer cumprir o plano geral do trabalho a desenvolver, adequando às operações a realizar os recursos humanos e o equipamento apropriados, como também, por si ou através dos seus subordinados hierárquicos, supervisionar em geral as operações nos navios e/ou serviços da empresa, por forma a que resulte salvaguardada a segurança de pessoas e bens, não sendo, todavia, exigível a sua permanência nos serviços de si dependentes.

3 - Serviços de Conferência

A segurança das operações portuárias, nomeadamente de e/ou para navio, pressupõe e postula o prévio conhecimento

do(s) plano(s) de carga (a desembarcar e a embarcar), bem como das mercadorias a movimentar e a confirmação formal da sua conformidade com a documentação respectiva.

Para efeitos do que antecede, e em obediência às normas nacionais e internacionais aplicáveis, todas as mercadorias descarregadas ou carregadas serão devidamente identificadas e verificado o seu estado aparente, por forma a dar cumprimento a disposições aduaneiras e a determinar eventuais responsabilidades atinentes à sua movimentação.

As tarefas a que se referem os parágrafos anteriores integram-se no âmbito da operação portuária e na função de conferência a cargo de trabalhadores portuários, constituindo, complementarmente, uma garantia da salvaguarda da segurança e dos interesses públicos e privados inerentes à respectiva movimentação de cargas, sendo executadas por trabalhador da equipa de trabalho especialmente afecto a tais funções, salvo se, em termos estritamente técnicos, a sua intervenção for dispensável.

Chefia Directa e Coordenação das Operações

Competindo aos Superintendentes a superior determinação dos meios a aplicar em cada operação e do plano geral de trabalho a desenvolver, importa que, nas operações de maior complexidade ou diversidade das tarefas a desenvolver, haja no terreno uma chefia directa que coordene essas operações e zele pelo cumprimento dos objectivos superiormente definidos.

Assim, para a descarga e/ou carga de navios deve ser designado 1 Coordenador para desempenhar as suas funções em exclusivo em cada navio, sem prejuízo da mobilidade para outro(s) navio(s) durante o período de trabalho, obedecendo às disposições contidas neste contrato.

O trabalho em cais, armazéns e terraplenos, porquanto de muito menor complexidade e menos exigente, será supervisionado directamente pelo Superintendente.

5 - Portalós

Por forma a garantir a segurança nas operações de descarga e/ou carga de navios, nas quais haja lugar à movimentação vertical ou horizontal de mercadorias, as empresas deverão designar 1 Portaló por cada equipa de trabalho na estiva, o qual deve manter-se sempre no seu posto de trabalho, não o abandonando, qualquer que seja a razão, sem previamente ser transitoriamente substituído nessas funções.

Exceptuam-se as operações cujas características técnicas o dispensem, conforme se prevê na cl.ª 5.ª deste Anexo.

6 - Manobreadores

A função de operador de equipamentos de movimentação de mercadorias, quer na horizontal, quer na vertical, será cometida a trabalhadores portuários de base aptos para o exercício dessa actividade profissional, os quais, podem ser deslocados no mesmo navio ou serviço, de bordo para terra e vice-versa, na mesma ou para outras equipas ou porções no exercício da respectiva função.

Adicionalmente às equipas de trabalhadores para o exercício de funções não especializadas estabelecidas

indicativamente como requisito de garantia de salvaguarda da segurança no trabalho na descarga e/ou carga de navios, a empresa utilizadora designará os trabalhadores portuários de base que necessitar para o exercício das funções de manobreadores.

O trabalho em cais, armazéns e terraplenos, as funções de manobreador nestes espaços, sempre que este se torne necessário, serão desempenhadas por um trabalhador portuário de base.

7 - Guincheiros

Sem prejuízo do disposto na lei, e sempre que a empresa de estiva o considere necessário, por cada equipa de trabalho a operar com meios próprios da embarcação para a movimentação por suspensão vertical de mercadorias será designado 1 trabalhador portuário de base para as funções de guincheiro, apto para o desempenho das mesmas.

Nas situações em que o trabalhador não tenha possibilidade de operar simultaneamente os diversos comandos em condições de segurança, ou se for utilizado o pau real, serão designados 2 trabalhadores para essas funções.

8 - Trabalhadores Portuários de Base em Funções não Especializadas

A desestiva de atados de madeira de importação ou vigas e/ou chapas de ferro soltas de comprimento igual ou superior a 8 metros, atentas as características destas mercadorias e os especiais cuidados de segurança que a sua movimentação implica, será sempre efectuada a bordo por equipa com o número adequado de trabalhadores portuários de base. Nessas circunstâncias, se as condições de segurança o permitirem, deverá ser utilizado adicionalmente um guindaste ou aparelho de bordo por equipa de trabalho para suspensão e preparação da lingada e/ou utilização simultânea e conjunta numa mesma lingada.

TABELA SALARIAL

Início e Progressão na Carreira

Regras para a admissão, progressão e retribuição de novos trabalhadores

1 - A admissão de novos trabalhadores de base só poderá efectuar-se nos casos em que os candidatos sejam submetidos a exames psicossomáticos e considerados aptos para o exercício da profissão, devendo, além disso, possuir uma formação profissional específica mínima para o exercício da profissão no sector, cuja duração comprovada, com aproveitamento individual por parte do trabalhador interessado, não poderá ser inferior a 40 horas.

2 - Os trabalhadores admitidos nos termos previstos no número anterior auferirão uma retribuição mensal certa mínima garantida que não será inferior à remuneração mensal base fixada nos quadros abaixo apresentados, acrescida das prestações complementares inseridas no respectivo quadro quando, sem prejuízo do disposto no n.º 3, infra, tiverem prestado trabalho efectivo no respectivo mês e/ou tenham estado disponíveis nos termos da cláusula 35.ª do CCT.

3 - Na aplicação do regime retributivo-laboral dos trabalhadores abrangidos pelas Tabelas Salariais referentes ao início e progressão na Carreira, seja qual for o respectivo Nível, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a) O trabalhador que, sem justificação relevante, não oferecer disponibilidade mensal para a prestação de trabalho portuário de acordo com as suas aptidões ou que se indisponibilizar injustificadamente para o exercício de qualquer função a que seja atribuído subsídio incorrerá em infracção disciplinar, em consequência de cujo procedimento punitivo, poderá deixar, nesse mês, de ter direito ao mesmo, não lhe sendo, cumulativamente, devida a aplicação dos critérios de rateio equitativo de outras oportunidades de trabalho e de ganhos que acresçam ao valor correspondente ao número de turnos que constituam o parâmetro de cálculo e de referência da sua remuneração mensal base certa mínima garantida;
- b) 1 - Sem prejuízo do disposto na cl.ª 95.ª do CCT, o processamento da remuneração mensal base certa mínima garantida ao trabalhador só se fará, quando este, em cada mês, não obtenha remunerações emergentes da efectiva prestação de trabalho nos termos previstos na alínea d), cuja soma seja superior à sua remuneração mensal base certa mínima garantida;

2 - Na falta de oportunidade de colocação em trabalho portuário, o trabalhador será afecto à RESERVA a que se refere a cláusula 35.ª, ficando vinculado, nessa qualidade, ao 1.º turno, salvo se, até à véspera do respectivo dia, for expressamente afecto ao 2.º turno ou à RESERVA para este último turno, para cuja prestação de trabalho é obrigado a oferecer a sua disponibilidade;

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores da presente alínea e também sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, ao trabalhador que preste trabalho portuário será computada na respectiva retribuição mensal base certa mínima, por referência a cada turno ou período de trabalho efectivo, a remuneração base correspondente que se encontre fixada para os trabalhadores temporários, por forma a que a referida retribuição mensal global certa mínima seja tendencialmente atingida e até ultrapassada, sempre que possível.

- c) Havendo disponibilidade para a prestação de trabalho pelo trabalhador, mas não havendo lugar à correspondente efectivação dele no respectivo mês, a remuneração mensal base certa mínima garantida não incluirá qualquer dos subsídios indicados no respectivo quadro infra;
- d) Conforme resulta do disposto no n.º 3 da al. b), supra, sempre que, em qualquer mês, o trabalhador preste trabalho em turno ou período normal de trabalho, a sua retribuição cifrar-se-á em tantas prestações pecuniárias correspondentes à remuneração base diária do trabalhador temporário quantos os períodos normais/turnos de trabalho em que tiver prestado serviço efectivo;
- e) Todo e qualquer processamento feito nos termos enunciados na alínea anterior e no n.º 3 da al. b) terá, por natureza, carácter precário e não constitutivo de pretensos direitos adquiridos majoradores do conteúdo vinculativo do estatuto laboral base do trabalhador, pelo que este estatuto manterá a sua expressão obrigacional nos termos fixados no n.º 2, atenta a impossibilidade de garantir regularidade quanto ao número e frequência das oportunidades suplementares de colocação mensal do trabalhador; sendo-lhe, também por este motivo, calculada com base na sua retribuição mensal certa mínima garantida a remuneração por eventual trabalho suplementar prestado, por ser aquela retribuição a que possui a natureza de prestação remuneratória certa mensal.

- f) Cada falta injustificada será descontada na remuneração mensal certa mínima do trabalhador pelo montante correspondente à remuneração normal de um turno de trabalho de um trabalhador temporário
- g) Os trabalhadores enquadrados em qualquer nível da Tabela I serão prioritariamente colocados em trabalho efectivo sempre que, cumulativamente, não tenham ainda trabalhado no respectivo dia, nem atingido um montante acumulado de remunerações auferidas nesse mês que perfaça o valor da sua retribuição mínima garantida, e ocorra necessidade de prestação de trabalho suplementar;
- h) O disposto na alínea anterior aplica-se igualmente aos trabalhadores do tipo A da Tabela III se, esgotada a colocação dos trabalhadores a que se refere a mesma alínea, nos termos ali estabelecidos, houver trabalhadores desse tipo que não tenham ainda atingido um montante de remunerações acumulado no respectivo mês que perfaça o valor da sua garantia salarial.
- i) A ETP/RAM fará programaticamente a gestão destes recursos humanos de acordo com o resultado da avaliação casuística do perfil pessoal e profissional dos trabalhadores a que se refere a presente TABELA I, nomeadamente à luz da sua adequada integração nas equipas de trabalho, das suas aptidões e do seu comprovado empenhamento na melhoria da produtividade do trabalho.

4 - Para além das demais prestações de natureza pecuniária a que tiver direito nos termos estabelecidos nos números anteriores, o trabalhador receberá um subsídio de refeição de Esc: 1.704\$00, pelo trabalho efectivamente prestado em cada turno, o qual será pago quando prestar a sua actividade no respectivo turno, durante pelo menos, 5 horas seguidas, excluindo o período de descanso obrigatório;

5 - Para efeitos de progressão na carreira e de enquadramento nas Tabelas Salariais constantes do presente Anexo, a ETP/RAM organizará e realizará, sempre que o considere justificado, oportuno e conveniente, cursos de formação profissional especialmente concebidos para aquele fim, constituindo condição "sine qua non" da respectiva progressão a frequência, com aproveitamento, por convite ou por determinação transmitida aos respectivos trabalhadores, das acções de formação ou de aperfeiçoamento profissional que a ETP repute e estabeleça como necessárias ou convenientes para esse fim, seja qual for o Nível a que corresponda a progressão;

6 - Os requisitos de progressão na carreira enunciados para qualquer dos Níveis a que se refere a Tabela I do presente Anexo apenas operam os respectivos efeitos automáticos se tiverem sido estabelecidos pela ETP os condicionalismos a que se refere o número anterior, relativamente aos quais constituirá infracção disciplinar a eventual declaração de indisponibilidade do trabalhador para a frequência das respectivas acções de formação ou de aperfeiçoamento profissional complementar.

7 - Atentas as especificidades da organização temporal do trabalho e da respectiva mão-de-obra na actividade portuária, fica estabelecido que a prestação de trabalho em mais do que um turno ou período de trabalho por dia, ou em horas de trabalho intercalares configuradas como tempos de intervalo e de descanso, será remunerada exclusivamente nos termos que se encontrarem expressamente estipulados nesta convenção colectiva de trabalho a título de retribuição devida pela prestação de trabalho em tais turnos, períodos ou horas de intervalo/descanso, independentemente de se tratar de situações de prolongamento ou de antecipação do serviço em causa.

TABELA SALARIAL I

TRABALHADOR BASE INDIFERENCIADO - NÍVEL I

1 - Constitui requisito indispensável à integração de trabalhadores neste Nível a frequência, com aproveitamento, de um curso de formação ou de aperfeiçoamento profissional de Trabalhador Portuário Polivalente a organizar pela ETP/RAM em data posterior à da entrada em vigor da revisão do CCT operada em 2001.

2 - O trabalhador que revelar indisponibilidade para o exercício de qualquer função a que seja atribuído subsídio, perderá o direito ao mesmo e poderá deixar de ser colocado para além de 10 turnos de trabalho, salvo quando em Reserva para substituir trabalhador acidentado ou aparecimento de trabalho inesperado.

Discriminação	Valor	
	Escudos	Euros
Remuneração base	70.000,00	349,16 Euros
Sub. Carga Nociva	1.000,00	4,99 Euros
Sub Turno	2.750,00	13,72 Euros
Sub. Largo	1.000,00	4,99 Euros
Sub Escala Unica	2.750,00	13,72 Euros
Soma	77.500,00	386,58 Euros

Horário	Trabalho Suplementar			
	Valor			
	2.ª A 6.ª		Sab./Dom/Fer	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
08 às 17	3.875,00	19,33Euros	5.166,67	25,77 Euros
17 às 24	3.875,00	19,33Euros	5.166,67	25,77 Euros
00 às 07	5.166,67	25,77Euros	5.166,67	25,77 Euros
17 às 20	1.937,50	9,66Euros	2.583,33	12,89 Euros
00 às 03	2.583,33	12,89Euros	2.583,33	12,89 Euros
07 às 08	645,83	3,22Euros	645,83	3,22 Euros
12 às 13	645,83	3,22Euros	645,83	3,22 Euros
20 às 21	645,83	3,22 Euros	645,83	3,22 Euros

TABELA SALARIAL I

TRABALHADOR BASE

NÍVEL I I

1 - O trabalhador que frequente, com aproveitamento, curso de formação ou de aperfeiçoamento profissional a organizar pela

ETP/RAM em data posterior à da entrada em vigor da revisão do CCT operada em 2001, destinado ao averbamento da sua qualificação para exercer a função especializada de portalo passar a auferir, a partir do dia 1 do mês seguinte ao do encerramento dessa acção de formação, a remuneração base certa mínima mensal garantida constante dos quadros seguintes, acrescida de um complemento retributivo fixo devido pela correspondente qualificação obtida, conforme se segue:

Discriminação	Valor	
	Escudos	Euros
Remuneração base	72.000,00	359,13 Euros
Complemento Fixo	7.000,00	34,92 Euros
Sub. Carga Nociva	1.000,00	4,99 Euros
Sub Turno	6.000,00	29,93 Euros
Sub. Largo	1.000,00	4,99 Euros
Sub Escala Única	6.000,00	29,93 Euros
Soma	93.000,00	463,89 Euros

2 - O trabalhador que revelar indisponibilidade para o exercício de qualquer função a que seja atribuído subsídio, perderá o direito ao mesmo e poderá deixar de ser colocado para além de 12 turnos de trabalho, salvo quando em Reserva para substituir trabalhador acidentado ou aparecimento de trabalho inesperado.

Horário	Trabalho Suplementar			
	Valor			
	2.ª A 6.ª		Sab./Dom/Fer	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
08 às 17	4.650,00	23,19Euros	6.200,00	30,93 Euros
17 às 24	4.650,00	23,19Euros	6.200,00	30,93 Euros
00 às 07	6.200,00	30,93Euros	6.200,00	30,93 Euros
17 às 20	2.325,00	11,60Euros	3.100,00	15,46 Euros
00 às 03	3.100,00	15,46Euros	3.100,00	15,46Euros
07 às 08	775,00	3,87Euros	775,00	3,87 Euros
12 às 13	775,00	3,87Euros	775,00	3,87 Euros
20 às 21	775,00	3,87 Euros	775,00	3,87 Euros
03 às 04	1.550,00	7,73 Euros	1.550,00	7,73 Euros

TABELA SALARIAL I
TRABALHADOR BASE
NÍVEL III

1 - O trabalhador que frequente, com aproveitamento, cursos de formação ou de aperfeiçoamento profissional a organizar pela ETP/RAM em data posterior à da entrada em vigor da revisão do CCT operada em 2001 destinados ao averbamento da sua qualificação para exercer duas funções especializadas, uma das quais a de manobrador de empilhadores, passará a auferir, a partir do dia 1 do mês seguinte ao do encerramento dessas acções de formação, a respectiva remuneração base certa mínima mensal garantida, acrescida de um complemento retributivo fixo devido pelas correspondentes qualificações obtidas, conforme se segue:

Discriminação	Valor	
	Escudos	Euros
Remuneração base	72.000,00	359,13 Euros
Complemento Fixo	14.000,00	69,83 Euros
Sub. Carga Nociva	1.000,00	4,99 Euros
Sub Turno	6.000,00	29,93 Euros
Sub. Largo	1.000,00	4,99 Euros
Sub Escala Única	6.000,00	29,93 Euros
Soma	100.000,00	498,80 Euros

2 - O trabalhador que revelar indisponibilidade para o exercício de qualquer função a que seja atribuído subsídio, perderá o direito ao mesmo e poderá deixar de ser colocado para além de 13 turnos de trabalho, salvo quando em Reserva para substituir trabalhador acidentado ou aparecimento de trabalho inesperado.

Trabalho Suplementar				
Horário	Valor			
	2.ª A 6.ª		Sab./Dom/Fer	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
08 às 17	5.000,00	24,94Euros	6.666,67	33,25 Euros
17 às 24	5.000,00	24,94Euros	6.666,67	33,25 Euros
00 às 07	6.666,67	33,25Euros	6.666,67	33,25 Euros
17 às 20	2.500,00	12,47Euros	3.333,33	16,63 Euros
00 às 03	3.333,33	16,63Euros	3.333,33	16,63Euros
07 às 08	833,33	4,16Euros	833,33	4,16 Euros
12 às 13	833,33	4,16Euros	833,33	4,16 Euros
20 às 21	833,33	4,16 Euros	833,33	4,16 Euros
03 às 04	1.666,67	8,31 Euros	1.666,67	8,31 Euros

TABELA SALARIAL I
TRABALHADOR BASE
NÍVEL IV

1 - O trabalhador que frequente, com aproveitamento, cursos de formação ou de aperfeiçoamento profissional a organizar pela ETP/RAM em data posterior à da entrada em vigor da revisão do CCT operada em 2001 destinados ao averbamento da sua qualificação profissional para exercer três funções especializadas, duas das quais a de manobrador de empilhadores e a de conferente de cargas, passará a auferir, a partir do dia 1 do mês seguinte ao do encerramento dessas acções de formação, a respectiva remuneração base certa mínima mensal garantida, acrescida de um complemento retributivo fixo devido pelas correspondentes qualificações obtidas, conforme se segue:

Discriminação	Valor	
	Escudos	Euros
Remuneração base	72.000,00	359,13 Euros
Complemento Fixo	21.000,00	104,75 Euros
Sub. Carga Nociva	1.000,00	4,99 Euros
Sub Turno	6.000,00	29,93 Euros
Sub. Largo	1.000,00	4,99 Euros
Sub Escala Única	6.000,00	29,93 Euros
Soma	107.000,00	533,72 Euros

2 - O trabalhador que revelar indisponibilidade para o exercício de qualquer função a que seja atribuído subsídio, perderá o direito ao mesmo e poderá deixar de ser colocado para além de 14 turnos de trabalho, salvo quando em Reserva para substituir trabalhador acidentado ou aparecimento de trabalho inesperado.

Trabalho Suplementar				
Horário	Valor			
	2.ª A 6.ª		Sab./Dom/Fer	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
08 às 17	5.350,00	26,69Euros	7.133,33	35,58Euros
17 às 24	5.350,00	26,69Euros	7.133,33	35,58Euros
00 às 07	7.133,33	35,58Euros	7.133,33	35,58Euros
17 às 20	2.675,00	13,34Euros	3.566,67	17,79 Euros
00 às 03	3.566,67	17,79 Euros	3.566,67	17,79 Euros
07 às 08	891,67	4,45Euros	891,67	4,45Euros
12 às 13	891,67	4,45Euros	891,67	4,45Euros
20 às 21	891,67	4,45Euros	891,67	4,45Euros
03 às 04	1.783,33	8,90 Euros	1.783,33	8,90 Euros

TABELA SALARIAL I
TRABALHADOR BASE
NÍVEL V

1 - O trabalhador que frequente, com aproveitamento, cursos de formação ou de aperfeiçoamento profissional a organizar pela ETP/RAM em data posterior à da entrada em vigor da revisão do CCT operada em 2001 destinados ao averbamento da sua qualificação profissional para exercer quatro funções especializadas, sendo três delas as de manobrador de empilhadores, a de conferente de cargas e a de guincheiro, passará a auferir, a partir do dia 1 do mês seguinte ao do encerramento dessas acções de formação, a remuneração base certa mínima mensal garantida, acrescida de um complemento retributivo fixo devido pelas correspondentes qualificações obtidas, conforme se segue:

Discriminação	Valor	
	Escudos	Euros
Remuneração base	72.000,00	359,13 Euros
Complemento Fixo	28.000,00	139,66 Euros
Sub. Carga Nociva	1.000,00	4,99 Euros
Sub Turno	6.000,00	29,93 Euros
Sub. Largo	1.000,00	4,99 Euros
Sub Escala Única	6.000,00	29,93 Euros
Soma	114.000,00	568,63 Euros

2 - O trabalhador que revelar indisponibilidade para o exercício de qualquer função a que seja atribuído subsídio, perderá o direito ao mesmo e poderá deixar de ser colocado para além de 15 turnos de trabalho, salvo quando em Reserva para substituir trabalhador acidentado ou aparecimento de trabalho inesperado.

Trabalho Suplementar				
Horário	Valor			
	2.* A 6.*		Sab./Dom/Fer	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
08 às 17	5.700,00	28,43Euros	7.600,00	37,91Euros
17 às 24	5.700,00	28,43Euros	7.600,00	37,91Euros
00 às 07	7.600,00	37,91Euros	7.600,00	37,91Euros
17 às 20	2.850,00	14,22Euros	3.800,00	18,95 Euros
00 às 03	3.800,00	18,95 Euros	3.800,00	18,95 Euros
07 às 08	950,00	4,74Euros	950,00	4,74Euros
12 às 13	950,00	4,74Euros	950,00	4,74Euros
20 às 21	950,00	4,74Euros	950,00	4,74Euros
03 às 04	1900,00	9,48 Euros	1.900,00	9,48 Euros

TABELA SALARIAL I
TRABALHADOR BASE
NÍVEL VI

1 - O trabalhador que frequente, com aproveitamento, cursos de formação ou de aperfeiçoamento profissional a organizar pela ETP/RAM em data posterior à da entrada em vigor da revisão do CCT operada em 2001 destinados ao averbamento da sua qualificação profissional para exercer cinco funções especializadas, sendo quatro delas as de manobrador de empilhadores, a de conferente de cargas, a de guincheiro e a de guindasteiro, passará a auferir, a partir do dia 1 do mês seguinte ao do encerramento dessas acções de formação, a remuneração base certa mínima mensal garantida, acrescida de um complemento retributivo fixo devido pelas correspondentes qualificações obtidas, conforme se segue:

Discriminação	Valor	
	Escudos	Euros
Remuneração base	91.000,00	453,91 Euros
Complemento Fixo	35.000,00	174,58 Euros
Sub. Carga Nociva	1.000,00	4,99 Euros
Sub Turno	6.000,00	29,93 Euros
Sub. Largo	1.000,00	4,99 Euros
Sub Escala Única	6.000,00	29,93 Euros
Soma	140.000,00	698,33 Euros

2 - O trabalhador que revelar indisponibilidade para o exercício de qualquer função a que seja atribuído subsídio, perderá o direito ao mesmo e poderá deixar de ser colocado para além de 18 turnos de trabalho, salvo quando em Reserva para substituir trabalhador acidentado ou aparecimento de trabalho inesperado.

Trabalho Suplementar				
Horário	Valor			
	2.* A 6.*		Sab./Dom/Fer	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
08 às 17	7.000,00	34,92Euros	9.333,33	46,55Euros
17 às 24	7.000,00	34,92Euros	9.333,33	46,55Euros
00 às 07	9.333,33	46,55Euros	9.333,33	46,55Euros
17 às 20	3.500,00	17,46Euros	4.666,67	23,28 Euros
00 às 03	4.666,67	23,28 Euros	4.666,67	23,28Euros
07 às 08	1.160,67	5,82Euros	1.166,67	5,82 Euros
12 às 13	1.160,67	5,82Euros	1.166,67	5,82 Euros
20 às 21	1.166,67	5,82Euros	1.166,67	5,82 Euros
03 às 04	2.333,33	11,64 Euros	2.333,33	11,64 Euros

TABELA SALARIAL I

NÍVEL VII

1 - O trabalhador que frequente, com aproveitamento, cursos de formação ou de aperfeiçoamento profissional a organizar pela ETP/RAM em data posterior à da entrada em vigor da revisão do CCT operada em 2001 destinados ao averbamento da sua qualificação profissional para exercer seis funções especializadas, sendo cinco delas as de manobrador de empilhadores, a de conferente de cargas, a de guincheiro, a de guindasteiro e a de Ferramenteiro, passará a auferir, a partir do dia 1 do mês seguinte ao do encerramento dessas acções de formação, a remuneração base certa mínima mensal garantida, acrescida de um complemento retributivo fixo devido pelas correspondentes qualificações obtidas, conforme quadro abaixo inserido.

2 - Se o trabalhador enquadrado neste Nível desempenhar, em qualquer mês, as funções de Coordenador ou de Superintendente, terá direito a auferir as remunerações fixadas para a correspondente categoria, conforme quadro que se segue:

Discriminação		Valor		
		T. BASE	COORD.	SUPERINT.
Remuneração base	Escudos	121.478,00	133.626,00	145.774,00
	Euro	605,93 Euros	666,52 Euros	727,12 Euros
Complemento Fixo	Escudos	35.000,00	38.500,00	42.000,00
	Euro	174,58 Euro	192,04 Euros	209,50 Euros
Sub. Carga Nociva	Escudos	1.000,00	1.100,00	1.200,00
	Euro	4,99 Euros	5,49, Euros	5,99 Euros
Sub Turno	Escudos	6.000,00	6.600,00	7.200,00
	Euro	29,93 Euros	32,92 Euros	35,91 Euros
Sub. Largo	Escudos	1.000,00	1.100,00	1.200,00
	Euro	4,99 Euros	5,49 Euros	5,99 Euros
Sub Escala Única	Escudos	6.000,00	6.600,00	7.200,00
	Euro	29,93 Euros	32,92 Euros	35,91 Euros
Soma	Escudos	170.478,00	187.526,00	204.574,00
	Euro	850,35 Euros	935,38 Euros	1.020,42 Euros

3 - A remuneração base certa mínima mensal garantida para os trabalhadores de base enquadrados neste Nível VII tem como parâmetro de cálculo e de referência para o trabalhador de base o montante da remuneração correspondente a 22 turnos de trabalho prestado pelo trabalhador temporário e, para aquele que desempenhar as funções de coordenador ou de superintendente, o montante da remuneração correspondente a 22 turnos de trabalho prestado pelo trabalhador temporário, com um acréscimo de, respectivamente, 10% e de 20%.

4 - Sempre que os trabalhadores enquadrados neste Nível desempenhem as funções de Coordenador ou de Superintendente poderão, se necessário, prestar trabalho suplementar noutro período sendo, neste caso, remunerados complementarmente pela aplicação da tabela relativa aos trabalhadores temporários, acrescida de uma majoração de, respectivamente, 10% e 20%.

5 - O trabalhador que revelar indisponibilidade para o exercício de qualquer função perderá o direito ao mesmo e poderá deixar de ser colocado em trabalho suplementar.

TRABALHO SUPLEMENTAR							
Horário		TRAB. BASE		COORDENADOR		SUPERINTENDENTE	
		2.ª A 6.ª	SAB./DOM/FER	2.ª A 6.ª	SAB./DOM/FER	2.ª A 6.ª	SAB./DOM/FER
08 às 17	ESC.	8.523,90	11.365,20	9.376,30	12.501,73	10.228,70	13.638,27
	EURO	42,52 Euros	56,69 Euros	46,77 Euros	62,36 Euros	51,02 Euros	68,03 Euros
17 às 24	ESC.	8.523,90	11.365,20	9.376,30	12.501,73	10.228,70	13.638,27
	EURO	42,52 Euros	56,69 Euros	46,77 Euros	62,36 Euros	51,02 Euros	68,03 Euros
00 às 07	ESC.	11.365,20	11.365,20	12.501,73	12.501,73	13.638,27	13.638,27
	EURO	56,69 Euros	56,69 Euros	62,36 Euros	62,36 Euros	68,03 Euros	68,03 Euros
17 às 20	ESC.	4.261,95	5.682,60	4.688,15	6.250,87	5.114,35	6.819,13
	EURO	21,26 Euros	28,34 Euros	23,38 Euros	31,18 Euros	25,51 Euros	34,01 Euros
00 às 03	ESC.	5.682,60	5.682,60	6.250,87	6.250,87	6.819,13	6.819,13
	EURO	28,34 Euros	28,34 Euros	31,18 Euros	31,18 Euros	34,01 Euros	34,01 Euros
07 às 08	ESC.	1.420,65	1.420,65	1.562,72	1.562,72	1.704,78	1.704,78
	EURO	7,09 Euros	7,09 Euros	7,79 Euros	7,79 Euros	8,50 Euros	8,50 Euros
12 às 13	ESC.	1.420,65	1.420,65	1.562,72	1.562,72	1.704,78	1.704,78
	EURO	7,09 Euros	7,09 Euros	7,79 Euros	7,79 Euros	8,50 Euros	8,50 Euros
20 às 21	ESC.	1.420,65	1.420,65	1.562,72	1.562,72	1.704,78	1.704,78
	EURO	7,09 Euros	7,09 Euros	7,79 Euros	7,79 Euros	8,50 Euros	8,50 Euros
03 às 04	ESC.	2.841,30	2.841,30	3.125,43	3.125,43	3.409,57	3.409,57
	EURO	14,17 Euros	14,17 Euros	15,59 Euros	15,59 Euros	17,01 Euros	17,01 Euros

TABELA SALARIAL I I

(APLICÁVEL AOS TRABALHADORES COM ESTATUTO LABORAL CONSOLIDADO)

NÍVEL VIII

A tabela a seguir apresentada é exclusivamente aplicável aos trabalhadores portuários inscritos em data anterior à da publicação do Decreto-Lei n.º 280/93 de 13 de Agosto, cuja expressão retributiva traduz e pressupõe o direito de que os mesmos são titulares em matéria de prioridade absoluta na sua colocação diária, quer em períodos normais de trabalho, quer em trabalho suplementar.

TABELA SALARIAL

Discriminação		TRAB. BASE	COORDENADOR	SUPERINTENDENTE
Remuneração base	Escudos	232.476,00	255.724,00	278.970,00
	Euro	1.159,59 Euros	1.275,55 Euros	1.391,50 Euros
Sub. Carga Nociva	Escudos	41.845,00	46.030,00	50.215,00
	Euro	208,72 Euros	229,60 Euros	250,47 Euros
Sub Função	Escudos	41.845,00	46.030,00	50.215,00
	Euro	208,72 Euros	229,60 Euros	250,47 Euros
Sub. Turno	Escudos	73.231,00	80.553,00	87.878,00
	Euro	365,27 Euros	401,80 Euros	438,33 Euros
Sub. Largo	Escudos	10.461,00	11.508,00	12.554,00
	Euro	52,18 Euros	57,40 Euros	62,62 Euros
Sub Escala Única	Escudos	18.598,00	20.457,00	22.318,00
	Euro	92,77 Euros	102,04 Euros	111,32 Euros
Soma	Escudos	418.456,00	460.302,00	502.150,00
	Euro	2.087,25 Euros	2.295,98 Euros	2.504,71 Euros

TABELA SALARIAL II
TRABALHO SUPLEMENTAR

Horário		TRAB. BASE		COORDENADOR		SUPERINTENDENTE	
		2.ª A 6.ª	SAB./DOM/FER	2.ª A 6.ª	SAB./DOM/FER	2.ª A 6.ª	SAB./DOM/FER
08 às 17	ESC.	22.084,80	29.446,40	24.177,10	32.236,13	26.269,50	35.026,00
	Euro	110,16 Euros	146,88 Euros	120,59 Euros	160,7Euros	131,03 Euros	174,71 Euros
17 às 24	ESC.	22.084,80	29.446,40	24.177,10	32.236,13	26.269,50	35.026,00
	Euro	110,16 Euros	146,88 Euros	120,59 Euros	160,79 Euros	131,03 Euros	174,71 Euros
00 às 07	ESC.	29.446,40	58.892,80	32.236,13	64.472,27	35.026,00	70.052,00
	Euro	146,8 Euros	293,76 Euros	160,79 Euros	321,59 Euros	174,71Euros	349,42Euros
17 às 20	ESC.	11.042,40	14.723,20	12.088,55	16.118,07	13.134,75	17.513,00
	Euro	55,08 Euros	73,44 Euros	60,30 Euros	80,40Euros	65,52Euros	87,35Euros
00 às 03	ESC.	14.723,20	29.446,40	16.118,07	32.236,13	17.513,00	35.026,00
	Euro	73,44Euros	146,88 Euros	80,40Euros	160,79 Euros	87,35 Euros	174,71 Euros
07 às 08	ESC.	3.680,80	7.361,60	4.029,52	8.059,03	4.378,25	8.756,50
	Euro	18,36 Euros	36,72 Euros	20,10 Euros	40,20Euros	21,84 Euros	43,68 Euros
12 às 13	ESC.	3.680,80	7.361,60	4.029,52	8.059,03	4.378,25	8.756,50
	Euro	18,36 Euros	36,72 Euros	20,10 Euros	40,20Euros	21,84 Euros	43,68 Euros
20 às 21	ESC.	3.680,80	7.361,60	4.029,52	8.059,03	4.378,25	8.756,50
	Euro	18,36 Euros	36,72 Euros	20,10 Euros	40,20Euros	21,84 Euros	43,68 Euros
03 às 04	ESC.	7.361,60	14.723,20	8.059,03	16.118,07	8.756,50	17.513,00
	Euro	36,72 Euros	73,44Euros	40,20 Euros	80,40Euros	43,68 Euros	87,35 Euros

TABELA SALARIAL III

TRABALHADOR EVENTUAL PAGO SERVIÇO A SERVIÇO

TRABALHADORES CONTRATADOS EM REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO

1 - Os trabalhadores que, reunindo aptidões ou qualificações profissionais para a prestação de serviço no sector portuário em regime de trabalho temporário, se declarem disponíveis para a sua contratação ao abrigo desse regime jurídico-laboral constarão de listagem elaborada para o efeito pela ETP/RAM, sendo identificados no Anexo III do CCT, o qual será actualizável em Janeiro de cada ano em função dos reajustamentos que, em termos de acréscimo ou de redução do número de trabalhadores incluídos nessa listagem, tiverem ocorrido no ano imediatamente anterior.

2 - Por razões directamente relacionadas com a natureza do próprio regime de trabalho que lhes é aplicável, os trabalhadores a que se refere o número anterior não integram a carreira profissional do trabalhador portuário, sem

embargo de lhes poder ser concedida preferência na admissão de novos trabalhadores para o efectivo portuário se e quando se verificar a necessidade da reposição ou do reforço deste efectivo.

3 - Os trabalhadores que forem contratados em regime de trabalho temporário podem, em obediência a exclusivos critérios de racionalidade, de oportunidade e de gestão da ETP/RAM, ser classificados em dois tipos:

- Do tipo A, os trabalhadores temporários a quem em sede de contrato individual de trabalho formalmente elaborado nesse sentido, seja assegurada pela ETP/RAM uma garantia salarial mínima mensal se, em contrapartida, se declaram disponíveis para a sua colocação no sector nos termos estabelecidos por esta empresa;
- Do tipo B, os trabalhadores temporários que não se declaram disponíveis nos termos referidos na alínea anterior e bem assim aqueles que, estando enquadrados no regime previsto na al. a), não tenham satisfeito, no mês anterior ao do seu reenquadramento, o requisito de disponibilidade exigido pelo disposto nessa mesma alínea.

4 - Sem prejuízo do direito ao pagamento das remunerações devidas pela efectiva prestação de trabalho, o incumprimento por parte do trabalhador temporário do mínimo de disponibilidade estabelecido nos termos previstos na al. a) do número anterior implica a dedução no montante da correspondente garantia salarial das remunerações deixadas de auferir por esse facto.

5 - É inexigível, por parte dos trabalhadores temporários, a sua colocação no sector portuário em qualquer período mínimo de dias ou turnos de trabalho por mês.

6 - Em caso de admissão no efectivo portuário da RAM, o enquadramento posicional do trabalhador temporário far-se-á nos termos estabelecidos para o início de carreira dos trabalhadores portuários, sendo inexigível qualquer retribuição mínima que tenha por referência os montantes que o mesmo possa ter auferido enquanto tal, seja qual for o período temporal da sua colocação no sector portuário nessa qualidade.

7 - Com as devidas adaptações, são aplicáveis aos trabalhadores temporários as disposições constantes do CCT e dos respectivos Anexos em tudo quanto se mostre compatível com o regime específico da sua contratação e colocação no sector ou do seu estatuto laboral, ressalvada a aplicação de condições contratuais que sejam específicas dos trabalhadores enquadrados nos Anexos I e II.

TABELA DE REFERÊNCIA APLICÁVEL AOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS

Horário	Valor Líquido			
	2.ª A 6.ª		Sab./Dom/Fer	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
08 às 17	7.749,00	38,65 Euros	15.498,00	77,30 Euros
17 às 24	7.749,20	38,65 Euros	15.498,00	77,30 Euros
00 às 07	15.498,00	77,30 Euros	15.498,00	77,30 Euros
17 às 20	3.875,00	19,33 Euros	7.750,00	38,66 Euros
00 às 03	7.749,00	38,65 Euros	7.749,00	38,65 Euros
07 às 08	1.937,00	9,66 Euros	1.937,00	9,66 Euros
12 às 13	1.937,00	9,66 Euros	1.937,00	9,66 Euros
20 às 21	1.937,00	9,66 Euros	1.937,00	9,66 Euros
03 às 04	3.875,00	19,33 Euros	3.875,00	19,33 Euros

8 - Os valores constantes desta Tabela Salarial serão acrescidas as seguintes prestações complementares relativas ao pagamento, por antecipação/adiantamento, da retribuição de férias, do subsídio de férias e do subsídio de Natal vincendos:

- a) Parte proporcional da retribuição de férias:..... 698\$00 (3,48 euros);
 b) Parte proporcional de subsídio de férias:698\$00 (3,48 euros);
 c) Parte proporcional do subsídio de Natal:698\$00 (3,48 euros).

TABELA IV

As obrigações são as de início de Carreira constituindo sua obrigação estar disponível para trabalhar e na RESERVA quando não houver trabalho.

A Remuneração Mensal, independentemente do n.º de dias em que for colocado, será de esc: 70.000\$00 (349,16 euros). Acresce um Subsídio de Refeição de Esc: 1 704\$00 (8,50 euros) por dia de trabalho efectivo.

ANEXO III

I - LISTAGEM DOS TRABALHADORES DO EFECTIVO REGISTRADOS PARA OS PORTOS DA RAM À
DATA DA PUBLICAÇÃO DO CCT E SEUS ANEXOS

NÚMERO REGISTO ACTUAL	NOME	NÚMERO APÓS ENTRADA EM VIGOR NOVO SISTEMA INFORMÁTICO
1	Aires Correia Martins	1
4	Américo Rodrigues Martins Pereira	4
6	António João da Siva Gonçalves	6
7	António Jorge Fernandes Velloza	7
8	António de Olim Menezes	8
10	António Serafim Franco dos Santos	10
11	António Vasco Fernandes	11
13	Armindo Romão Rodrigues Perestrelo	13
14	Aurélio Vasconcelos Faria Gordinho	14
16	Carlos Agostinho Jesus Fernandes	16
19	Carlos Jorge de Canha Jardim Silva	19
22	Diamantino Gregório Gonçalves Silva	22
25	Eduardo Manuel de Sousa Fernandes	25
28	Emanuel da Costa Silva	28
29	Emanuel David Sousa	29
31	Emanuel Olim França	31
32	Eugénio Gonçalves	32
33	Fernando Jorge de Abreu Rodrigues	33
37	Izidro Manuel Alves	37
41	João Albertino Camacho Abreu	41
43	João Carlos da Câmara	43
44	João Carlos Freitas de Jesus	44
45	João José Rodrigues de Freitas	45
46	João Manuel de Nóbrega Paixão	46
48	João Manuel Fernandes da Paixão	48
50	João Manuel Malho de Nóbrega	50
52	João Lino Teixeira dos Santos	52
54	João Paulo Lourenço Passos Matos	54
56	Joel Vieira de Castro	56
57	Jorge Alves Correia	57
58	Jorge Flávio Rodrigues de Freitas	58
60	José Alberto da Silva Alves	60
61	José António da Costa Teixeira	61
62	José António de Freitas	62
66	José Augusto Gonçalves de Sousa	66
68	José Bruno da Costa Silva	68

NÚMERO REGISTO ACTUAL	NOME	NÚMERO APÓS ENTRADA EM VIGOR NOVO SISTEMA INFORMÁTICO
70	José da Silva Freitas	70
73	José Gabriel Menezes Paixão	73
78	José Hilário Teles	78
80	José Luís de Freitas	80
81	José Luís Roque de Freitas	81
83	José Manuel de Abreu dos Santos	83
84	José Manuel Alves	84
88	José Manuel de Freitas	88
91	José Manuel Ferreira Vieira	91
92	José Manuel Gomes Henrique	92
95	José Manuel Rodrigues dos Santos	95
96	José Manuel Teixeira Gomes de Mendonça	96
100	José Manuel Vieira Teixeira	100
101	José Maria de Freitas Aveiro	101
104	José Renato Ferreira de Gouveia	104
106	Juvenal dos Reis Fernandes de Aguiar	106
108	Luís Emanuel Menezes Vieira	108
109	Luís Mendonça Faria	109
114	Manuel Franco de Freitas Remesso	114
116	Manuel Gregório Gouveia Sardinha	116
117	Manuel Januário Gomes de Andrade	117
119	Manuel Marote Nunes	119
124	Manuel Vitorino Franco Carvalho	124
125	Mário de Freitas Caires	125
126	Mário Henrique Pereira	126
127	Norberto Pascoal Ferreira	127
128	Porfírio Nunes Viveiros	128
131	Rui Alberto Gonçalves de Sousa	131
133	Rui Alberto Vieira Moniz	133
134	Rui Manuel Fernandes Pimenta	134
136	Victor Hugo Figueira de Freitas	136

**TRABALHADORES GUINDASTEIROS EVENTUAIS COM LICENÇA SEM VENCIMENTO
DA APRAM E CONTRATADOS A TERMO LONGA DURAÇÃO**

NÚMERO REGISTO ACTUAL	NOME	NÚMERO APÓS ENTRADA EM VIGOR NOVO SISTEMA INFORMÁTICO
137	José Miguel de Jesus Fernandes Berimbau	401
138	Eugénio Urbino Maria Gomes	402
139	Isidro de Jesus Fernandes	403
140	João Manuel Vasconcelos Figueria Garcês	404
141	Nélio Ricardo Viveiros Catarata	405
142	Sérgio Policarpo de Gouveia Rodrigues Bettencourt	406

**II - LISTAGEM DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS DISPONÍVEIS PARA CONTRATAÇÃO À
DATA DA PUBLICAÇÃO DO CCT E SEUS ANEXOS:**

NÚMERO REGISTO ACTUAL	NOME	NÚMERO APÓS ENTRADA EM VIGOR NOVO SISTEMA INFORMÁTICO
1	Aires Miguel Martins Camacho	407
2	Ricardo Miguel Abreu de Freitas	408
4	Paulo Duarte Barreto Pereira	409
10	José Jorge de Freitas	410
11	Carlos Marcelo Martinho e Freitas	411
13	José _Norberto Gomes da Silva	412
16	Ricardo Jorge Reis de Gouveia	413
29	Carlos Alberto Gonçalves de Sousa	414
36	Rogério Leonardo Pereira	415
41	Lúfs Manuel Alves Teixeira	416
42	Manuel Agostinho Alves Teixeira	417
43	José António Fernandes de Ornelas	418
44	João de Freitas	419
47	Víctor Manuel Vieira Dias	420
48	Marco Bruno Vieira de Abreu	421
53	António Fernandes Belo de Freitas	422
54	Duarte Miguel Caldeira de Freitas	423
70	Alberto Zeferino Nunes de Abreu	424

NÚMERO REGISTO ACTUAL	NOME	NÚMERO APÓS ENTRADA EM VIGOR NOVO SISTEMA INFORMÁTICO
71	José Emanuel Rodrigues	425
77	João Paulo Costa Teixeira	426
80	Serafím Dinarte Andrade Fernandes	427
92	Marco Roberto Nóbrega Aguiar	428
96	Carlos Bernardo Santos Abreu	429
106	Duarte Nuno Sá Olim Marote	430
108	Norberto Gregório Sousa da Silva	431
118	Nuno Miguel Martins Paixão	432
122	Marco Paulo Vieira	433
127	José Domingos Lourenço dos P. Matos	434
129	Victor Hugo Batista Gonçalves Pita	435
132	Carlos Ricardo Rodrigues dos Santos	436
134	Miguel Angelo Martins e Freitas	437
137	Tiago Nuno Rodrigues Pereira	438
142	Cristiano Ferreira de Vares	439
144	Carlos Fernandes	440
154	Marco Emanuel Ferreira de Vares	441
156	Magno Gabriel Henriques T. de Freitas	442
160	José Aldónio Rodrigues Paixão	443
161	João Paulo Rodrigues de Olim	444
162	Márcio Anacleto Freitas Fernandes	445
201	Rogério Paulo da Luz de Freitas	446
203	Damásio Graciano Jesus Ramos	447
205	José Nélio Mendonça de Freitas	448
209	Ricardo Duarte Martins Camacho	449
210	António José Mendes da Silva	450
211	Henrique Manuel Fernandes Santos	451
222	João Nelson Camacho Mendonça	452
229	Mário Duarte de Araújo Pereira	453
233	Hélder Luís Rodrigues Caires	454
235	José Maria de Freitas Gonçalves	455
236	Marco Aurélio Martins e Freitas	456
237	Rui Alberto de Freitas Fernandes	457
239	Márcio Ezequiel Nunes Vieira	458

NÚMERO REGISTO ACTUAL	NOME	NÚMERO APÓS ENTRADA EM VIGOR NOVO SISTEMA INFORMÁTICO
240	Fernando Luís Araújo de Sousa	459
242	João Daniel Figueira Gonçalves	460
246	Duarte Vieira Dias	461
247	José Paulo de Jesus Góis	462
250	José Manuel Pereira Pinto	463
251	Dino Fábio da Silva Escórcio	464
252	Duarte Miguel Rodrigues de Freitas	465
254	Ricardo Teixeira de Jesus	466
256	Milton Filipe Rodrigues Fernandes	467
257	Luís Miguel Fernandes de Freitas	468
258	Carlos Augusto Gomes	469
259	António Nelson Gomes Nunes	470
262	Nuno Gabriel de Sousa Castro Neves	471
263	Marco Nuno Camacho Veloza	472
264	Fernando Luís Teixeira	473
266	Valter Bruno Abreu Jorge	474
267	Ricardo Miguel Fernandes Sousa	475
269	Manuel António da Encarnação Gomes	476
270	Freddy David de Jesus dos Santos	477
272	José Duarte Ferreira Gouveia	478
273	Filipe José da Silva Jardim	479
274	Tony Gerard Serrão	480
276	José Luís Fernandes Gonçalves	481
279	Nuno Paulo Gomes	482
282	Horácio Teixeira de Jesus	483
290	Fábio Caio Figueira Canha	484
291	António Henrique Martins Barros	485
301	Hugo Luís Sousa Vieira	486
309	Jorge Maurício Pimenta Henriques	487
313	Rui Dinarte Ornelas Araújo	488
319	António Reinaldo Araújo Teixeira	489
324	Carlos Alexandre Gomes Jesus	490
328	Ricardo Nuno Canha Jardim da Silva	491
329	Fernando Luís Gouveia Martins	492

NÚMERO REGISTO ACTUAL	NOME	NÚMERO APÓS ENTRADA EM VIGOR NOVO SISTEMA INFORMÁTICO
344	Florentino de Freitas Mendonça	493
345	José Carlos Ramos de Freitas	494
346	Marco Paulo Freitas Catanho	495
352	Dinarte Jorge Pestana Rocha	496
356	Ariel dos Santos Pereira	497
359	José Gomes de Freitas	498
361	Ilídio Adriano Nunes Vieira	499
362	José António Pestana Santos	500
363	Luís Filipe Gouveia Marques	501
365	Sérgio Magno Fernandes Pestana	502
366	Duarte Paulo Franco	503
367	Fábio Mauro Vieira Fernandes	504
369	Luís Filipe Ferraz Fernandes	505
370	José Nélio Rodrigues Leça	506
371	André Roberto Lopes Figueira	507
372	Cláudio José Cetano Freitas	508
373	Bruno Alexandre Gonçalves de Freitas	509
374	José Edgar Fernandes dos Santos	510
375	Dinarte Vasconcelos Fernandes	511
376	Vitor António de Freitas Rosa Mendes	512
377	Marco António Rodrigues Freitas	513
378	Carlos Venâncio G. dos Santos	514
379	Nelson Miguel Gouveia Vieira	515
380	Duarte Miguel Abreu Paixão	516
381	José Manuel Fernandes Neves	517
382	Ruben Filipe Ferreira Francisco	518
383	Ricardo Jorge Dantas Nunes Freitas	519
384	Alexandre Luís da Silva Canha	520
385	Roberto Carlos Mendonça Fernandes	521
386	Francisco João Nóbrega Gouveia	522
387	Roberto Filipe Franco Henriques	523
388	Carlos Manuel Aveiro A. Gouveia	524
389	António Dino Cabral Petito	525
390	Emanuel dos Ramos Fernandes	526
391	Marco Luciano Pereira Franco	527
392	Rúben José de Abreu Alves	528

NÚMERO REGISTO ACTUAL	NOME	NÚMERO APÓS ENTRADA EM VIGOR NOVO SISTEMA INFORMÁTICO
393	Dinarte Fernandes Andrade	529
394	Marco Bruno Fernandes Andrade	530
505	Ricardo Bruno Alves Fernandes	531
506	Hugo Severim da Mata	532
507	Marco Paulo Henriques Faria	533
508	José Vitor Freitas Ferreira	534
509	José Miguel S. Bettencourt Calado	535
510	João Jacinto Castro Rebelo	536
511	Décio Marcos Carvalho Nóbrega	537
512	José António Coelho Pereira	538
513	Heitor Emanuel Nóbrega Sousa	539
514	António Nascimento de Sousa	540
515	Henrique Miguel Gonçalves Correia	541
516	Ricardo Jorge Silva Jardim	542
517	Carlos Alberto Fernandes Carreira	543
518	João Miguel da Silva Soares Henriques	544
519	José Marcelino Carvalho Nóbrega	545
520	Arlindo Castro da Silva	546
521	Luís Filipe Andrade Gouveia	547
522	Luís Ricardo de Nóbrega	548
523	Gonçalo Nuno Rodrigues de Sousa	549
524	Eugénio Fernandes de Freitas	550
525	Paulo Sérgio da Graça Rodrigues	551
526	José Armindo de Nóbrega Martins	552
527	Leonardo Ferreira Barbeito	553
528	Rui Daniel Vieira Silva	554

Funchal, 29 de Agosto de 2001

Pel' ACIF - Associação Comercial e Industrial do
Funchal

(Assinaturas Ilegíveis)

Pela ETP/RAM - Associação Portuária da Madeira-
Empresa de Trabalho Portuário

(Assinaturas Ilegíveis)

Pel' O STP/RAM - Sindicato dos Trabalhadores
Portuários da RAM

(Assinaturas ilegíveis)

Pel' O Sindicato dos Estivadores Marítimos do
Arquipélago da Madeira

(Assinaturas ilegíveis)

Entrado em 24 de Outubro de 2001.

Depositado em 30 de Outubro de 2001, a fl.ºs 5 do livro n.º 2,
com o n.º 24/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º
519-C1/79, de 29 de Dezembro.

CCT entre a Assoc. Nacional das Farmácias e o SINPROFARM - Sind. Nacional dos Profissionais de Farmácia e Outros - Alteração Salarial e Outras.

I - As cláusulas 16.^a, n.º 6, e 27.^a-B, n.º 1, do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22, de 30 de Novembro de 1976, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, nomeadamente as publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 8 de Setembro de 2000, passam ter a seguinte redacção:

Cláusula 16.^a

Horário de trabalho

- 1 -
 2 -
 3 -
 4 -
 5 -
 6 - O trabalhador tem direito a um subsídio de refeição no valor de 750\$ por cada dia em que preste no mínimo quatro horas de trabalho efectivo.
 7 -
 8 -
 9 -
 10 -
 11 -
 12 -

Cláusula 27.^a-B

Serviço de disponibilidade

1 - Por cada semana completa em que preste serviço de disponibilidade, o trabalhador auferirá um subsídio de 12 100\$, acrescido das taxas de chamada atendidas pelo trabalhador naquele período.

- 2 -
 3 -
 4 -
 5 -
 6 -

II - É aditada ao CCT uma cláusula 57.^a-A, com a seguinte redacção:

Cláusula 57.^a-A

Diuturnidades

É alterado para 750\$ o valor de 500\$ fixado na base V da

PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 16, de 29 de Abril de 1980.

III - A tabela salarial passa a ser a que consta do anexo I.

IV - A tabela constante do anexo I, subsídio de refeição e diuturnidades, tem efeitos retroactivas a 1 de Janeiro de 2001.

Lisboa, 31 de Agosto de 2001.

Pela ANF - Associação Nacional de Farmácias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINPROFARM - Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas.

(Assinatura ilegível.)

ANEXO I

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 2001 para profissionais de farmácia e equiparados

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Ajudante técnico de farmácia de grau A.....	126 140\$00
	Ajudante técnico de farmácia de grau B.....	122 190\$00
	Ajudante técnico de farmácia grau C.....	118 870\$00
	Preparador técnico.....	118 870\$00
II	Ajudante de farmácia do 3.º ano.....	101 390\$00
	Preparador técnico auxiliar.....	
III	Ajudante de farmácia do 2.º ano.....	85 280\$00
IV	Ajudante de farmácia do 1.º ano.....	77 890\$00
	Embalador (produção).....	
V	Praticante de farmácia do 2.º ano.....	59 690\$00
VI	Praticante de farmácia do 1.º ano.....	45 860\$00
VII	Aspirante.....	40 140\$00

Remunerações mínimas a partir de 1 de Janeiro de 2001 para os trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos.

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Contabilista.....	142 780\$00
II	Guarda-livros.....	126 770\$00
III	Caixeiro de 1.ª..... Escriturário de 1.ª..... Vendedor especializado ou técnico de vendas.....	103 370\$00
IV	Caixeiro de 2.ª..... Escriturário de 2.ª.....	91 520\$00
V	Caixa de balcão..... Caixeiro de 3.ª..... Escriturário de 3.ª.....	81 740\$00
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano..... Dactilógrafo do 3.º ano..... Estagiário do 3.º ano.....	71 760\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano..... Dactilógrafo do 2.º ano..... Estagiário do 2.º ano..... Trabalhador indiferenciado.....	67 600\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano..... Dactilógrafo do 1.º ano..... Estagiário do 1.º ano..... Trabalhador de limpeza.....	64 060\$00
IX	Praticante de caixeiro do 3.º ano..... Trabalhador indiferenciado de 17 anos....	55 950\$00
X	Praticante de caixeiro do 2.º ano..... Trabalhador indiferenciado de 16 anos....	45 660\$00
XI	Praticante de caixeiro do 1.º ano..... Trabalhador indiferenciado de 14/15 anos	40 140\$00

Nota - As remunerações mínimas constantes da tabela não prejudicam a aplicação da legislação sobre o salário mínimo nacional.

Declaração

A FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITese - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria, Serviços;
 STEIS - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
 SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
 SINDESCOM - Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
 Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços-SINDCES/UGT.

Lisboa, 6 de Junho de 2001. - Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 20 de Setembro de 2001.

Depositado em 26 de Setembro de 2001, a fl. 139 do livro n.º 9, com o registo n.º 326/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C/79, na sua redacção actual.

(Publicado no B.T.E. n.º 37, 1.ª Série, 8/10/2001.)

CCT entre a ANIF - Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros - Alteração Salarial e Outras - Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 2001, encontra-se publicado o CCT mencionado em epígrafe, o qual enferma de inexactidões, impondo-se, por esse motivo, a necessária rectificação.

Assim, no título do índice, a p. 2230, e do texto da convenção, a p. 2245, onde se lê “CCT entre a ANIF - Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa - Alteração salarial e outras” deve ler-se “CCT entre a ANIF - Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e Outros - Alteração salarial e outras.

(Publicado no B.T.E., 1.ª Série, n.º 38, de 15/10/2001).

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	2 892\$00, cada	€ 14.43	2 892\$00;
Duas laudas	3 136\$00, cada	€ 31.28	6 272\$00;
Três laudas	5 141\$00, cada	€ 76.93	15 423\$00;
Quatro laudas	5 472\$00, cada	€ 109.18	21 888\$00;
Cinco laudas	5 690\$00, cada	€ 141.91	28 450\$00;
Seis ou mais laudas	6 896\$00, cada	€ 206.38	41 376\$00.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0.27 - 55\$00.

ASSINATURAS

	Anual		Semestral	
Uma Série	€ 23.39	4 689\$00	€ 12.02	2 410\$00
Duas Séries	€ 45.04	9 030\$00	€ 22.52	4 515\$00
Três Séries	€ 54.99	11 025\$00	€ 27.50	5 513\$00
Completa	€ 64.42	12 915\$00	€ 32.47	6 510\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.